



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANTONIO RENATO GONÇALVES PEDROSA

**ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ NA APURAÇÃO DE ATO
INFRACIONAL EM FORTALEZA NO PERÍODO DE 2017 A 2023**

FORTALEZA

2024

ANTONIO RENATO GONÇALVES PEDROSA

ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ NA APURAÇÃO DE ATO
INFRACIONAL EM FORTALEZA NO PERÍODO DE 2017 A 2023

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como exigência parcial para a conclusão do curso de Mestrado em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas.

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- P414a Pedrosa, Antonio Renato Gonçalves.
 Análise da implementação do Centro de Justiça Restaurativa da Defensoria Pública do Estado do Ceará na apuração de ato infracional em Fortaleza no período de 2017 a 2023 / Antonio Renato Gonçalves Pedrosa. – 2024.
 126 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2024.
 Orientação: Prof. Dr. Raquel Coelho de Freitas.
1. Justiça Restaurativa. 2. Defensoria Pública do Estado do Ceará. 3. Conselho Nacional de Justiça. I. Título.

CDD 340

ANTONIO RENATO GONÇALVES PEDROSA

ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ NA APURAÇÃO DE ATO
INFRACIONAL EM FORTALEZA NO PERÍODO DE 2017 A 2023

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como exigência parcial para a conclusão do curso de Mestrado em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas.

Aprovada em: 22/02/2024.

Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Profa. Dra. Eveline Maria Perdigão Silveira
Universidade Estadual do Ceará (UECE)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço aos meus pais, em especial, minha mãe, que me acompanha com um anjo terrestre em todas as minhas jornadas. Ela sonha e vibra comigo em cada conquista.

Aos meus queridos irmãos, por fazer parte desta história acadêmica, em especial, ao Celso Pedrosa, grande incentivador e sustentáculo desde o ensino médio.

À minha banca de qualificação, formada pelos professores Nestor Eduardo Araruna Santiago, Eveline Maria Perdigão Silveira e Raquel Coelho de Freitas, que compartilharam seus conhecimentos e experiências e me conduziram a métodos que responderam aos objetivos da pesquisa.

À professora Raquel Coelho de Freitas, minha orientadora, a qual esteve muito presente nesta caminhada acadêmica e é fonte de inspiração.

A toda a equipe do Centro de Justiça Restaurativa da Defensoria Pública do Estado do Ceará, em especial à coordenadora, Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante Farias, pela parceria na disponibilização dos dados que subsidiaram a pesquisa e nas vivências institucionais em implantar o paradigma restaurativo em território cearense.

Ao Instituto Terre des Hommes Brasil, local onde trabalho há 26 anos e que me faz crescer, amadurecer, renovar e ser um eterno aprendiz na busca de promover e defender os direitos das crianças e dos adolescentes.

À Antônia Lima Sousa, pelo apoio no acesso aos dados atualizados do sistema socioeducativo.

Mais que especial e canino, ao meu Joy, um companheiro fiel desde os estudos para o ingresso no curso de Mestrado.

A todas as pessoas que fazem acontecer a Justiça Restaurativa no Ceará e no Brasil.

Dentre as tribos mais talentosas e afamadas da África, nenhuma delas tinha guerreiros tão temíveis ou mais inteligentes do que os poderosos Masai. Talvez por isso seja surpreendente saber que o cumprimento tradicional entre os guerreiros masai “Kassergian Ingera” signifique “E como estão as crianças?”. Até hoje continua sendo o cumprimento tradicional entre os Masai, reconhecendo o alto valor que este povo sempre coloca no bem-estar de suas crianças. Mesmo os guerreiros que ainda não têm filhos, sempre dão a resposta tradicional: “Todas as crianças estão bem.” Isso quer dizer que a vida é boa. Significa que as batalhas diárias da existência, mesmo para um povo pobre, não impedem o cuidado adequado para com seus jovens. Eu fico pensando: como a adoção deste cumprimento pode afetar nossa consciência do bem-estar de nossas crianças? Em nossa cultura, como nós podemos mudar se começarmos a nos cumprimentar com essa mesma pergunta e a passarmos adiante um ao outro uma dúzia de vezes por dia? Será que gradualmente faria a diferença em como pensamos nas crianças e cuidamos delas em nosso país? (O’Neill *apud* Pranis; Boyes-Watson, 2011)

RESUMO

A Justiça Restaurativa no Brasil teve sua origem nos Direitos da Infância e Juventude, sendo formalizada pela Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. O modelo, que enfatiza a atenção às vítimas, a responsabilização dos infratores e a reparação dos danos, está em constante evolução em diversas regiões do país. Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a Justiça Restaurativa como uma política pública no âmbito do Poder Judiciário. E, em novembro de 2017, a Defensoria Pública do Estado do Ceará deu início a um projeto pioneiro que visa ao oferecimento de práticas restaurativas como alternativa ao processo judicial tradicional para a apuração de atos infracionais, especificamente na 5ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, Ceará. Tal projeto foi implementado por meio do Centro de Justiça Restaurativa e se consolidou como uma política institucional em 2020. Isso posto, o presente estudo analisa avanços e desafios da Justiça Restaurativa de novembro de 2017 a dezembro de 2023, incluindo a utilização de seus círculos e iniciativas de construção de paz. Ademais, ele investiga se a metodologia de Justiça Restaurativa aplicada realmente responsabiliza os adolescentes, atende às necessidades das vítimas e proporciona protagonismo às partes envolvidas nos atos infracionais. A pesquisa é de natureza bibliográfica, contemplando a consulta a livros, *webinários* e artigos científicos. Adicionalmente, ela compreende análise documental de resoluções, legislações e relatórios técnicos, complementada por autoavaliação e acompanhamento em campo pelo autor. Por fim, o estudo comprova a efetividade da Justiça Restaurativa, evidenciando os avanços e as melhorias no processo de responsabilização dos adolescentes infratores sob a referida perspectiva. Além disso, são apresentadas dez recomendações para se aprimorar, expandir e consolidar o paradigma restaurativo.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Defensoria Pública do Estado do Ceará; Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

Restorative Justice in Brazil originated in the Children's and Adolescents' Rights formalized by Law No. 12,594 of January 18, 2012. The model, which emphasizes care for victims, accountability for offenders, and reparation to the degree possible, is constantly evolving in various regions of the country. In 2016, the National Council of Justice recognized Restorative Justice as a public policy within the Judiciary. And, in November 2017, the Public Defender's Office of the State of Ceará began a pioneering project that aims to offer restorative practices as an alternative to the traditional judicial process for the verification of criminal acts, specifically in the 5th Court of Children and Adolescents of Fortaleza, Ceará. This project was implemented through the Restorative Justice Center and was consolidated as an institutional policy in 2020. That said, this study analyzes advances and challenges in Restorative Justice from November 2017 to December 2023, including the use of circle process and peacebuilding initiatives. Furthermore, it investigates whether the applied Restorative Justice methodology actually holds adolescents accountable, meets the needs of victims, and provides protagonism to the parties involved in the criminal acts. The research is bibliographic in nature, including consultation of books, webinars, and scientific articles. In addition, it includes documentary analysis of resolutions, legislation, and technical reports, complemented by self-assessment and field monitoring by the author. Finally, the study proves the effectiveness of Restorative Justice, highlighting the advances and improvements in the process of holding juvenile offenders accountable from this perspective. In addition, ten recommendations are presented to improve, expand, and consolidate the restorative paradigm.

Keywords: Restorative Justice; Public Defender's Office of the State of Ceará; National Council of Justice.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	–	Competências dos Tribunais de Justiça na Resolução n. 225/2016 do CNJ	24
Figura 2	–	Portas de entrada da JR	30
Figura 3	–	Procedimento de apuração do ato infracional previsto no ECA	49
Figura 4	–	Manual do CJR	51
Figura 5	–	Procedimento de apuração do ato infracional com viés restaurativo	52
Figura 6	–	Ficha de registro de acordo e de registro de ações	53
Figura 7	–	Esboço de fluxo do CJR de Fortaleza	59
Figura 8	–	Esboço de um possível sistema restaurativo cearense	63
Figura 9	–	Periodicidade do monitoramento do CJR	66
Figura 10	–	Certificado 1º Prêmio Prioridade Absoluta	77
Figura 11	–	Tipos e Graus de JR por McCold e Wachtel	84

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	–	Atos infracionais encaminhados para procedimentos restaurativos	79
Gráfico 2	–	Acordos realizados em práticas restaurativas	80
Gráfico 3	–	Casos atendidos pelo CJR de novembro de 2017 a dezembro de 2023	81
Gráfico 4	–	Vítimas participantes de práticas restaurativas nos últimos seis anos	82
Gráfico 5	–	Graus da prática restaurativa	85
Gráfico 6	–	Quantitativo de comunidades de apoio	86

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	–	Principais atribuições do facilitador restaurativo	26
Quadro 2	–	Nomenclaturas do Manual do CJR	51
Quadro 3	–	Quadro de Referência do Programa Restaurativo do CJR	68
Quadro 4	–	Mapeamento de Núcleo da Defensoria Pública especializado em JR	76

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Dados de apreensões de adolescentes e medidas socioeducativas aplicadas em Fortaleza	57
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACM	Associação Cearense de Magistrados
ACP	Ação Civil Pública
ADPEC	Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos do Estado do Ceará
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CEJUSCs	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CJR	Centro de Justiça Restaurativa
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNV	Comunicação Não-Violenta
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DCA	Delegacia da Criança e do Adolescente
CEDECA	Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
DPCE	Defensoria Pública do Estado do Ceará
DPGE	Defensoria Pública Geral do Estado
DPP	Direito e Políticas Públicas
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
ESDP	Escola Superior da Defensoria Pública
FEBEM	Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor
Fórum DCA	Fórum Permanente de Organizações Não Governamentais em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
JR	Justiça Restaurativa
KNH	Kindernothilfe
LC	Lei Complementar
MISEREOR	Obra episcopal da Igreja Católica da Alemanha para a cooperação e o desenvolvimento
MPCE	Ministério Público do Estado do Ceará
NADIJ	Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública da Infância e da Juventude
NAI	Núcleo de Atendimento Integrado
NUAJA	Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei

NUJUR	Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa
ONU	Organização das Nações Unidas
PGJ	Procuradoria Geral de Justiça
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SEDUC	Secretaria da Educação
SEAS	Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
SETRA	Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STF	Supremo Tribunal Federal
TdH Brasil	Instituto Terre des Hommes Brasil
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	POLÍTICA NACIONAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO: AVANÇOS E DESAFIOS	19
2.1	Enfoque restaurativo e seus elementos estruturantes	20
2.2	Avanços da Justiça Restaurativa no cenário do Poder Judiciário brasileiro	29
2.3	Compreensão dos desafios enfrentados na implementação e ampliação da Justiça Restaurativa no Brasil	33
3	O PARADIGMA RESTAURATIVO COMO ALTERNATIVA JUDICIAL NA APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS EM FORTALEZA	36
3.1	As doutrinas brasileiras dos direitos da criança e do adolescente	36
3.2	Adolescentes autores de ato infracional: da subjetividade aos dados que denunciam vulnerabilidades	43
3.3	Justiça Restaurativa: um conceito em construção	46
3.4	O procedimento de apuração do ato infracional com enfoque restaurativo	48
3.5	O Centro de Justiça Restaurativa como alternativa ao processo judicial	50
4	ANÁLISE DA POLÍTICA RESTAURATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ	55
4.1	O sistema socioeducativo cearense e a inclusão da Justiça Restaurativa	55
4.2	Percursos restaurativos do contexto cearense	57
4.3	Análise jurídico-institucional	67
4.4	Os avanços do Centro de Justiça Restaurativa em seis anos de atuação	75
4.4.1	Origem dos encaminhamentos	78
4.4.2	Situações encaminhadas para procedimentos restaurativos	79
4.4.3	Cumprimento de acordos restaurativos decorrentes de ato infracional	80
4.4.4	Participação das vítimas	82
4.4.5	Participação da comunidade de apoio	85
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
	REFERÊNCIAS	94
	ANEXO A – PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL ENTRE A DPGE E A TDH BRASIL PARA IMPLEMENTAR CJR (2017)	104
	ANEXO B – PLANO PEDAGÓGICO MÍNIMO ORIENTADOR: FORMAÇÃO TEÓRICA	110

ANEXO C – PLANO PEDAGÓGICO MÍNIMO ORIENTADOR: FORMAÇÃO PRÁTICA	113
ANEXO D – ESBOÇO DE TERMO DE COOPERAÇÃO PARA CJR NO JUSTIÇA JÁ (2014).....	116
ANEXO E – TERMO DE COOPERAÇÃO PARA JR NO CEARÁ (2015)	122

1 INTRODUÇÃO

A prática infracional perpetrada por adolescentes no Brasil revela uma problemática histórica, subjetiva e estrutural, retratando ausências e/ou fragilidades de políticas públicas por parte do Estado. Em contrapartida, é por vezes interpretada pela sociedade como uma “mera questão de segurança pública”. Nesse cenário, há registros da presença de ideologias associadas ao menorismo, a despeito do mandamento constitucional da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

De fato, e mesmo diante de um sistema de justiça que já é predominantemente retributivo, observa-se um clamor social pela redução da maioridade penal, como medida “eficaz” para o enfrentamento da violência cometida por adolescentes. Contudo alterar a legislação para impor medidas mais severas sem enfrentar as reais causas contribuem para aumentar o encarceramento, segregar grupos minoritários e dar respostas simplistas diante da complexidade e profundidade do envolvimento de adolescentes no cometimento de ato infracional.

Há registros da incorporação da Justiça Restaurativa (JR) nos Direitos da Infância e Juventude, a partir da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e da Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Por outro lado, a origem do modelo restaurativo remonta a 2005, com a criação de projetos pilotos no Sul e Sudeste do Brasil.

No século XXI, operadores do sistema de justiça juvenil, sistema estaduais de ensino, centros socioeducativos e prisionais e organizações da sociedade civil têm desenvolvido múltiplos modelos de projetos e programas de JR no Brasil. Em Fortaleza, destaca-se o programa restaurativo da Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPCE), que atua há seis anos na oferta de práticas restaurativas na apuração de atos infracionais na capital cearense como alternativa ao processo judicial.

A relevância da pesquisa decorre da necessidade de construir um olhar científico para as práticas restaurativas no Direito, em razão da carência de estudos focados em identificar e sistematizar indicadores de resultados, avanços e desafios de projetos e/ou programas desenvolvidos por órgãos do sistema de justiça juvenil. Como ponto de partida, propõe-se analisar o modelo de JR desenvolvido pela Defensoria Pública cearense, instituído pela Resolução n. 181, de 21 de fevereiro de 2020.

O Centro de Justiça Restaurativa (CJR) da Defensoria Pública é um programa restaurativo que atua na etapa de apuração do ato infracional. Dessa feita, e considerando os indicadores estabelecidos no programa restaurativo da DPCE, questiona-se: em que medida a opção pela JR como alternativa ao processo judicial, diante dos atos infracionais praticados por adolescentes, contribui para o aprimoramento ou revisão do modelo de justiça juvenil em Fortaleza?

Com esses esforços, propõe-se analisar as possibilidades de contribuição da JR como alternativa ao processo judicial, no contexto específico dos atos infracionais praticados por adolescentes, a partir da política pública do CJR da DPCE. Trata-se de pesquisa bibliográfica, com a consulta de livros, *webinários* e artigos científicos; e documental, por meio de resoluções, legislações e relatórios institucionais disponibilizados pela Defensoria Pública. O acesso aos dados quantitativos da DPCE ocorreu por solicitação via ofício do pesquisador para a defensora pública Érica Regina Albuquerque de Castro Brilhante, que coordena o programa.

Para compreender a estruturação jurídica desse programa restaurativo, utilizou-se o Quadro de Referência de Políticas Públicas (Bucci, 2015) e realizou-se uma decomposição analítica dos seguintes elementos: nome oficial do programa de ação; gestão governamental; base normativa; desenho jurídico-institucional; agentes governamentais; agentes não governamentais; mecanismos jurídicos de articulação; escala e público-alvo; dimensão econômico-financeira; estratégia de implantação. Após o levantamento dos dados, foram analisados o funcionamento efetivo e os aspectos críticos do desenho jurídico-institucional.

Em termos de abordagem, a pesquisa é qualitativa e quantitativa, porque investiga aspectos intensos e extensos do modelo de JR aplicado pela DPCE, no contexto de adolescentes autores de atos infracionais. O caráter quantitativo encontra-se fundamentado em Rosenthal e Frémontier-Murphy (2001). O método adotado é o hipotético-dedutivo.

A pesquisa também se classifica como *ex ante*, pois envolve estudos técnicos com a facilitação do pesquisador e a participação da Coordenação e da equipe do CJR, permeados por levantamento bibliográficos sobre o tema investigado. Nessa medida, destacam-se as contribuições de Bourdieu (*apud* Medeiros, 2022), que concebe a pesquisa como uma relação social, na qual o pesquisador busca reduzir, ao máximo, a violência simbólica que pode ocorrer nos procedimentos de realização de entrevistas.

O paradigma epistêmico selecionado remete a um “conhecimento indignado”, que visa resgatar a verdade mais substancial e objetiva do objeto pesquisado e correlacioná-la com

as injustiças ocasionadas por rupturas epistêmicas, fronteiras econômicas e geopolíticas, pela invisibilidade de pessoas e cidadanias (Freitas, 2023).

O contato deste pesquisador com a problemática em análise remonta à graduação, no ano de 2006, com a dedicação a produções acadêmicas sobre o assunto, estudos dirigidos, monitoramento de políticas públicas e, principalmente, vivências empíricas. Nesse sentido, a contribuição para melhorias nos procedimentos de responsabilização do adolescente autor de ato infracional motiva e impulsiona novas aprendizagens e descobertas, em prol da construção de conhecimento científico pertinente e situado.

Entre essas vivências, destaca-se a oportunidade na qual o pesquisador chegou a atuar como representante técnico em justiça juvenil do Instituto Terres des Hommes Brasil (TdH Brasil), em Lima, no Peru, no mesmo ano – 2006. Por ocasião desta visita técnica, entrou em contato com experiências, enfoques e práticas restaurativas desenvolvidas pelo TdH Brasil, em parceria com o Ministério Público e o Poder Judiciário, na capital peruana.

A TdH Brasil é uma organização da sociedade civil sem fins econômicos que contabiliza 40 anos de experiência na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e mais de 14 anos em projetos sobre JR no Brasil. Nesse sentido, pesquisa, desenvolvimento, monitoramento e avaliação de projetos sociais restaurativos assumem especial relevo na trajetória do pesquisador, que possui vínculo laboral com o Instituto. A relação laboral com TdH Brasil possibilita participar e facilitar capacitações, elaborar manuais e cartilhas, coordenar projetos realizados em parceria com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, além de atuar como facilitador ou supervisor de práticas restaurativas, com vivência em mais de 100 casos de adolescentes autores de ato infracional entre 2021 e 2023.

O recorte temporal da pesquisa vai de novembro de 2017, ano da implementação do CJR na DPCE, até dezembro de 2023, com foco em números de: casos que geraram acordos; acordos descumpridos; acordos cumpridos; casos encaminhados pelo Poder Judiciário que geraram acordos, e não resultaram em processo judicial de execução; acordos realizados entre as partes que foram revistos e/ou questionados pelo Ministério Público e/ou pelo Poder Judiciário; representantes da comunidade cadastrada pelo Centro; pessoas envolvidas em todas as fases do processo; além de identificar os avanços e os nós críticos dessa política restaurativa.

Nessa linha, a primeira seção é dedicada aos principais avanços e desafios da Política Nacional da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, a partir da Resolução n. 225/2016. Destaca-se a contribuição impulsionadora dessa norma, referência nacional em programas

restaurativos desenvolvidos no sistema de justiça; sua influência técnica no CJR da DPCE; e as semelhanças e diferenças entre as experiências federal e estadual, em termos de desafios.

Já a segunda seção é dedicada ao estudo do modelo de gestão do CJR como alternativa ao processo judicial diante de atos infracionais cometidos por adolescentes em Fortaleza. Aborda-se o paradigma restaurativo como alternativa judicial na apuração de atos infracionais na capital cearense, com breve resgate histórico da responsabilização de adolescentes e da sua subjetividade. São apresentadas ainda as diferentes concepções de JR e os detalhes do modelo restaurativo desenvolvido pela DPCE na apuração de ato infracional.

Por fim, a terceira seção investiga a efetividade dos indicadores do programa restaurativo da DPCE entre 2017 e 2023. Estuda-se o modelo proposto pelo CJR da referida Defensoria Pública desde a sua origem, com a identificação dos contornos, avanços e dificuldades inerentes à prática restaurativa operacionalizada. Além disso, procede-se ao exame jurídico-institucional dos avanços do Centro nos últimos seis anos no sistema de justiça juvenil do Ceará.

Em última análise, busca-se apresentar à sociedade e aos operadores do sistema de justiça juvenil um modelo restaurativo de responsabilização de adolescentes em conflito com a lei, com potencial para oferecer atenção às vítimas, promover responsabilização e envolver as comunidades no apoio e controle dos pactos restaurativos construídos pelos sujeitos envolvidos direta e indiretamente no ato infracional.

Os potenciais efeitos e benefícios da pesquisa para o Direito, a ciência e a sociedade como um todo decorrem das recomendações apresentadas ao final, com o objetivo de aperfeiçoar a política restaurativa em expansão nos territórios brasileiro e cearense. Logo, destaca-se o seu impacto social e político (CAPES, 2019), sob a forma de contribuições à produção de marcos legais, jurisprudência, tecnologias de gestão e políticas públicas.

2 POLÍTICA NACIONAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO: AVANÇOS E DESAFIOS

Instituir uma política nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário decorre de recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) para sua implantação, por meio das Resoluções n. 1999/26, n. 2000/14 e n. 2002/12. Ela acontece depois de o SINASE incluir, como princípios da execução das medidas socioeducativas, a excepcionalidade da intervenção judicial, o favorecimento de meios de autocomposição de conflitos e a prioridade a práticas ou medidas restaurativas (Brasil, 2012a).

Todavia a origem da JR no Brasil remonta a 2005, com o surgimento de três projetos-pilotos no Brasil: um no Juizado da Infância e Juventude, na seara da execução das medidas socioeducativas, em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul; um no Juizado da Infância e Juventude, nos procedimentos de conhecimento de ato infracional, em São Caetano do Sul, em São Paulo; e um no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, em Brasília, no Distrito Federal. Em todos eles, há algo em comum: uma parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), os Poderes Judiciários estaduais e a Secretaria da Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça (Melo; Ednir; Yazbek, 2008).

Depois desses projetos, vislumbra-se uma disseminação da iniciativa para outras ramificações do Direito, no ambiente do Poder Executivo de diferentes entes políticos e nas organizações da sociedade civil sem fins lucrativos (Melo; Ednir; Yazbek, 2008). Nesse cenário, é possível observar a multiplicação de experiências em JR não só no Poder Judiciário, mas também no contexto de outras instituições, públicas e privadas.

Diante disso, e atento aos riscos de desvirtuamento e, ainda, de engessamento, de personificação e de monopólio que podem incidir sobre a JR, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (Brasil, 2016). A Resolução está fundamentada nas recomendações da ONU, entre elas: a condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo; o reconhecimento dos fatos essenciais como verdadeiros pelas partes, sem que isto implique a admissão de culpa, em eventual retorno do conflito ao processo judicial; e a garantia do direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento (Brasil, 2016).

O CNJ é o órgão máximo administrativo na estrutura do Poder Judiciário nacional, criado por meio da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e instalado no ano de 2005, com a

competência de “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”, nos termos do artigo 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) (Brasil, 1998).

Com fundamento na sua atribuição de recomendar, o CNJ aprovou a Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016, que institui sua Política Nacional de Justiça Restaurativa. Ela é estruturada entre a contextualização que justifica sua criação e a conceituação sobre o tema, as suas atribuições e as dos Tribunais de Justiça dos Estados, o atendimento restaurativo em âmbito judicial, o facilitador restaurativo, a formação e capacitação, o monitoramento, a avaliação e disposições finais.

Alguns dos princípios norteadores da JR são: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Porém, já em 2014, por meio da Resolução n. 118, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) incluiu a JR como um dos mecanismos da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição (Brasil, 2014). A Seção IV da Resolução dedica apenas dois artigos para abordar sua recomendação “nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o(s) seu(s) autor(es) e a(s) vítima(s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos”, além da participação ativa das pessoas direta e indiretamente envolvidas no conflito, conduzidas por um facilitador, “visando à formulação de um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social” (Brasil, 2014).

O conceito de enfoque restaurativo é abordado na Resolução n. 225/2016 do CNJ. Contudo é um tema com poucas produções acadêmicas, o que será retomado no item seguinte, como contribuição ao debate.

2.1 Enfoque restaurativo e seus elementos estruturantes

A Resolução n. 225/2016 do CNJ conceitua sobre prática restaurativa, caso e procedimento e traz uma terminologia intitulada de “enfoque restaurativo”, assim compreendido com uma abordagem restaurativa diferenciada integrada pelos seguintes elementos: “a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades; b) atenção às

necessidades legítimas da vítima e do ofensor; c) reparação dos danos sofridos; d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido” (Brasil, 2016).

O enfoque restaurativo, que é diferente de “práticas restaurativas”, novamente foi retratado pelo CNMP na Resolução n. 288, de 25 de junho de 2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade (Brasil, 2019b). Essa terminologia é comumente utilizada em países como Peru¹, Equador, Colômbia e Nicarágua. Melo Neto (2019, p. 182) afirma que “o enfoque Restaurativo não é uma invenção brasileira, desprovida de substância, mas sim fruto de intenso debate internacional no tocante às formas de fortalecimento dos processos de responsabilização juvenil”.

Um primeiro elemento integrante do enfoque restaurativo é a reparação do dano; trata-se de uma das preocupações centrais da JR (ONU, 2015). Frise-se que a reparação de dano decorrente de crime ou ato infracional não se limita ao aspecto material. Pode incluir outros tipos de reparação, inclusive, subjetiva, emocional, sentimental, social e relacional.

O segundo elemento, o cuidado com as necessidades legítimas da vítima e do ofensor, obedece à lógica da JR, em que a violação às pessoas antecede a violação à lei. Por isso, é muito importante estar atento às necessidades que surgem para os indivíduos a partir do dano provocado pelo crime ou ato infracional (Melo Neto, 2019). Para a vítima, seus familiares, a comunidade e o próprio autor, o crime ou ato infracional gera consequências nefastas, que precisam ser cuidadas.

O terceiro elemento, a participação da comunidade². A compreensão desse termo precisa considerar as peculiaridades dos programas restaurativos. Pode ser entendida aqui como aquela parcela das pessoas que convivem com autor e vítima e que, direta ou indiretamente, sentem as consequências do crime ou ato infracional. Também pode ser concebida pela representação de organizações da sociedade civil que desenvolvem diferentes projetos, com o potencial de contribuir como apoio nos processos restaurativos (Sica, 2007).

Nesse duplo sentido, a comunidade tanto tem necessidades legítimas a serem atendidas quanto responsabilidades que precisam assumir no apoio à vítima e ao autor na superação do crime ou ato infracional. A participação da comunidade, na JR, é um elemento

¹ No Peru, por exemplo, tem-se o Decreto Legislativo n. 1.348, que estabelece a regulamentação do *Código de Responsabilidad Penal de adolescentes*.

² A terminologia “comunidade” é estudada na Sociologia e em outras áreas, inclusive, nas linguagens informais de brasileiros.

democratizador do fazer justiça, além de fortalecer a capacidade de estabelecimento de laços sociais por meio da responsabilidade compartilhada.

Um quarto elemento que caracteriza o enfoque restaurativo é a responsabilização restaurativa. Ela, entretanto, não se dá por meio de um castigo, mas do comprometimento com ações que reparem o dano e atendam às necessidades legítimas das pessoas afetadas pelo ato infracional, na ótica dos princípios restaurativos.

Responsabilidade restaurativa, segundo a teoria das janelas da disciplina social, é a forma de responsabilização em face de atos infracionais, violência ou conflitos que equilibra medidas de apoio com medidas de controle, disciplina e limite ao comportamento que gera o conflito, a violência ou o ato infracional (Mccold; Wachtel, 2003). As posturas de controle são aquelas ligadas à ideia de limites de comportamento, de sanção e estabelecimento de normas, ao passo em que as posturas de apoio dizem respeito à assistência, preocupação com bem-estar.

Porém, além desses princípios, o enfoque restaurativo recupera os valores educativos e pedagógicos: o valor da participação social e comunitária, o valor da responsabilidade e o valor da reparação. Ademais, o enfoque somente se converte em real quando se cumpre efetivamente os objetivos do processo penal e da execução das medidas socioeducativas.

Uma Justiça assim concebida, com um enfoque restaurativo, se aproximaria, portanto, do que Pallamolla (2009) identifica com um modelo maximalista de JR, ou modelo centrado nos resultados (*outcome-focused model*). Nessa perspectiva, a própria atuação do sistema de justiça se transforma, de forma que o processo judicial abandona o paradigma retributivo, passando a atuar de forma restaurativa, ou seja, aplicando, via sentença, sanções com caráter restaurativo. O sistema de justiça atuaria, ainda, como guardião das práticas restaurativas, para evitar abusos.

A justiça com enfoque restaurativo pode ser entendida como uma forma diferente de se olhar a justiça juvenil, que envolve autor, vítima e comunidade, além de uma abordagem humanista das instituições que formam o sistema de justiça (TdH Brasil, 2021b). A responsabilização observa as necessidades legítimas de autor e vítima, propondo uma resposta de fato ao conflito social – não apenas a resposta formal da sanção penal ordinária ou da aplicação da medida socioeducativa. A comunidade, por fim, colabora com seus recursos institucionais, sociais e individuais, no apoio à vítima e ao autor e na reparação da tecitura social.

Na publicação *Declaración Iberoamericana de Justicia Juvenil Restaurativa: Nueva oportunidad para el tratamiento integral de los adolescentes y jóvenes infractores en el*

sistema penal, precisamente acerca do marco conceitual do enfoque restaurativo, Atilio Álvarez (TdH, 2017, p. 9), defensor público de crianças e adolescentes incapacitados da Argentina, compreende a justiça com enfoque restaurativo, entre outros, a partir de um olhar:

- que aborda de maneira integral e respeitosa o adolescente, as vítimas diretas ou indiretas e a comunidade;
- que propõe uma nova visão humanística das instituições que formam parte do sistema de justiça e seus operadores;
- que torna o adolescente visível, tornando-o sujeito de direitos e garantias;
- que torna o processo criminal essencialmente um processo de abordagem educacional e pedagógica visando alcançar a responsabilização;
- que entende a responsabilidade não somente do ponto de vista jurídico penal, mas também como um processo de crescimento pessoal que permite levar os adolescentes a compreender as consequências de seus atos e que promove a empatia com aquelas vítimas que foram afetadas com suas ações;
- que as vítimas são entendidas como sujeitos de direitos e garantias e são partes-chaves na resolução dos conflitos;
- que seus interesses legítimos e suas necessidades serão atendidas e de que igual modo vão evitar o estigma e a revitimização;
- que por meio deste enfoque serão levadas em consideração a participação da comunidade, de seus recursos institucionais, sociais e individuais (tradução própria).

Os elementos integrantes do enfoque restaurativo acontecem não somente no âmbito do processo judicial. Sua operacionalização pode ocorrer na prevenção da violência, no atendimento inicial aos adolescentes na Polícia, no Ministério Público, na Defensoria Pública e nas instituições e espaços que os acompanham na execução de medidas socioeducativas, em meio aberto ou fechado. A abordagem restaurativa se concretiza na abordagem cotidiana realizada por diversas pessoas que atendem os adolescentes.

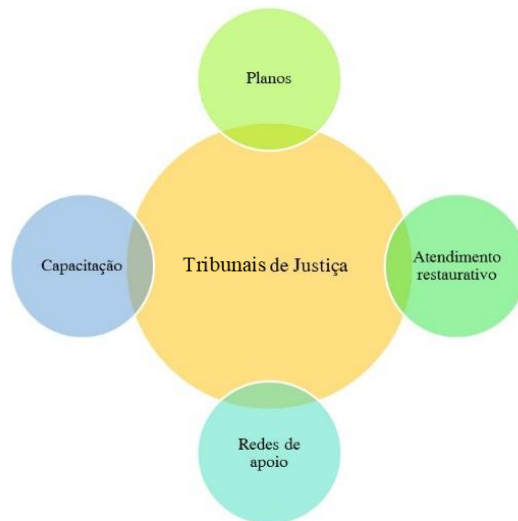
A seguir, dar-se-á sequência à análise geral da Resolução n. 225/2016 do CNJ, abordando as competências para sua operacionalização.

As competências para promover ações de incentivo à JR cabem ao próprio CNJ, guiado pelas seguintes linhas programáticas: caráter universal, sistêmico, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativo e caráter de suporte, com participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, incluindo universidades e instituições de ensino (Brasil, 2016). O Conselho, com suas múltiplas competências, tem se firmado como uma referência nacional na normatização do paradigma restaurativo no âmbito do Poder Judiciário, atuando simultaneamente como articulador e impulsionador do programa.

As competências dos Tribunais de Justiça podem ser sintetizadas em quatro componentes: planos, atendimento restaurativo, redes de apoio e capacitação, conforme

ilustrado na Figura 1. Seus programas restaurativos vêm sendo articulados pelo grupo gestor da Justiça Restaurativa em cada estado³, ancorados em Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)⁴ e Núcleos de JR.

Figura 1 – Competências dos Tribunais de Justiça na Resolução n. 225/2016 do CNJ



Fonte: elaboração própria.

Os Tribunais precisam criar e implementar planos para difusão, expansão e implantação da JR. Com base na experiência prática, para que isso ocorra, é necessário que suas presidências tenham o paradigma restaurativo entre suas prioridades e deleguem ao comitê gestor a sua elaboração e, principalmente, a sua concretização.

Um segundo componente de responsabilidade dos Tribunais é a oferta de programas restaurativos. Isso requer designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura; compor recursos humanos com facilitadores e apoio administrativo; destinar espaços adequados para o atendimento restaurativo; instituir fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais (Brasil, 2016).

³ A título exemplificativo, veja-se o Grupo Gestor da Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) (São Paulo, 2024).

⁴ De acordo com a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, os CEJUSCs são unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (Brasil, 2010).

Um terceiro componente é a capacitação permanente. O incentivo ou a promoção de capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e facilitadores, seguindo as diretrizes formativas do CNJ. Afinal, os atendimentos restaurativos abordados por intermédio da JR demandam contínuos estudos, reflexões e troca de saberes.

Um outro componente para operacionalizar e dinamizar os processos restaurativos consiste nas articulações e interações das redes de apoio. Refere-se à oferta de programas restaurativos por intermédio de parcerias com outras instituições, na operacionalização do seu plano de difusão da JR, igualmente às comunidades de apoio nas práticas restaurativas.

A JR incorporou o termo facilitador restaurativo. E a Resolução n. 225 cuidou do tema, conceituando, definindo suas responsabilidades e vedações. Trata-se de um dos integrantes da prática restaurativa, cabendo-lhe coordenar métodos autocompositivos próprios, propiciar ambiente seguro, acolhedor, além de conduzir procedimentos restaurativos que promovam a pactuação da reparação de danos e medida para resolução de conflitos (Brasil, 2016):

O facilitador, pessoa responsável pelo desenvolvimento do círculo de construção de paz, é parte do processo. Não é seu papel conduzir o grupo para tomar nenhuma decisão, aconselhar, diagnosticar, julgar, simpatizar, analisar ou comparar, mas sua humanidade, potências e fragilidades estão presentes, a serviço de uma escuta empática e acolhedora, transformando o que foi apresentado em perguntas que criam um espaço seguro para o desenvolvimento do procedimento (Brasil, 2018, p. 83).

O facilitador restaurativo deve ser previamente cadastrado pelo Tribunal e devidamente capacitado. Não há pré-requisitos em relação à formação acadêmica. Suas funções podem ser exercidas por um servidor do Tribunal, agente público ou voluntário. Outrossim, a Resolução do CNJ não inclui em suas diretrizes a remuneração do facilitador, mas já existem Tribunais, a exemplo do Ceará, que remuneram seus facilitadores.

As principais atribuições do facilitador restaurativo, em consonância com a diretriz do CNJ, encontram-se descritas no Quadro 1. Elas contemplam desde preparar conversas individuais com o autor a conduzir sessões restaurativas buscando a solução do conflito, incluindo buscar o equilíbrio no processo circular. Não se trata de um rol taxativo, mas orientador, possibilitando que cada programa restaurativo enumere as principais atribuições do facilitador.

Quadro 1 – Principais atribuições do facilitador restaurativo

Atribuições do facilitador restaurativo	
Preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos.	Abrir e conduzir a sessão restaurativa de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado, em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflitos, própria da JR, que estimule o diálogo e a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento.
Atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural.	Dialogar, nas sessões restaurativas, com representantes da comunidade em que os fatos que geraram os danos ocorreram.
Considerar os fatores institucionais e sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los.	Apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos.
Redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso.	Incentivar o grupo a promover as adequações e os encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto no comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Fonte: elaboração própria.

As diretrizes de formação e capacitação estão previstas na Resolução em exame, cabendo aos Tribunais, por meio das Escolas Judiciais, Escolas da Magistratura ou outras parcerias, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores com outras instituições, alicerçado em Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa (Brasil, 2023).

Entender como o CNJ concebe os processos formativos em JR é relevante, pois os operadores do sistema de justiça e, principalmente, os facilitadores que conduzem a prática restaurativa devem possuir capacidade técnica para suas conduções, estar em constante processo de formação e supervisão, sob pena de comprometer a metodologia restaurativa. Alerta-se sobre o “mito da formação instantânea” em JR, posto que cursos rápidos não são suficientes para capacitar facilitadores de processos circulares:

A formação adequada para uma justiça exigente é a formação continuada, amparada em educação formal (cursos), mas também em educação informal, com trocas e aprendizados não apenas verticais, mas horizontais e transversais, com os outros espaços nos quais a Justiça Restaurativa está presente (visto que pertence a todos) e com permanente autoavaliação e monitoramento (conforme as próprias diretrizes da Resolução nº 225, do CNJ). Formação adequada não significa, exclusivamente, formação especializada; sobretudo num âmbito tão rico da convivência humana que encontra fonte nos mais diversos domínios do saber, sendo a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade muito oportunas (Brasil, 2018, p. 146-147).

A elaboração do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa foi precedida da análise de 79 documentos dessa natureza, de cursos de formação em JR que envolvem aspectos teóricos, práticos e teórico-práticos desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça e suas respectivas Escolas, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, empresas, universidades, Núcleos de JR e secretarias municipais. Outrossim, o esboço do plano disciplinar básico foi disponibilizado para consulta pública (Brasil, 2023).

No ano de 2018, em consonância com o segundo levantamento realizado pelo CNJ a partir de questionários respondidos por 31 Tribunais de Justiça, apontou-se para uma “pluralidade de metodologias, como processo circular, círculo restaurativo, conferência de grupo familiar, mediação ou conferência vítima-ofensor-comunidade” (Brasil, 2018, p. 54), sendo realizados pelos próprios Tribunais ou em parceria.

A partir dos estudos das ementas dos cursos, detectou-se que havia várias terminologias para se referir a uma mesma metodologia, a exemplo dos termos “círculo de construção de paz”, “processo circular” e “círculo restaurativo”, transmitida ao juiz canadense Barry Stuart e sistematizada por Kay Pranis e Carolyn Boyes-Watson (2011), entre outras. O público dos eventos formativos era de gestores, servidores, facilitadores restaurativos, outros integrantes do sistema de justiça e setores da comunidade (Brasil, 2018).

Os cursos eram realizados por meios próprios dos Tribunais ou em parceria, alguns ofertando formações para gestores e facilitadores, e outros somente para facilitadores. Alguns Tribunais realizavam capacitações para juízes e servidores, e outros apenas para estes ou para aqueles, havendo ainda os que abriram os cursos para a participação de outros integrantes do sistema de justiça e dos diversos setores da comunidade. Predominavam capacitações em formato presencial; mas também existiam cursos na modalidade virtual (Brasil, 2018).

Atualmente, o CNJ vem estimulando os Tribunais de Justiça, por intermédio de suas Escolas, a seguirem as diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa. No Anexo B, encontra-se o Plano Pedagógico Mínimo Orientador: Formação Teórica. Já no Anexo C, prevê-se o Plano Pedagógico Mínimo Orientador: Formação Prática. O CJR, em suas formações, já segue as principais temáticas abordados no plano pedagógico do CNJ.

A Resolução em questão não impõe obrigatoriedade de aplicação aos Tribunais. Contudo, apesar de sua força limitada, ela é a principal norma judicial que orienta o paradigma restaurativo no Brasil. O CNJ considera essa temática uma de suas prioridades, incluindo-a por duas vezes como Meta Anual do Poder Judiciário (Brasil, 2017a), além de contar com um plano de ação, diretrizes para formações e um comitê gestor para acompanhar sua operacionalização.

Todavia, em 2005, foi encaminhada pelo Instituto de Direito Comparado a Sugestão n. 99 à Comissão de Legislação Participativa. E, em 2006, a proposição foi transformada no Projeto de Lei n. 7.006/2006, que propõe o acréscimo de dispositivos nos Códigos Penal e Processual Penal e na Lei dos Juizados Especiais. Visa instituir legalmente a JR como forma facultativa e complementar ao sistema de justiça criminal brasileiro (Brasil, 2006), mas sem especificar quais práticas restaurativas poderão ser adotadas.

Os princípios norteadores são: voluntariedade, dignidade humana, imparcialidade, razoabilidade, proporcionalidade, cooperação, informalidade, confidencialidade, interdisciplinaridade, responsabilidade, mútuo respeito e boa-fé (Brasil, 2006).

Pallamolla (2009, p. 177) destaca a controvérsia que envolve o tema em decorrência da informalidade e da flexibilidade, características de programas restaurativos, pois, “se por um lado legislar sobre o tema pode impulsionar seu uso e padronizá-lo, por outro existe o risco de limitar-se à diversidade de seus programas”. Sica (2007, p. 178) sugere adquirir mais vivências, “com o objetivo de testar a operatividade real no contexto nacional e aprender com as falhas para, num segundo momento, pensar-se em legislar a matéria”.

Achutti (2024) aponta os seguintes aspectos positivos do projeto: existência de ampla possibilidade de encaminhamento dos casos – desde a Polícia, o Ministério Público, até o Poder Judiciário; possibilidade de arquivamento do inquérito ou do processo penal quando o procedimento for bem-sucedido. Por outro lado, apresenta alguns pontos negativos, podendo comprometer a filosofia restaurativa: ausência de previsão de as partes solicitarem diretamente à autoridade competente o encaminhamento de casos aos Núcleos de JR; dependência dos casos encaminhados pela Polícia e pelo Ministério Público da aceitação pelo Poder Judiciário; averiguação da personalidade e dos antecedentes do autor do fato, e das circunstâncias e consequências do crime (Achutti, 2024).

A partir das vivências na temática restaurativa, percebe-se que, tomada a recomendação da JR pelo CNJ, se oferta maior segurança jurídica para alguns operadores do sistema de justiça juvenil, ampliando os seus programas restaurativos. Acredita-se que os estudos, as avaliações, os monitoramentos, as pesquisas e, principalmente, as vivências nortearão a necessidade de legislar sobre a matéria.

Segundo as diretrizes do artigo 1º, incisos I e II, da Resolução n. 225/2016, a solução proposta pela JR contempla a participação de: ofensor; vítimas e suas famílias; envolvidos no fato danoso; representantes da comunidade direta ou indiretamente atingidos pelo fato; e facilitadores, tendo como foco a satisfação de todos os envolvidos, a responsabilidade ativa dos autores do ato (Brasil, 2016). Embora a Resolução se destine ao

Poder Judiciário, seus dispositivos são uma referência que confere segurança jurídica a outras entidades e outros órgãos públicos, a exemplo do CJR da DPCE, instituído e regulamentado por meio da Resolução n. 181, de fevereiro de 2020, no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado (DPGE) do Ceará (Ceará, 2020):

O Centro de Justiça Restaurativa é uma iniciativa da Defensoria Pública do Estado do Ceará (DP-CE), com apoio do Instituto Terre des hommes Brasil (TdH Brasil) e do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE), com intuito de oferecer Práticas Restaurativas como alternativa ao processo judicial em que um(a) adolescente está sendo acusado(a) da prática de um ato infracional. O centro atua, especificamente, nas fases iniciais do processo judicial de apuração do ato infracional, durante o chamado primeiro atendimento (Ceará, 2020).

Com a criação do Centro, surge para o Poder Judiciário cearense a opção de encaminhar ato infracional praticado por adolescente em conflito com a lei ao CJR da DPCE, para fins de aplicação de uma prática restaurativa. Nesse contexto, os avanços e desafios pertinentes à concretização da Política Nacional de Justiça Restaurativa, no âmbito do Poder Judiciário, repercutem na efetividade do CJR da Defensoria Pública local, o que justifica uma análise pormenorizada da experiência nacional, a seguir.

2.2 Avanços da Justiça Restaurativa no cenário do Poder Judiciário brasileiro

A concepção e aplicação da Justiça Restaurativa pelo Poder Judiciário envolve não somente a dimensão relacional, mas também significativas transformações institucionais e sociais em andamento. Com efeito, a JR não se restringe a uma técnica autocompositiva; afinal, ela consiste em “uma verdadeira mudança dos paradigmas de convivência, voltada à conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência e da transgressão, de forma a envolver todos os integrantes da sociedade como sujeitos protagonistas da transformação” (Brasil, 2016, p. 4-5).

No Poder Judiciário brasileiro, a aplicação dos procedimentos restaurativos pode ocorrer de duas formas: alternativa ou concorrente ao processo convencional. Além disso, ela pode se dar em qualquer fase processual, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, de seus advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social, conforme sintetiza a Figura 2.

Figura 2 – Portas de entrada da JR



Em 2019, pesquisa realizada pelo CNJ apontou que 96% dos 27 Tribunais de Justiça do Brasil já possuíam algum programa, projeto ou iniciativa em JR, em variados estágios de operações. Na esfera da Justiça Federal, a porcentagem era menor: 60% dos cinco Tribunais Regionais Federais existentes. O documento ainda enumerou 36 iniciativas regulamentadas: 14, por resolução; sete, por portaria; 11, por instrumentos legais diversos; e quatro, mediante previsão no Planejamento Estratégico do Tribunal (Brasil, 2019a).

Nessa medida, há uma diversidade de práticas aplicadas para a realização da JR no Poder Judiciário, como: círculos de paz (Pranis; Boyes-Watson, 2011); processos circulares; círculos restaurativos – processos circulares baseados na Comunicação Não-Violenta (CNV); círculos sem vítimas; mediação ou conferências vítima-ofensor; conferências de grupos familiares; constelações familiares. Porém 93% dos programas pátrios aplicam a prática restaurativa dos círculos de paz (Brasil, 2019a).

No dia 31 de maio de 2024, a institucionalização da JR no Poder Judiciário brasileiro completou oito anos. Nessa trajetória, são identificados avanços e desafios para sua universalização, constatados na presente pesquisa por meio de um percurso metodológico baseado no diálogo entre fontes documentais e experiência do autor. O recorte temporal, que vai de 2015 a 2023, foi assim delimitado em virtude do uso do mesmo parâmetro para o estudo do CJR da DPCE, objeto desta investigação.

Em termos de avanços, observa-se que a própria Resolução n. 225/2016 do CNJ e a criação de uma política pública nacional voltada ao assunto são marcos importantes no avanço da JR no Poder Judiciário brasileiro. Com ela, foi possível institucionalizar, ampliar e parametrizar o fenômeno da JR no ambiente judicial brasileiro (Brasil, 2016). O documento é

fruto de uma diretriz da Gestão no Biênio 2015-2016, sob a liderança do ministro Ricardo Lewandowski.

No mesmo ano, destaca-se a Portaria n. 91, de 17 de agosto de 2016, que instituiu o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa no âmbito do CNJ, assumindo a missão de implementar e acompanhar a efetivação da Resolução n. 225/2016. Com isso, contempla-se um avanço estratégico do CNJ no sentido de promover a divulgação da Política Nacional da Justiça Restaurativa, com incentivos para sua implementação e ampliação.

O Comitê Gestor deve ser integrado por pelo menos três Conselheiros do CNJ, todos indicados pelo Presidente do Conselho. São eles: um integrante da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, a quem incumbe coordenar o Comitê; um Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ; e quatro magistrados. Em 2024, esse colegiado passou a ser composto por 14 membros, predominantemente das regiões Sul e Sudeste do Brasil: juízes de Direito, desembargadores e uma juíza Federal da Seção Judiciária de São Paulo (Brasil, 2022a).

Em 2016, vislumbra-se uma importante decisão estratégica, durante a gestão do ministro Ricardo Lewandowski: estabelecer a JR como a Meta 8 do Poder Judiciário, com o escopo de “implementar práticas de Justiça Restaurativa – Justiça Estadual: Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016” (Brasil, 2017a, p. 21).

O Relatório do CNJ aponta que, no período fixado, 78,31% da Meta 8 foi cumprida; dos 24 Tribunais de Justiça estaduais, 17 conseguiram cumprir integralmente a meta. Desses, 67% implementaram formalmente um programa para a realização de procedimento de JR; 81% possuem espaço físico adequado; 83% afirmaram que possuem condições materiais para a prática; e 81% dispõem de recursos humanos para tanto (Brasil, 2017a).

Entre os anos de 2018 e 2019, o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa construiu o Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa, referência para a efetivação da JR no Brasil e aprovado pelo CNJ em dezembro de 2019. O Planejamento possui cinco pilares: implantação e fortalecimento da JR nas estruturas institucionais dos tribunais; construção de um plano pedagógico mínimo, orientador das formações; ações de articulação sistêmica, interinstitucional, intersetorial e multidisciplinar; implantação, pelos Tribunais, de espaços qualificados e seguros para as práticas restaurativas; e monitoramento e avaliação (Brasil, 2019a).

Com o planejamento nacional, em 2019, houve a inclusão do artigo 28-A na Resolução n. 225/2016, que determina aos Tribunais a elaboração e apresentação de seus respectivos planos de implantação, difusão e expansão da JR. Com esse acréscimo, há um

impulsionamento em prol da inserção do assunto nas pautas de gestão do Judiciário. Importa destacar a oferta de apoio do Comitê Gestor no processo de elaboração desses planos e a disponibilização de um Manual com 10 passos para implantar a JR, elaborado pelo CNJ, em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) (Brasil, 2020a).

Ademais, no âmbito do Poder Judiciário, sublinha-se a elaboração das Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa, ocorridas entre 2020 e 2021. O plano pedagógico visa definir os parâmetros mínimos para a formação em JR, em decorrência da pluralidade de formatos e planos pedagógicos dos cursos de formação e aperfeiçoamento existentes pelo Brasil (Brasil, 2023b).

Outro avanço significativo das ramificações da JR consistiu em sua inclusão como política no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, por meio da Resolução n. 87/2021. Com isso, ela passou a ser aplicada “em processos e procedimentos de natureza penal e cível, procedimentos administrativos e demandas internas, especialmente na área de gestão de pessoas” (Brasil, 2021b, p. 2).

No ano de 2022, o CNJ acrescentou o artigo 29-A à Resolução n. 225/2016, com o objetivo de fomentar e apoiar a implementação de programas, projetos e ações de JR no contexto do ambiente escolar, em parceria com os Tribunais, a comunidade e as redes de garantia de direitos locais. Nesse mesmo ano, observa-se a assinatura de um protocolo interinstitucional do Conselho com a Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal e outras instituições, para o desenvolvimento colaborativo do projeto JR nas Escolas no Distrito Federal (Brasil, 2022b).

Na sequência, em 2023, o CNJ lança a campanha Justiça Restaurativa na Educação, e promove uma série de eventos e estímulos para ampliar a temática na educação. No dia 14 de novembro desse ano, firma ainda um Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério da Educação, com foco na consolidação da JR no contexto escolar (Brasil, 2023a).

Importa destacar, por fim, em termos de avanços, que as práticas restaurativas desenvolvidas pelo Poder Judiciário contribuem de forma expressiva para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU (2015), notadamente na Meta 16, que versa sobre “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis”. Contudo implementar e ampliar um novo paradigma de Justiça sob a ótica restaurativa não é tarefa simples. Dessarte, é preciso identificar, compreender e agir sobre os muitos desafios que se impõem, principalmente em

decorrência da presença de juízes que defendem uma punição mais severa e da existência de gestões desprovidas de planejamentos estratégicos.

2.3 Compreensão dos desafios enfrentados na implementação e ampliação da Justiça Restaurativa no Brasil

Segundo o artigo 3º da Resolução n. 225/2016, os Tribunais de Justiça atuam como o *locus* impulsionador da universalização das práticas restaurativas (Brasil, 2016). Entretanto o Poder Judiciário demonstra dificuldade em enfrentar o desafio de desenvolver a JR com uma perspectiva sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar e intersetorial. Destaca-se a ausência de orientação no âmbito do CNJ capaz de proporcionar essas vertentes, apta a ensejar uma intersetorialidade com outros operadores do sistema de justiça, promotores de justiça, defensores públicos, advogados e, em especial, com representantes da sociedade civil organizada.

Embora a Resolução n. 225/2016 atribua aos Tribunais a competência para promover o desenvolvimento da JR, inclusive, mediante parcerias, com a disponibilização de recursos humanos e materiais, observa-se, como uma limitação da Política Nacional, que não há previsão de dotação orçamentária para tanto. Cabe pontuar que a implementação do enfoque restaurativo exige mais do que apenas o poder de decisão da presidência do Tribunal: é preciso haver dotação orçamentária (Brasil, 2016).

Com efeito, a implementação da JR requer, entre outros: facilitadores devidamente capacitados, e supervisionados; estruturas físicas; equipamentos para registro das práticas restaurativas. Tudo isso é custo. É preciso oferecer condições e suporte adequados aos facilitadores das práticas restaurativas nos programas desenvolvidos pelo Poder Judiciário. Não basta um espaço físico ou a normatização do funcionamento do paradigma restaurativo; os recursos humanos são essenciais para a permanência do programa e demandam capacitação, qualificação e supervisão. Todavia apenas o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) “conta com recursos próprios em seu orçamento para a sua consecução, com normativa própria para tanto” (Brasil, 2016, p. 27).

Outra questão relevante, em termos de desafio diz respeito à centralização da JR nos Tribunais, o que não favorece o acesso e a participação de representantes das comunidades na prática restaurativa. Logo, não contribui para um ambiente propício, apto a conferir a fluidez necessária, de acordo com os princípios restaurativos de reparação dos danos, informalidade,

voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade e celeridade (Brasil, 2016).

Ademais, as práticas restaurativas realizadas no âmbito do Judiciário desvelam uma centralização também na figura do magistrado: ele detém o poder de decisão final e de homologação dos acordos. Essa realidade, identificada no contexto brasileiro, desconsidera que:

Tal poder de decisão compromete em grande medida a essência da Justiça Restaurativa, que é a soberania das partes para decidir sobre a sua situação agora e para o futuro. Nesse sentido, ainda que os programas realizem o encontro, com a presença de ofensor e ofendido e mesmo da comunidade, e as partes tenham espaço para ser ouvidas e contar suas histórias, elas não têm sido empoderadas para dizer a justiça, pois o poder decisório segue detido pelo juiz (Brasil, 2017a, p. 121).

Dessa feita, o Poder Judiciário tem muito a avançar para estimular e apoiar os programas restaurativos no Brasil, e deve ir além da esfera judiciária, com vistas a garantir a efetivação da universalidade e do acesso à justiça, e no intuito de concretizar o conceito tão ampliado de JR (Brasil, 2016). É preciso buscar a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violências, com o envolvimento das comunidades, onde a vida acontece. Nesses espaços de convivência, os pactos restaurativos podem responder às necessidades das vítimas e promover a responsabilização adequada dos ofensores do conflito ou da violência.

Contudo há uma cultura do litígio no Judiciário brasileiro, que prestigia a aplicação de penas ou a imposição de medidas socioeducativas aos adolescentes que cometeram atos infracionais. A exceção é a opção pelo envio de casos a programas restaurativos. Para se mudar esse cenário, é preciso conferir visibilidade interna e externa dos resultados da JR no âmbito do Poder Judiciário. E isso envolve investimento na divulgação de boas práticas perante a opinião pública, os órgãos da imprensa e a sociedade, a fim de que se possam disseminar as práticas restaurativas como contraponto ao discurso que clama por penas cada vez mais severas, como é o caso da redução da maioridade penal.

Um outro desafio que se impõe é a consolidação do paradigma restaurativo, que demanda integração permanente da JR com a gestão do Poder Judiciário e mudança de mentalidade dos operadores do Direito. O paradigma restaurativo preconiza sua sinergia com a implementação das práticas restaurativas. Todavia, na pesquisa intitulada Pilotando a Justiça Restaurativa, há registros recorrentes da recusa do Ministério Público em participar dos

procedimentos restaurativos, o que prejudicou ou até mesmo inviabilizou os programas dessa natureza (Brasil, 2018, p. 120).

Por fim, identifica-se o desafio de monitorar e avaliar os programas de JR, considerando a diversidade e os estágios dos projetos, programas e ações restaurativas desenvolvidos no país. Ainda não foram definidos indicadores qualitativos, quantitativos e de impacto pelo Grupo Gestor da Política Restaurativa no Poder Judiciário Nacional. Mas o desafio é complexo; afinal, avaliar programas restaurativos demanda a construção de metodologias que vão além de dados quantitativos, aptas a medir, por exemplo, “a satisfação dos envolvidos nas ações restaurativas; se foram hábeis a promover rupturas no circuito da violência e reduzi-la e eficácia das ações restaurativas voltadas à convivência” (Brasil, 2019, p. 63).

3 O PARADIGMA RESTAURATIVO COMO ALTERNATIVA JUDICIAL NA APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS EM FORTALEZA

A responsabilidade penal de adolescentes menores de 18 anos de idade na América Latina transitou em três etapas, conforme destaca Méndez (2006). A primeira, de caráter penal indiferenciado, que vinha desde os códigos penais da corte, entre o século XIX até 1919, caracterizava-se por considerar adolescentes e adultos praticamente da mesma forma e com predominância retribucionista.

A segunda etapa, intitulada tutelar, tem sua origem nos Estados Unidos da América (EUA) no final do século XIX e “responde a uma reação de uma profunda indignação moral frente às condições carcerárias e muito particularmente frente à promiscuidade de alojamento entre maiores e menores nas mesmas instituições” (Méndez, 2006, p. 9). O chamado Movimento dos Reformadores rapidamente expandiu-se pelos países da Europa Ocidental. Em 1920, a maioria dos países europeus criaram uma legislação especializada para os menores de 18 anos de idade e uma administração separada dos adultos, intitulada Tribunal de Menores.

A terceira etapa culminou com a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) da ONU de 1989, podendo ser caracterizada como separação, participação e responsabilidade (Méndez, 2006).

Os modelos dos tribunais de menores desse movimento internacional repercutiram no Brasil com o registro de duas doutrinas – situação irregular e proteção integral – no processo de responsabilização penal juvenil, comentadas a seguir.

3.1 As doutrinas brasileiras dos direitos da criança e do adolescente

A doutrina da situação irregular foi incorporada ao ordenamento positivo brasileiro por meio da Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, que tratava sobre a assistência, proteção e vigilância aos menores de 18 anos de idade que se encontravam em situação irregular (Brasil, 1979). Todavia suas concepções no Brasil remetem ao Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1973 – que regulava a assistência e proteção aos menores e delinquentes – e ao Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 – que consolida as leis de assistência e proteção aos menores. Ambos influenciados pela disseminação, em toda a América Latina, do modelo dos Tribunais de Menores criado em 1899 na cidade de Boston, nos EUA, como alternativa para a proteção dos menores delinquentes.

Os termos “menores”, “delinquentes” e “situação irregular” são marcantes nessa concepção doutrinária de direitos infanto-adolescentes. As imprecisões dessas categorias propiciam uma forte carga de discricionariedade na aplicação da Lei, podendo relacionar-se a uma autoria de infração penal, a uma inadaptação familiar ou comunitária ou a uma transgressão à moralidade da época. No decorrer dos 123 artigos do diploma menorista, não há qualquer citação do termo “criança ou adolescente”, evidenciando a visão que detinha sobre a infância e a adolescência; ou seja, apenas aquelas que estivessem abandonadas, vitimizadas, em perigo moral, com desvio de conduta e autores de infração penal⁵.

Para essa doutrina, os menores, por estarem em condições de irregularidade perante o Estado, a família e a sociedade, precisavam do poder corretivo do Estado, representado na figura do Juiz de Menores. Este, com suas faculdades omnímodas, encaminhava as “melhores” medidas visando à assistência, proteção e vigilância. Como afirma Fernandes (1988, p. 42), o menor era considerado “como um doente que necessitava de um tratamento e como um desajustado que precisava ser ajustado ou reintegrado à sociedade”.

Sob o manto da proteção, objetivando reverter à situação de falta de condições mínimas de subsistência, muitas crianças e muitos adolescentes foram institucionalizados por uma educação “na qual o indivíduo é gerido no tempo e no espaço pelas normas institucionais, sob relações de poder totalmente desiguais” (Rizzini, 2004, p. 41), separados do convívio familiar e comunitário.

A institucionalização esteve muito vinculada à falsa ideia de pobreza conjugada com criminalidade. Por conta disso, muitas crianças e muitos adolescentes foram privados de sua liberdade, desprovidos de quaisquer garantias, amparados em uma ideologia sofista tuteladora. Eram tratados como objetos, portadores de necessidades e merecedores do assistencialismo estatal. Rizzini (2004, p. 41) assim aborda a questão:

A Legislação menorista confirmava e reforçava a concepção da incapacidade das famílias pobres em educar os filhos. O novo Código de Menores, não muito diferente da concepção vigente do antigo Código de 1927, expunha as famílias populares à intervenção do Estado, por sua condição de pobreza. A situação irregular era caracterizada pelas condições de vida das camadas pauperizadas da população, como se pode ver pelo artigo 2º da Lei n.º 6.697/79.

⁵ “Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) Falta, ação ou omissão dos pais ou responsável, manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - Autor de infração penal (Brasil, 1979).

As crianças e os adolescentes considerados como “bem-criados”, com condições de sobrevivência possibilitadas pelo Estado e suas famílias, não eram submetidas ao mesmo rigor da legislação menorista. A doutrina em estudo restringia-se àqueles em situação irregular. Além disso, esse público precisava ser recolhido e institucionalizado para ser recuperado nas chamadas prisões ou internatos. Por outro lado, “a realidade por trás dos muros dessas instituições jamais respondeu às expectativas de redução ou socialização” (Martins, 2005, p. 34).

Na doutrina da situação irregular, predominava o paradigma da incapacidade e indiferença, e, por isso, não havia espaço para ouvir e considerar as opiniões de crianças e adolescentes, pois eram considerados incapazes e precisavam ser tutelados pelo Estado para os corrigir em decorrência de sua situação de pobreza. Segundo Silva e Motti (2001), a autoridade judiciária tinha a prerrogativa de aplicar uma variedade de medidas, que iam desde advertência, liberdade assistida, semiliberdade até internação, dependendo do critério estabelecido, para lidar com aqueles considerados inimigos do sistema. Nesse contexto de autoritarismos, assistencialismos, centralização de poderes, correições, arbitrariedades, onde se buscava “proteger os menores irregulares”, não se alterou a condição social, pois não foram analisadas as causas desses abandonos ou dessas delinquências (Fernandes, 1998).

Durante a vigência do Código de Menores, existiram denúncias de violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, a exemplo do jornalista Luppi (1982), que denunciou o tratamento oferecido aos adolescentes pela Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FEBEM) de São Paulo, evidenciando torturas, maus-tratos e até choques elétricos. As críticas de setores da sociedade ao sistema menorista vigente, além do processo de redemocratização do Brasil a partir da década de 80, foram fatores que contribuíram para o questionamento da doutrina da proteção irregular e a revogação do Código de Menores.

Santos e Veronese (2007, p. 31) apresentam quatro aspectos que contribuíram para a revogação:

- a) processos judiciais que envolviam menores adotavam o modelo inquisitorial, sem contemplar o princípio do contraditório. Até mesmo a presença do advogado era dispensada; b) concessão de poderes ilimitados ao juiz de menores, cuja atuação não se sujeitava a critérios objetivos; c) possibilidade de prisão cautelar para menores; d) ausência de previsão de um tempo mínimo de internação e de proporcionalidade entre esta e a gravidade da infração.

Por conseguinte, contrapondo os paradigmas da doutrina da “situação irregular”, a legislação brasileira incorpora a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente – ou Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança –, que tem seu solo fértil na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. Reconhecendo os direitos infanto-juvenis integrantes dos direitos humanos, da mesma forma, encontra raízes na Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 1959. No entanto tal doutrina tem a sua culminância e consagração na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1989, que tem, entre seus sustentáculos, o interesse maior da criança⁶ (ONU, 1989).

Enquanto a Declaração Universal dos Direitos da Criança restringia o interesse superior apenas na promulgação de leis, a CDC amplia esse universo para todas as questões relacionadas à infância, de legislações a políticas e medidas que garantam a proteção infantojuvenil. E o “menor delinquente” passa ser intitulado adolescente que transgrediu dispositivo previamente definido como crime ou contravenção, sendo-lhe garantido o devido processo legal, além do respeito às suas garantias individuais, reduzindo a margem de discricionariedade da doutrina da situação irregular.

Além da CDC, a doutrina da proteção integral contempla as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (ONU, 1985), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (ONU, 1990) e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (ONU, 1990), que têm força de lei no Brasil⁷.

Veja-se que a CDC, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, aborda a opinião dominante de especialistas, que defendem reclassificar um jovem como “desorientado”, “em situação de risco” ou “em fase de vulnerabilidade” geralmente promove o desenvolvimento de padrões duradouros de comportamento indesejado.

Com a CRFB/1988, rompe-se com a doutrina da proteção irregular e incorpora-se enquanto mandamento constitucional a doutrina jurídica da proteção integral à infância,

⁶ “Art. 3º Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança” (ONU, 1989).

⁷ “Art. 5º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988).

prevista em seus artigos 227 e 228⁸ (Brasil, 1988). Logo, foram assegurados, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de sua colocação a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Como consagração dessa doutrina na Constituição Federal brasileira, após dois anos, fruto de intensas mobilizações da sociedade civil, inclusive, com o envolvimento de adolescentes, foi regulamentado o artigo 227, por meio da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Frise-se que o ECA adota os princípios da CDC, abole a terminologia “menores”, garante proteção e concebe crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e em processo de desenvolvimento. Enfim, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (Brasil, 1990).

Essa doutrina é um relevante marco na seara do direito infanto-adolescente, que não se restringe apenas ao conteúdo jurídico, mas perpassa as áreas multidisciplinares. Busca-se interligar o sistema de garantia de direitos para efetivar o bem-estar, asseguradas todas as oportunidades para um pleno desenvolvimento de suas personalidades.

Assim, a doutrina da proteção integral pertence a um contexto internacional de respeito dos valores e direitos humanos, plenamente aplicada a adolescente em conflito com a lei, quando a intervenção estatal não deve fortalecer a intervenção punitiva, mas se pautar no respeito integral ao adolescente, buscando a sua convivência familiar e comunitária.

Do ponto de vista normativo, tem-se o rompimento da legislação menorista; mas seu paradigma permanece presente em ações estatais. O Governo do Estado do Rio de Janeiro, em dezembro de 2023, determinou que os agentes da Operação Verão poderiam apreender e conduzir crianças e adolescentes mesmo que estes não estivessem cometendo ato infracional. Logo, o Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública (ACP), sendo vedada essas abordagens pela 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso. Entretanto houve recurso e o presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) derrubou a proibição.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ingressou com Reclamação no Supremo Tribunal Federal (STF) para restabelecer a decisão que proíbe a apreensão de adolescentes por agentes das forças de segurança em situações que não sejam de flagrante de ato infracional ou cumprimento de ordem judicial escrita. Segundo a DPGE do Rio de Janeiro,

⁸ “Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial” (Brasil, 1988).

“dados empíricos demonstram que o “baculejo” infantil tem ocorrido cada vez mais cedo e que infantes pretos têm duas vezes mais chances de serem abordados do que infantes brancos” (Rio de Janeiro, 2023).

É nesse debate jurídico entre instâncias superiores, para decidir se agentes do Estado têm competência ou não de aprender adolescentes que transitam nas ruas do Rio de Janeiro, sem cometimento de ato infracional, que se passa a analisar a doutrina da proteção integral vigente no ordenamento constitucional brasileiro. Tal situação revela indício de mudança para a doutrina para proteção integral, mas ainda convivendo com agentes públicos guiados por outro paradigma.

O ECA traz, como um dos principais avanços, a ruptura com a doutrina do Código de Menores de 1979. Novos paradigmas são implantados no atendimento de crianças e adolescentes, antes vistos como menores delinquentes e desvalidos. Com o Estatuto, eles são reconhecidos como sujeitos de direitos, e toda a legislação é orientada na doutrina da proteção integral (Silveira; Freitas, 2023).

O desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) – e um dos redatores do ECA – Antonio Fernando do Amaral e Silva (1998, p. 15) sintetiza o novo modelo da doutrina:

O novo modelo consagra: prevenção primária, multissetorial, assegurando direitos fundamentais como saúde, educação, esporte, lazer, profissionalização etc., inclusive via ações civis públicas; prevenção secundária, pelos Conselhos Tutelares, como medidas protetivas e assistência educativa à família; prevenção terciária, como medidas socioeducativas, reparação do dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e privação de liberdade em estabelecimento educacional.

A nova ordem doutrinária convoca e garante que a sociedade civil, em todas as esferas da federação, por meio de conselhos de direitos e/ou organizados em fóruns próprios, participe ativamente da promoção e do controle dos direitos das crianças e dos adolescentes; delineia a função do Juizado da Infância e da Juventude; e cria a figura como o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado e escolhido pela sociedade para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Ademais, a “nova institucionalização implica não só uma democratização do Estado, mas um processo de participação da sociedade na gestão pública, principalmente através da implementação de conselhos paritários, com o poder de decisão sobre determinados temas” (Silva; Motti, 2001, p. 214-215).

Segundo o ECA, a sociedade civil organizada deve participar na deliberação e no monitoramento de políticas públicas, nas esferas nacionais, estaduais e municipais, em favor da infância e juventude, por intermédio dos Conselhos de Direitos. Esses Conselhos são órgãos públicos, autônomos, deliberativos e controladores das ações em todos os níveis e buscam efetivar a proteção integral à criança e ao adolescente (Brasil, 1990). E sua criação é a concretização de diretrizes inovadoras da CRFB/1988, como a participação da sociedade civil organizada na gestão governamental e a descentralização do poder político.

A composição dos Conselhos é definida em legislações próprias de cada ente da federação, garantindo o princípio da paridade entre o governo e a sociedade civil organizada. Os representantes do Estado, indicados pelo gestor público e pela sociedade civil, por meio de representantes de organizações não governamentais escolhidos em fórum próprio. Em níveis nacional, estadual e municipal, eles têm a competência de definir e controlar as políticas públicas destinadas para a população infanto-juvenil em uma cogestão com o gestor público (Brasil, 1988).

Pela linha integral do ECA, uma norma relacionada à infância e juventude, antes de sua implementação, deveria passar pelo crivo dos Conselhos de Direitos. Nesse sentido, a decisão imposta pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, nas abordagens de crianças e adolescentes, certamente, sequer foi informada nesses espaços democráticos. Entre as competências desses Conselhos, também cabe informar a população sobre o andamento da concretização de direitos – mas isso ainda não é uma realidade brasileira.

Documento mais recente, elaborado, inclusive, com a participação de crianças e adolescentes do Ceará, de Pernambuco, de São Paulo e do Rio de Janeiro, é o Relatório de Pesquisa sobre a Situação dos Direitos da Criança e do Adolescente, integrante do Relatório Alternativo em relação ao cumprimento da CDC pelo Estado Brasileiro, apoiado pela Kindernothilfe (KNH), em parceria com a Associação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECAs) e a Obra episcopal da Igreja Católica da Alemanha para a cooperação ao desenvolvimento (MISEREOR). De certa forma, seu monitoramento oferece indicativos da evolução da doutrina da proteção prevista na CDC e, consequentemente, no ECA.

Segundo o Relatório, o seu objetivo consistiu em “promover um processo de escuta em colaboração com as organizações parceiras de KNH visando obter dados sobre a situação das crianças e adolescentes brasileiros desde suas próprias palavras, por meio de inúmeras linguagens; este relatório representa um mergulho, ainda que pouco profundo, em seus universos” (CEDECA Rio de Janeiro, 2024). Participaram da consulta 134 crianças e

adolescentes, a partir das temáticas “Proteção e cuidado” e “Identidades”. Entre outros, os principais achados da pesquisa foram:

[...] crianças entre 4 e 6 anos não foram capazes de nomear situações de racismo, apesar de relatarem casos que são nitidamente racistas durante as escutas; [...] entre os adolescentes, a maioria sabe o que é racismo e relatou viver inúmeras situações de violência racial frequentemente, enfatizando como motivação para a atitude racista seus traços negroides, como cabelo crespo, nariz largo e principalmente a cor da pele, mas também atitudes racistas de invisibilização e diminuição das pessoas negras pelas brancas. [...] os relatos de adolescentes com deficiência eles/elas trouxeram tiveram mais a ver com atitudes de preconceitos, por serem pessoas com deficiência ou mesmo intelectual leve, entendendo que o que sobressai aos olhos da sociedade é mais a deficiência do que a cor da pele. [...] Relatos de medos de expor suas opiniões publicamente e sofrer retaliações, como no ambiente familiar e na escola, por exemplo. A maioria das adolescentes mulheres destaca enfaticamente medo por ter sofrido ou vir a sofrer algum tipo de violência sexual grave e uma profunda sensação de insegurança ao andar na rua sozinha (CEDECA Rio de Janeiro, 2024, p. 55-94).

Esses dados qualitativos trazem histórias reais, contextualizadas, adaptadas para a idade dos entrevistados, e evidenciam realidades e subjetividades nos diversos contextos das infâncias e adolescências brasileiras, que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento e envoltas para uma série de mudanças biopsicossociais. Alguns desses adolescentes cometeram ato infracional e precisam de responsabilização não apenas sob a perspectiva jurídica, mas sob o paradigma integral, inclusive, considerando a sua subjetividade. É o que a seção seguinte abordará, em uma visão geral do tema.

3.2 Adolescentes autores de ato infracional: da subjetividade aos dados que denunciam vulnerabilidades

Para uma abordagem subjetiva do adolescente que cometeu conduta descrita como crime ou contravenção penal, faz-se necessário um olhar epistemológico para esse “ser adolescente”, e o exercício da capacidade de romper com concepções enraizadas e preconceituosas que a sociedade reproduz acerca das adolescências que infringem a lei. Com efeito, a compreensão da subjetividade da adolescência que cometeu ato infracional permite ampliar a análise das dimensões do ato infracional e das respostas ofertadas pelo sistema de justiça juvenil.

Na concepção psicológica, a terminologia subjetividade dominante permaneceu centrada em processos psicológicos individuais, e na dicotomia individual/social. Com isso, a psicologia humana estava vinculada a fatores externos geradores de comportamento, desconsiderando as dimensões social, cultural e histórica do indivíduo (Souza; Torres, 2019).

Contudo a epistemologia qualitativa proposta por Rey (2003) rompe com essa hegemonia tradicional da década de 1980, ao consolidar uma psicologia latino-americana e superar a compreensão de que a subjetividade é um fenômeno individual. Assim, essa subjetividade passa a ser compreendida como um sistema produzido simultaneamente no nível individual e social, de forma permanente, em uma interação complexa, dialética, não universal e linear. A subjetividade torna-se intimamente vinculada à dimensão histórica do agente (Rey, 2003).

Nesse sentido, a “subjetividade social e individual não mantêm uma relação de externalidade, mas se expressam como momentos contraditórios que se integram de forma tensa na constituição complexa da subjetividade humana, que é inseparável da condição social do homem” (Rey, 2003, p. 206). Assim, não é possível estudar o indivíduo dissociado dos complexos espaços da subjetividade social da sua vida cotidiana. É preciso pensar as dimensões histórica, social, simbólica e emocional, simultaneamente, no âmbito coletivo e individual do agente (Costa, 2020).

Logo, estudar a adolescência na sua subjetividade é ampliar a sua dimensão para além de processos biológicos e de um fenômeno meramente natural de um estágio fixo de desenvolvimento. É considerar a individualidade de cada adolescente e as múltiplas possibilidades de suas trajetórias (Yokoy; Oliveira; Rodrigues, 2016).

No século XXI, a subjetividade de adolescentes também se faz presente na conexão com o mundo cibernético. Na pesquisa “Juventudes e mídia: Um estudo sobre consumo, apropriação e produção de mídia por jovens estudantes de Escola Pública de Fortaleza”, observa-se que a cultura digital também tem contribuído para a construção de linguagens, comportamentos, interações com o outro e, inclusive, da subjetividade do jovem, remodelando as relações interpessoais (Miranda; Cysne; Souza Filho, 2016).

Os dados oficiais nacionais de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, de 30 de junho de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos do Governo Federal, registram um total de 11.556 adolescentes inseridos nas 505 unidades de atendimento socioeducativo de restrição e privação de liberdade do Brasil. Nesse grupo, 95,7% dos adolescentes são do sexo masculino, contra 4,3%, do sexo feminino; 73,7% estão em regime de internação; e 0,04% experimentam restrição e privação de liberdade. Esse levantamento nacional aponta o Estado do Ceará com 498 adolescentes privados ou restritos de sua liberdade em 2023: 374 em internação; 89 em internação provisória; 24 em semiliberdade; e 11 em internação sanção. Além disso, 80,1% são de famílias com renda fixada em até 1 salário-mínimo (Brasil, 2023c).

Por outro lado, a produção científica nacional destaca a existência de adolescentes autores de ato infracional abandonados; com laços familiares fragilizados; com pais separados; em situação de pobreza; que experimentam exclusão social; membros de famílias sem amparo social; residentes em áreas com poucos equipamentos sociais, onde predomina a população com baixo poder aquisitivo e baixo nível de escolaridade (Zappe; Dias, 2010).

Se comparado com o último levantamento nacional, realizado no dia 20 de novembro de 2017, observa-se uma significativa redução no número de adolescentes restritos e privados de liberdade em território brasileiro, no ano de 2023. No documento antecedente, há registros de 24.803 adolescentes em semiliberdade ou internação (Brasil, 2017a). Contudo os fatores que justificam essa redução não estão claros no documento, sob o argumento de que isso “não pode ser respondido com segurança no presente levantamento nacional de dados do SINASE”, até por conta do atraso nas compilações e análises de dados⁹ (Brasil, 2023c, p. 10).

Cabe ressaltar, no entanto, que o levantamento de 2023 aponta algumas hipóteses que podem ter contribuído para essa redução, que precisam de maiores perguntas e investigações. São elas: “os impactos da pandemia da Covid-19, a decisão do STF no âmbito do Habeas Corpus Coletivo 143.988/ES; o aumento de homicídios contra adolescentes e jovens; a redução das abordagens policiais e dos registros de roubo” (Brasil, 2023c, p. 10). Nesse sentido, e diante do diálogo entre os dados apresentados e as dimensões histórica, social, simbólica e emocional (Costa, 2020) dos adolescentes em questão, constata-se que é preciso estudar o sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional para além de aplicação de medidas socioeducativas ou da responsabilização restaurativa.

É preciso que a responsabilização seja precedida de políticas integradas, que levem em consideração a subjetividade das adolescências (no âmbito individual e coletivo), que demandem um repensar dos sistemas que segregam, discriminam e aprisionam adolescentes pobres e pretos, a partir do próprio Estado. Isso porque os dados apontam que “as comunidades pobres continuam sendo culpabilizadas por suas vulnerabilidades, enquanto processos de discriminação, exclusão e a própria omissão do Estado sequer é questionada” (Peixoto; Freitas; Silveira, 2023, p. 134). Os autores ressaltam uma dinâmica injusta e frequentemente ignorada, na qual as comunidades economicamente desfavorecidas são responsabilizadas por circunstâncias além de seu controle.

⁹ O último levantamento nacional realizado, antes de 2023, data de 2017. Assim, são seis anos de atraso na divulgação dos dados.

3.3 Justiça Restaurativa: um conceito em construção

Pela Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, institui-se formalmente o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que regulamenta a execução dessas medidas e inclui, de forma inédita, o paradigma restaurativo na justiça da infância e juventude, determinando a excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos, além da prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas (Brasil, 2012a).

Segundo Mylène Jaccoud (2005), o conceito de Justiça Restaurativa nasceu em 1975, pelos estudos do psicólogo americano, Albert Eglash. Alguns autores preferem abordá-la como “justiça transformadora ou transformativa”, “justiça relacional”, “justiça restaurativa comunal”, “justiça recuperativa”, “justiça participativa”. A autora ressalta a base cultural e histórica das ideias restaurativas, destacando como essas práticas estão enraizadas em sociedades onde os interesses coletivos são priorizados sobre os individuais. Nesses contextos, quando uma norma é transgredida, busca-se restaurar o equilíbrio rompido e encontrar soluções rápidas para resolver o problema. Pelos seus estudos, foram evidenciadas três correntes que contribuíram para a retomada da JR: de contestação das instituições repressivas; da descoberta da vítima; e de exaltação da comunidade (Jaccoud, 2005).

Na definição de Zehr (2008, p. 240), ela “trata de danos e necessidades bem como das obrigações decorrentes, envolve todos os que sofrem o impacto ou têm algum interesse na situação, utilizando, na medida do possível, processo cooperativos e inclusivos”. Para Brancher (Minas Gerais, 2020, p. 1), ultrapassando apenas encontros entre as partes direta ou indiretamente envolvidas em conflitos ou delitos, “a aplicação prática dos princípios da justiça restaurativa condiciona uma profunda revisão crítica dos valores, posturas e métodos que tradicional se instalam, de forma mais ou menos inconsciente e automática, nessas situações”. Enquanto Pelizzoli (2016) amplia a concepção para uma cultura de paz restaurativa.

Há estudiosos que apresentam duas correntes de JR. A primeira dela se refere à teoria purista, que a compreende como um procedimento verdadeiramente restaurativo se houver o encontro voluntário entre as partes envolvidas no conflito (Fernandes; Fiori, 2022). Bazemore e Walgrave (*apud* Suzuki, 2016) propuseram uma outra corrente, conhecida como teoria maximalista, defendendo que toda ação deve ser orientada para fazer justiça reparando o dano causado pelo crime; essa teoria tem os resultados como objetivo central da JR.

Penido, Mumme e Rocha (2016) alertam para o significado de justiça, que precisa ser analisado no contexto cultural em que é inserido e materializado no dia a dia, fazendo uma

imersão sobre nós mesmos e sobre as instituições onde são implementadas, para que tenha maior chance de efetividade e não seja cooptada por sistemas institucionais que não se alinham com os princípios restaurativos. Para Zehr (2008), a JR transita entre dois polos: em um polo, há programas totalmente restaurativos; e, no outro, nada restaurativos. Nesses percursos se encontram diversas e questionáveis qualidades restaurativas. O autor reforça que a JR deve ser “fundada em valores, com foco em três R: respeito, responsabilidade e relacionamento” (Zehr, 2008, p. 86).

A partir de uma narrativa autobiográfica, Holanda (2020, p. 205) conceitua a Justiça Restaurativa, em sentido restrito, como um “método extrajudicial de solução de conflitos”, e, em sentido amplo, com um “olhar sobre todos os envolvidos e traz a multiplicidade de fatores que devem ser considerados ao analisar cada crime”. Para fundamentação da JR, a autora parte dos três “R” do Zehr e acrescenta outros nove¹⁰ (Holanda, 2020).

No contexto brasileiro, as práticas restaurativas trazem um novo paradigma de prestação jurisdicional em resposta ao ato infracional, amplia seu foco de atuação para vítimas e representantes da comunidade, com pretensões audaciosas, conforme preconiza sua conceituação no artigo 1º, inciso III, da Resolução n. 225 do CNJ:

As práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (Brasil, 2016, p. 2).

Com a Resolução do CNJ, reforçou-se a construção da JR como um modelo que valoriza a autonomia da comunidade e o diálogo entre os envolvidos em um conflito, criando oportunidades para que as pessoas possam conversar, identificar suas necessidades e pensar, para cada um, ações capazes de atendê-las.

O capítulo seguinte abordará como o paradigma restaurativo foi incorporado no ordenamento jurídico da infância e juventude cearense e como acontecem os procedimentos de apuração do ato infracional com o viés restaurativo, consistindo em alternativa ao processo judicial de apuração do ato infracional em Fortaleza.

¹⁰ “1. Reconhecer o erro; 2. Responsabilizar-se pelo dano causado; 3. Reparar as necessidades da vítima e do ofensor; 4. Restaurar os vínculos; 5. Reintegrar-se na família, escola e comunidade; 6. Restabelecer os apoios necessários para mudança de vida; 7. Renovar a esperança de uma nova rota de vida; 8. Replanejar a própria vida; e 9. Recomeçar uma nova jornada” (Holanda, 2020).

3.4 O procedimento de apuração do ato infracional com enfoque restaurativo

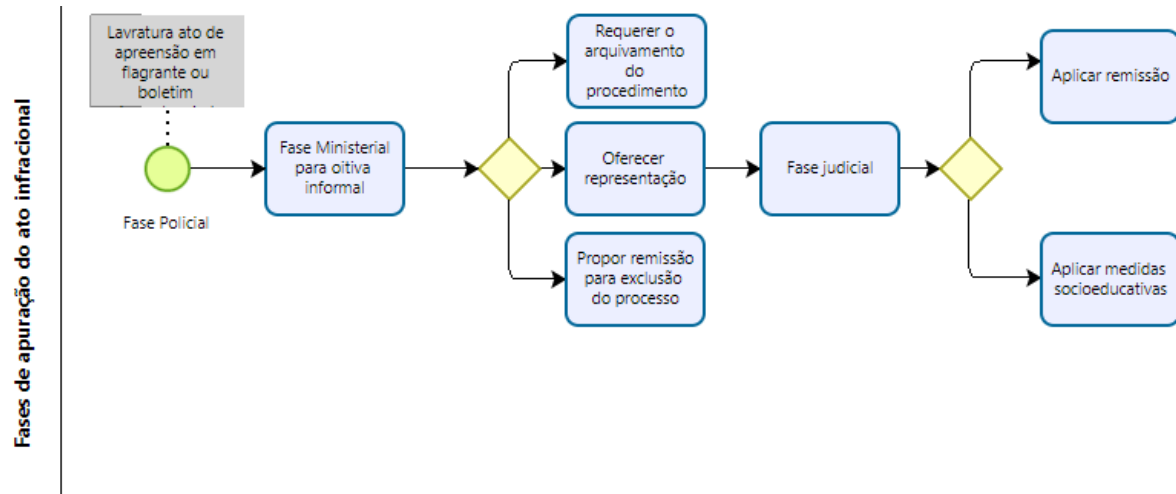
Segundo o artigo 103 do ECA, aos adolescentes, pessoas entre 12 e 18 anos de idade, que praticam conduta descrita como crime ou contravenção penal, são aplicadas seis modalidades de medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar os danos, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Essas medidas, de forma cogente, são aplicadas isoladamente ou cumulativamente, em sentença judicial fundamentada, sempre levando em conta sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (Brasil, 1990).

O programa restaurativo desenvolvido no Centro de Justiça Restaurativa na capital cearense pela Defensoria Pública do Estado do Ceará tramita concomitantemente com os procedimentos tradicional de apuração do ato infracional previsto no ECA, operacionalizado por meio de um Termo de Cooperação Técnica entre o Poder Judiciário, a DPCE e o TdH Brasil (Anexo A).

O seu principal diferencial e inovação restaurativa consiste em incluir no sistema de justiça juvenil uma alternativa ao processo judicial. Assim, os casos atendidos pelo CJR que chegam a acordos e são homologados pelo Poder Judiciário ficam arquivados, havendo responsabilização pelo ato infracional cometido, atenção às vítimas e reparação de dano por Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz. Não há a presença dos operadores do sistema de justiça juvenil, mas dos envolvidos, direta ou indiretamente, pela prática infracional – adolescentes, sua vítima e suas comunidades de apoio, sob a condução de um facilitador restaurativo.

O procedimento de apuração do ato infracional previsto no ECA culmina com a aplicação de medida socioeducativa, arquivamento ou remissão. Seguem três fases procedimentais (Moraes; Ramos, 2014), conforme sinteticamente demonstrado na Figura 3.

Figura 3 – Procedimento de apuração do ato infracional previsto no ECA



Fonte: elaboração própria.

A fase policial é iniciada quando o adolescente é apreendido em flagrante de ato infracional ou quando houver indícios de sua participação em tal ato. Na hipótese de flagrante, a autoridade policial deverá informar o adolescente acerca de seus direitos e *incontinenti* comunicar à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada a apreensão e local onde se encontra recolhido (Brasil, 1990).

O artigo 176 do ECA determina a hipótese de o adolescente ser liberado, devendo a autoridade policial encaminhar imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência. Por outro lado, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública, comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia, ou, sendo impossível, no primeiro dia útil (Brasil, 1990).

Na etapa ministerial, o promotor de justiça realizará oitiva informal do adolescente com a presença de seu responsável, sem obrigatoriedade de defesa técnica, cabendo-lhe arquivar o processo, aplicar a remissão ou representá-lo com a indicação de medida socioeducativa, que pode ser desde advertência a internação em estabelecimento educacional.

Na etapa judicial, na audiência de apresentação, o adolescente deverá comparecer com seu responsável legal e a defesa técnica, cabendo ao juiz arquivar o processo, homologar remissão ou aplicar medida socioeducativa – desde advertência a internação em estabelecimento educacional.

Os procedimentos supramencionados são predominantes na apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes. Assim, os parâmetros de responsabilização de adolescentes seguem o previsto no ECA; inclusive, a vítima permanece, apenas, como testemunha do ocorrido, sem atenção às suas necessidades.

A seguir, apresenta-se um novo procedimento, como alternativa ao processo judicial para apuração desses atos, funcionando há seis anos em Fortaleza.

3.5 O Centro de Justiça Restaurativa como alternativa ao processo judicial

O Centro de Justiça Restaurativa é coordenado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, mas sua operacionalização conta com o apoio do TdH Brasil, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS) e da Polícia Civil (Ceará, 2023).

Localiza-se no Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), espaço que concretiza a diretriz da integração operacional de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional. Trata-se de um condomínio de instituições, serviços de ações dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública e da Assistência Social (Ceará, 2022b).

As teorias maximalistas são seguidas pelo CJR, pois ele compreende que o paradigma restaurativo é definido pelo resultado. As voluntariedades de autores, vítimas e representantes da comunidade de apoio são elementos para realização das práticas restaurativas. Sob esse prisma, o procedimento será plenamente restaurativo se vítima, autor e comunidade de apoio participarem; quando o autor e a comunidade participam, será, em maior parte, restaurativo. Por outro lado, será parcialmente restaurativo quando cuidar apenas das necessidades da vítima (Ceará, 2023).

Na apuração do ato infracional com enfoque restaurativo desenvolvido no CJR, a principal normativa utilizada para realização dos procedimentos de apuração do ato infracional é a Resolução n. 225/2016 do CNJ, pois não existe lei que detalha o procedimento. Outra referência para sua implementação é o manual do Centro, que traz orientações técnicas para uso de práticas restaurativas como alternativa ao processo judicial. A sua primeira versão data do ano de 2020; porém houve uma recente atualização, em 2023, como mostra a Figura 4:

Figura 4 – Manual do CJR



Fonte: elaboração própria.

A fim de reduzir ruídos de comunicação e interpretação, optou-se por apresentar algumas das principais terminologias adotadas no manual do CJR (Ceará, 2023) por meio do Quadro 2.

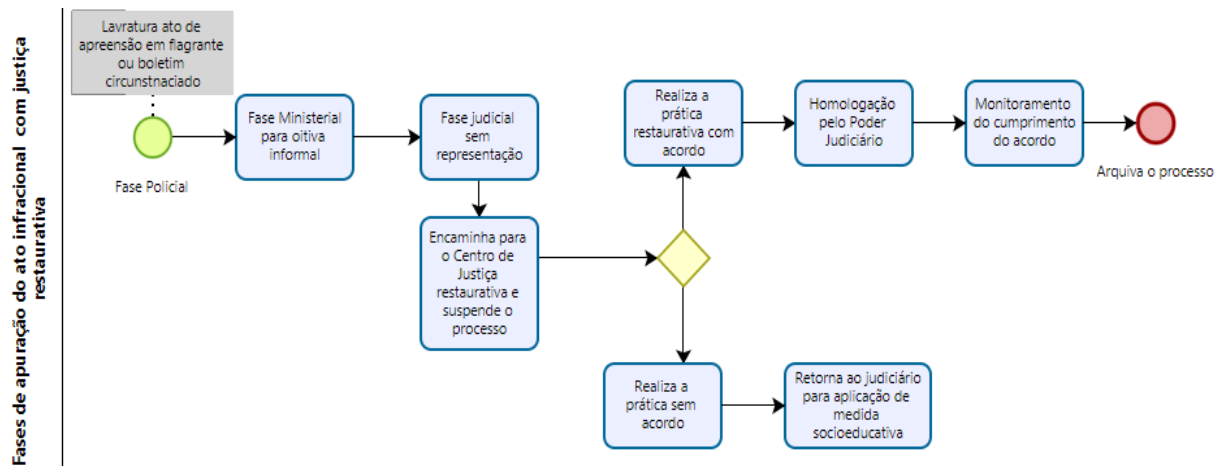
Quadro 2 – Nomenclaturas do Manual do CJR

Autor	Adolescente de até 18 anos de idade acusado da prática de ato infracional que concorda em participar da prática restaurativa.
Vítima ou vítima direta	Pessoa contra quem se pratica, diretamente, a ação delitiva. Ressalte-se que existem casos, a exemplo do ato infracional análogo ao tráfico de drogas, nos quais não há vítima direta.
Vítima indireta	Pessoa que, indiretamente, sofre as consequências do ato infracional, sem que seja contra ela que se pratica a ação delitiva.
Vítima por presentificação	Pessoa que não foi atingida nem direta nem indiretamente pelo ato infracional ou conflito motivador da prática restaurativa, mas que passou por experiência semelhante e que, por isso, pode contribuir falando de como se sentiu quando atingida por comportamento similar àquele.
Comunidade ou comunidade de apoio	Pessoas indicadas pelo autor e/ou pela vítima ou, de forma complementar, pelo facilitador, para apoiá-los no encontro, ajudá-los a se sentirem seguros, além de ouvirem e falarem com segurança.
Prática restaurativa	Técnica de autocomposição de conflitos própria da JR, ou seja, metodologia que permite aos próprios envolvidos no conflito a pactuação de uma forma de administrá-lo, que busca a responsabilização do autor segundo disciplina restaurativa, a atenção às necessidades legítimas, a participação protagonista da comunidade e a reparação de danos. No CJR, a metodologia utilizada é a dos Círculos de Construção de Paz, nas modalidades específicas de Círculo Restaurativo e Círculo de Apoio.
Procedimento restaurativo	Sequência de passos para o desenvolvimento da prática restaurativa, desde o momento em que o processo judicial é recebido pelo CJR até o momento em que o resultado obtido é devolvido ao juízo de origem. A pessoa responsável pelo recebimento e pela devolução do procedimento é o) defensor público do Centro, a quem é endereçado o despacho de encaminhamento, e, também, quem emite as petições de devolução. A pessoa responsável pela condução do procedimento restaurativo, entretanto, é o facilitador restaurativo, devendo reportar ao defensor os resultados obtidos.

Fonte: elaboração própria.

Pelo artigo 7º da Resolução n. 225/2016 do CNJ, a autoridade policial poderá sugerir, no termo circunstanciado ou no relatório do inquérito policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo (Brasil, 2016); mas, atualmente, isso não ocorre no CJR. Ademais, o atendimento restaurativo pode ocorrer em qualquer fase do processo, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, de seus advogados e dos setores técnicos de Psicologia e Serviço Social (Brasil, 2016). Todavia isso não vem ocorrendo no programa restaurativo em estudo, sendo concentrado no Poder Judiciário quando da apuração de ato infracional, conforme ilustrado na Figura 5.

Figura 5 – Procedimento de apuração do ato infracional com viés restaurativo



Fonte: elaboração própria.

A porta de entrada para atendimento restaurativo de apuração do ato infracional no CJR, atualmente, é exclusivamente manejada pelo Poder Judiciário, na audiência de apresentação, antes da representação pelo Ministério Público, suspendendo o processo judicial por 90 dias, com anuência do Ministério Público e da Defensoria Pública. Nessa etapa, o adolescente reconhece a autoria do ato praticado e concorda em participar da prática restaurativa.

Os autos do processo, quando chegam ao CJR, são distribuídos para facilitadores, para a realização da prática. Em caso de acordo durante a realização da sessão restaurativa, encaminha-se relatório para apreciação do Poder Judiciário. Havendo a sua homologação, inicia-se a etapa para seu monitoramento, que acontece em torno de 90 dias. Quando se constata que o acordo foi cumprido, envia-se relatório ao Poder Judiciário para apreciação. Em caso de sua homologação, o processo judicial é arquivado (Ceará, 2023).

O acordo restaurativo ou plano de ação é um documento construído coletivamente entre os participantes da prática restaurativa com a condução do facilitador. São registrados as ações, o prazo para cumprimento e o responsável pelo acompanhamento, visando responsabilizar o adolescente pelo ato infracional cometido e atender às necessidades da vítima. Todos os participantes dos círculos saem com obrigações em resposta ao ato cometido. Abaixo, na Figura 6, consta o modelo de plano de ação que é elaborado e encaminhado ao juiz para homologação. Do lado esquerdo, modelo “ficha de registro do acordo” sem preenchimento. Do lado direito, modelo “ficha de registro com ações ilustrativas do acordo”.

Figura 6 – Fichas de registro de acordo e de registro de ações

Modelo ficha de registro do acordo

CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA - CJR
FICHA DE REGISTRO PARA O CÍRCULO

Origem do encaminhamento:
Nº do Processo / B.O.: _____
Número do Processo Judicial: _____
Número do Procedimento Restaurativo: _____
Data: ____/____/____ Hora: ____ Local: _____

Participantes:
1. _____
2. _____
3. _____

Plano de Ação (com foco na construção do acordo)

ACORDO	RESPONSÁVEL	RESPONSÁVEL PELO MONITORAMENTO E PRAZO

Assinatura das Partes Envolvidas:
1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____

Facilitador: _____
Co-Facilitador: _____
Data: _____

Modelo ficha de registro com ações ilustrativas do acordo

CENTRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA - CJR
FICHA DE REGISTRO PARA O CÍRCULO

Origem do encaminhamento:
Nº do Processo / B.O.: _____
Número do Processo Judicial: _____
Número do Procedimento Restaurativo: _____
Data: ____/____/____ Hora: ____ Local: _____

Participantes:
1. _____
2. _____
3. _____

Plano de Ação (com foco na construção do acordo)

ACORDO	RESPONSÁVEL	RESPONSÁVEL PELO MONITORAMENTO E PRAZO
1. Participar do grupo de sacrifícios anônimos durante 4 meses.	Renato	Marta (mãe do adolescente), Monitoramento em maio de 2024.
2. Retornar para sua residência até 22 horas de segunda a sexta e 23 horas aos finais de semana, sempre evitando a mãe onde se encontra.	Renato	Marta (mãe do adolescente), Monitoramento em junho de 2024.

Assinatura das Partes Envolvidas:
1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____

Facilitador: _____
Co-Facilitador: _____
Data: _____

Fonte: elaboração própria.

O plano de ação é assinado pelos participantes, e sua cópia impressa é entregue para cada um, contribuindo para recordar os compromissos firmados. É esse documento que o facilitador vai anexar ao seu relatório para enviar à análise do juízo de origem, via peticionamento da Defensora Pública, coordenadora do CJR. Os assuntos dialogados durante a prática circular são sigilosos e não são comunicados ao Poder Judiciário.

Um outro fluxo do procedimento restaurativo que pode ocorrer é o processo chegar no CJR e, antes mesmo do encontro restaurativo, as partes desistirem de participar. Também existe a possibilidade do encontro restaurativo, contudo, não gerar um acordo. Em ambas as situações, o facilitador envia relatório ao Poder Judiciário de devolução do processo. Aqui, segue o fluxo previsto no ECA, com aplicação de medida socioeducativa.

As práticas restaurativas no CJR são facilitadas por profissionais capacitados e supervisionados de acordo com a metodologia dos Círculos de Justiça Restaurativa e

Construção de Paz, cabendo-lhes conduzir todas as etapas do procedimento restaurativo juntamente com autor, vítima e comunidade de apoio. Sempre zelando pela segurança e voluntariedade, além de auxiliar na elaboração do plano de ação construído durante a prática restaurativa. Atualmente, existem sete profissionais atuando como facilitadores, sendo dois contratados por empresa terceirizada da DPCE, um pela SEAS e quatro pela TdH Brasil.

O CJR tem se estabelecido como uma experiência significativa no contexto brasileiro, proporcionando uma prestação jurisdicional que permite a adoção de práticas restaurativas como alternativa ao processo judicial para responsabilizar adolescentes acusados de atos infracionais, ao mesmo tempo em que atende às necessidades das vítimas.

4 ANÁLISE DA POLÍTICA RESTAURATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

Nesta seção, antes de se analisar a política restaurativa desenhada e atualmente implementada pela DPCE, apresenta-se uma contextualização do sistema socioeducativo do Estado do Ceará e as necessidades de inclusão do paradigma restaurativo. Em seguida, destaca-se, em linha gerais, o seu percurso histórico, com foco na atuação com adolescente em conflito com a lei, para, então, analisar o Centro de Justiça Restaurativa e suas contribuições para o aprimoramento do sistema de justiça juvenil.

4.1 O sistema socioeducativo cearense e a inclusão da Justiça Restaurativa

A inclusão do paradigma restaurativo na justiça juvenil cearense ocorreu em 2017, por intermédio de Resolução n. 01, nos procedimentos de apuração do ato infracional na fase de conhecimento, pelo TJCE (Ceará, 2017), por intermédio do Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa (NUJUR). Em 2020, a DPCE incorporou a Justiça Restaurativa como política institucional para abordagens de atos infracionais, mais precisamente no CJR (Ceará, 2020).

Todavia as razões para inclusão da JR no sistema de justiça juvenil são permeadas por uma história de luta para efetivação do ECA, do SINASE, além de violações de direitos, culminando com medida cautelar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) contra o Brasil.

Historicamente, o sistema socioeducativo do Ceará registra diversas violações de direitos. Como porta de entrada para investigação do ato infracional, ainda na esfera administrativa, existe uma única Delegacia Especializada de Ato Infracional na capital. Nos demais 183 municípios cearenses, os atos infracionais são apurados concomitante com outros crimes praticados por adultos.

Segundo a pesquisa “Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação”, de 2012, feita com base nos dados do programa Justiça ao Jovem do CNJ, havia 200% de superlotação nas unidades de privação de liberdade (Brasil, 2012b). No ano de 2013, em Fortaleza, Ceará, as medidas socioeducativas em meio aberto – prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida – chegaram a 91% de reincidência de adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas (Reincidência [...], 2014).

Em 2015, foram realizados 3.224 procedimentos para apuração de atos infracionais na capital cearense, com 4.367 adolescentes atendidos, com uma média diária de 8,87. De 1.518

mandados, apenas 13,78% foram cumpridos. A existência de apenas uma delegacia especializada para apuração do ato infracional, além de não atender à demanda, viola o direito ao atendimento especializado destinado exclusivamente ao adolescente, adequado à sua condição peculiar de desenvolvimento. Agrava-se a isso a baixa efetividade do cumprimento de mandados de busca em apreensão, com indícios da fragilidade para apuração do ato infracional (Farias, 2017).

De acordo com dados fornecidos pela equipe da 5ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, Ceará, e apresentados por Farias (2017), em 2015, as medidas socioeducativas de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, de responsabilidade do Poder Executivo de Fortaleza, na época, não cumpriu os objetivos previstos no SINASE. De um total de 716 adolescentes em cumprimento de medidas em meio aberto, 91,62% de adolescentes do sexo masculino e 8,37% feminino reincidiram.

Em 2015, agravou-se a crise no sistema estadual de atendimento socioeducativo, gerada por diversas rebeliões nos centros socioeducativos (Adolescentes [...], 2015); mas, já em 2008, por meio do monitoramento das unidades de privação de liberdade de Fortaleza produzido pelo Fórum Permanente de Organizações Não Governamentais em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA), se denunciava superlotações, situações precárias de atendimentos de saúde, educação, direito à convivência familiar e comunitária, além de violências físicas, evidências de tortura etc.

Por conta das reiteradas falhas nos sistemas socioeducativos, o Brasil recebeu a Medida Cautelar n. 60-15 da CIDH, especialmente em decorrência de denúncia de violação de direitos humanos de adolescentes privados de liberdade em unidade de atendimento socioeducativo de internação masculina (OEA, 2015). Na petição, diversas organizações apresentaram um minucioso e vasto relato de violações de direitos que comprometem o sistema socioeducativo cearense, abrangendo triplos homicídios ocorridos nas dependências de centro socioeducativo, violência institucional praticada por policiais e instrutores, resultantes em lesões e torturas, além de condições precárias que colocavam em risco a vida e a integridade pessoal dos adolescentes (OEA, 2015).

Destaque-se que a Justiça Restaurativa cearense se desenvolve em um crescente encarceramento de adolescentes no Ceará, conforme planilha descrita na Tabela 1.

Tabela 1 – Dados de apreensões de adolescentes e medidas socioeducativas aplicadas em Fortaleza

Ano	Delegacias da Criança e do Adolescente	Medidas de privação de liberdade	Medidas em meio aberto
2016	2.422	1.229	-
2017	2.756	2.613	-
2018	2.577	2.596	1.525
2019	2.194	1.987	1.603
2020	1.529	1.519	304
2021	2.138	-	536
2022	1.992	-	891
2023	1.908	-	1.332

Fonte: elaboração própria.

De acordo com os dados acima, há uma predominância de encarceramento de adolescentes no Ceará, em detrimento da aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto. Em 2018, enquanto 2.596 foram sentenciados para cumprimento da medida socioeducativa em meio fechado, apenas 1.525 foram encaminhados para medidas socioeducativas em meio aberto (Fortaleza, 2023).

Saliente-se que, para impulsionar a implementação da JR em âmbito nacional, o CNJ editou a Resolução n. 225, de 2016, que implementou a Justiça Restaurativa como Política Nacional no âmbito do Poder Judiciário. Desde então, o Conselho vem definindo parâmetros e procedimentos para sua operacionalização em todo o Brasil. Em nível nacional, essa é a principal Resolução que norteia a operacionalização de programas restaurativos para órgãos do sistema de justiça, com forte referência para programas restaurativos extrajudiciais.

E é nesse cenário de violações de direitos que nasce o Centro de Justiça Restaurativa da Defensoria Pública, instituído para concretizar os princípios do SINASE, em decorrência da ausência de ações de atenção às vítimas de atos infracionais no âmbito do Projeto Justiça Já e pelo sentimento de desamparo e descrença por parte da população na efetividade do sistema socioeducativo.

4.2 Percursos restaurativos do contexto cearense

Buscar entender como o passado se converteu no presente “nos ajuda a compreender o presente e, provavelmente, algo do futuro. Muita coisa acerca do comportamento das pessoas de todas as classes hoje é, de fato, tão desconhecida e não

documentada quanto o foi grande parte da vida das pessoas comuns no passado” (Hobsbawm, 1998, p. 358).

Nesta seção, buscar-se-á resgatar os principais percursos históricos da Justiça Restaurativa em território cearense, com ênfase nos procedimentos envoltos da prática infracional cometida por adolescentes, contribuindo na análise da atual composição do CJR.

No Ceará, entre as primeiras organizações que contribuíram com “as sementes” do paradigma restaurativo, registra-se o TdH Brasil¹¹. Segundo Melo Neto (2019, p. 177), ele vem “desde 2008, com a implementação da Justiça Restaurativa em Maranhão, Ceará, Pará, Espírito Santo e outros Estados do Brasil. Teixeira (2023, p. 56) resgata os programas de mediação de conflitos e práticas restaurativas desenvolvidos pelo MPCE, pelo TdH Brasil e pela Secretaria da Educação (SEDUC) do Estado do Ceará nos ambientes escolares, ao afirmar que “o movimento da Justiça Restaurativa foi iniciado em 2005 por meio da ONG Terre des Hommes. Em 2013, inaugurou-se o Programa de Mediação e práticas restaurativas por meio de parceria com o MPE, SEDUC e TdH”.

Desde então, havia o planejamento em TdH Brasil (2013) para implantar um Núcleo de Justiça Restaurativa cearense para atendimento restaurativo, a fim de evitar a desnecessária judicialização dos processos, prevenir a violência juvenil, contribuir com a redução da reincidência e assistir às vítimas, com foco na reparação dos danos sofridos em face do ato infracional. Inicialmente, o *locus* do programa foi o projeto Justiça Já.

Esse projeto do Poder Judiciário, vinculado à 5ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, foi normatizado a partir da Portaria n. 265, de 1997, para atendimento inicial dos adolescentes acusados da prática de ato infracional, de forma integrada com os operadores do sistema de justiça e socioeducativo. Ele garantiria celeridade, pois as instituições foram estruturadas em um espaço destinado a agregar e facilitar as atuações e a tramitação dos procedimentos e processos infracionais, proporcionando uma justiça mais célere e o respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (Farias, 2017).

Uma das primeiras etapas do projeto que previa a instalação de um CJR idealizado pelo TdH Brasil e parceiros foi a realização da análise situacional do Justiça Já, em 2013, emergindo, de forma sintética, o seguinte contexto:

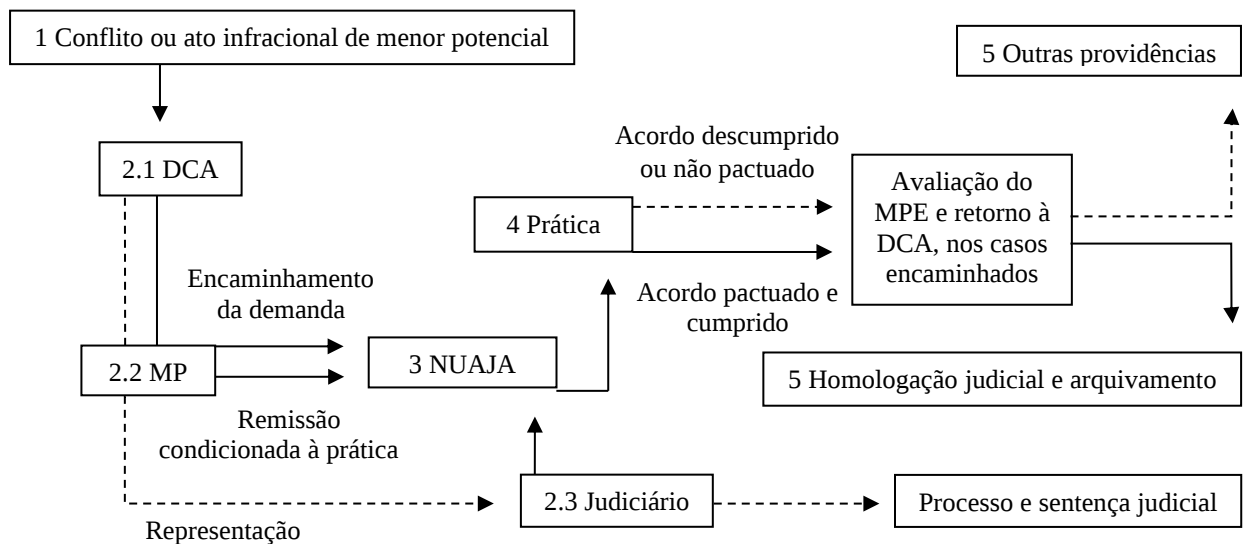
[...] revelou expressiva quantidade (146 casos) de situações encaminhadas para a Delegacia da Criança e do Adolescente como ato infracional, mas que, por sua baixa gravidade e complexidade, não ensejariam encaminhamento para o Ministério Público

¹¹ Trata-se de uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos com 40 anos de atuação em prol dos direitos das crianças e adolescentes em território brasileiro.

e para o Poder Judiciário, de acordo, inclusive, com o que preveem o princípio da bagatela e o princípio da excepcionalidade da intervenção judicial expresso no Art.35 Inciso II da Lei 12.594/2012 (lei do SINASE), além da Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, Art. 40, 3b, que prevê que os Estados parte irão estabelecer leis e normas específicas para crianças (e adolescentes) acusados de praticar ato infracional, adotando, sempre que conveniente e desejável, medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais. (TdH Brasil, 2013, p. 1).

Em seguida, elaborou-se um projeto para instituir práticas restaurativas e instalar o NUAJA, Núcleo Judicial já vinculado à DPCE, mas tendo como porta de entrada principal a Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA). Um Termo de Cooperação, conforme o Anexo D, foi esboçado e enviado aos integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Segurança Pública, com um fluxo para o atendimento, conforme demonstrado abaixo:

Figura 7 – Esboço de fluxo do CJR de Fortaleza



Fonte: elaboração própria.

A operacionalização do fluxo estava assim prevista:

1 Inicia-se a partir de denúncia de ato infracional apresentada (DCA);

2.1 Inquérito policial (DCA): ao identificar casos compatíveis com o perfil estabelecido, a delegacia irá encaminhar as pessoas a procurarem o NUAJA para realização da prática. Caso compreenda que o caso não se enquadra no perfil, a delegacia encaminha a denúncia para o Ministério Público.

2.2 Oitiva informal (Ministério Público): mesmo depois da avaliação da delegacia, a promotoria pode, na oitiva informal, identificar o caso como compatível com o perfil deste projeto, encaminhando-o para realização de prática restaurativa no NUAJA, por meio de uma remissão condicionada. Caso compreenda que o caso não se adequa, o Ministério Público oferece representação ao judiciário.

2.3 Processo Judicial: mesmo depois da representação pelo Ministério Público, o juiz, em qualquer fase do processo judicial, pode suspendê-lo (fixando o tempo

determinado para isso), caso identifique que, para aquele caso, a prática restaurativa é uma possibilidade. Nesses casos, o juiz faz o encaminhamento para o NUAJA. Também tem a função de homologar o resultado dos acordos bem-sucedidos e arquivar os casos, ou retomar o processo judicial, em caso de descumprimento.

3 Realização de processo restaurativo (Defensoria Pública/NUAJA): ao receber o caso, o NUAJA dará seguimento ao processo restaurativo, compreendendo as seguintes fases:

a) Preparação: escuta individual de cada pessoa envolvida/atingida pelo ato infracional, com vistas ao levantamento de necessidades e potencialidades, bem como expectativas para o acordo. Realizada, preferencialmente, no mesmo dia em que a DCA encaminha o caso para o NUAJA;

b) Realização: prática restaurativa, pondo em contato todos os envolvidos/atingidos com o ato infracional, com vistas a elaboração de acordo sobre como lidar com as consequências deste evento. Realizado, preferencialmente, no mesmo dia em que a DCA encaminha o caso para o NUAJA, ou no prazo máximo de sete dias (caso seja necessário articular mais participantes).

c) Monitoramento: acompanhamento do cumprimento ou não do acordo, realizado presencialmente ou por telefone, para repactuação ou demais encaminhamentos. 15 e/ou 30 dias do acordo.

4 Retorno dos resultados (NUAJA): comunicação formal, via ofício, à DCA ou ao Ministério Público, acerca dos procedimentos realizados, com vistas a fazer saber:

a) Da aceitação, pelos envolvidos, da realização da prática; da elaboração do acordo, com seu respectivo conteúdo, bem como de seu cumprimento, com fins a arquivamento do caso;

b) Da não aceitação, pelos envolvidos, da realização da prática; da não construção do acordo ou de seu descumprimento, para que sejam tomadas outras providências cabíveis (encaminhar ao Ministério Público no caso da DCA ou oferecer Representação ao judiciário, no caso do Ministério Público) (TdH Brasil, 2014).

A partir da experiência acompanhada pelo autor desta pesquisa, foram verificadas muitas resistências e receios para a implantação da JR. Alguns defendiam a necessidade de legislação para respaldar a prática; outros relatavam informalmente que a proposta não era adequada para o contexto brasileiro; temiam pela segurança das pessoas, principalmente das vítimas, mas havia também o foco na tradicional punição.

O TdH Brasil, em respeito aos processos e o tempo de cada instituição, centrou-se na inclusão do paradigma restaurativo nas escolas públicas por meio da parceria entre o instituto, o Ministério Público Estadual e a SEDUC.

A educação estadual, desde os primórdios da JR no Ceará, contribuiu para ancorar e disseminar o paradigma em ambientes escolar e criou, em 2016, a Célula de Mediação Social e Cultura de Paz para prevenir a violência dentro do referido espaço, conforme registrado:

[...] com suporte da TdH, a Secretaria de Educação do Estado (Seduc) criou a Célula de Mediação Social e Cultura de Paz, para prevenir a violência dentro do espaço escolar. O objetivo da Célula é implantar salas de mediação de conflitos em toda a rede estadual de ensino; por enquanto, três já foram instaladas. Também já ocorrem formações com técnicos das Coordenadorias Regionais para a apropriação da metodologia a ser implementada nas escolas (Justiça [...], 2017).

Concomitante, inspirado no Programa de Mediação Comunitária do MPCE, elaborou-se um projeto para implementar práticas restaurativas, extrajudicialmente, no Núcleo de Mediação Comunitária do bairro Bom Jardim, em Fortaleza, além de um Guia de Orientações sobre fluxo de atendimentos aos adolescentes com práticas restaurativas (TdH Brasil, 2012). Em síntese, a proposta indicava que casos que não caracterizassem atos infracionais e chegassem na DCA deveriam ser encaminhados para o Núcleo. Resistências dos operadores do sistema de justiça para derivar os casos extrajudiciais, questionamentos dos entraves legais e predominância da atuação no paradigma punitivo inviabilizaram a prática na época.

Após muitas mobilizações, capacitações e incidência política, no dia 3 de junho de 2015, foi pactuado um Protocolo de Cooperação Interinstitucional para promover a difusão dos princípios e das práticas da JR como estratégia de pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes no Estado do Ceará.

O Protocolo foi assinado por um grupo de representantes do sistema de proteção judicial da infância local, tais como representantes do TJCE, da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), da Associação Cearense de Magistrados (ACM), da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), da Escola Superior do Ministério Público (ESMP), da DPGE e de sua Escola Superior (ESDP), do Poder Executivo estadual – com a participação da Vice-Governadoria –, do Poder Executivo municipal – Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SETRA) do Município de Fortaleza – e da sociedade civil – TdH Brasil, que foi o mentor e articulador dessa pactuação (Anexo E).

Fruto de muitas incidências e articulações, o Pleno do TJCE aprovou a Resolução n. 01/2017, instituindo o “Programa Judicial de Justiça Restaurativa do Estado do Ceará a ser desenvolvido pelo Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa” (Ceará, 2017). Essa foi a primeira instância no âmbito do sistema de justiça juvenil no Estado do Ceará a institucionalizar o programa restaurativo.

De acordo com Lomônaco (2022, p. 76):

O NUJUR, que funciona dentro do Fórum Clóvis Bevilacqua, consiste em órgão do Poder Judiciário no qual é viabilizada a utilização da Justiça Restaurativa, pela qual as partes envolvidas no caso objetivam uma composição, cujo foco é reparar o dano causado, responsabilizar e conscientizar do autor e prestar os cuidados necessários à vítima, sempre possibilitado a participação da comunidade durante a prática restaurativa.

Posteriormente, por meio da Resolução n. 181, de 21 fevereiro de 2020, o Conselho Superior da Defensoria Pública instituiu e regulamentou, no âmbito da DPGE do Ceará, o Centro de Justiça Restaurativa (Ceará, 2020).

O TJCE, por meio da Resolução n. 20, de 29 de julho de 2021, instituiu o Órgão Central de Macrogestão e Coordenação de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Ceará, para implantação e difusão da JR na amplitude desejada, bem como para garantia, suporte e supervisão dos projetos e das ações voltados à sua materialização (Ceará, 2021).

A abordagem restaurativa também se encontra regulamentada na execução das medidas de internação e semiliberdade de responsabilidade do Governo do Estado do Ceará, por meio da SEAS. Segundo a Portaria n. 93/2022, podem ser aplicadas práticas restaurativas diante de conflitos de natureza leve e média dentro das unidades socioeducativas (Ceará, 2022c).

Atualmente, como ilustra a Figura 8, verificam-se práticas restaurativas ocorrendo, na prevenção e resolução de conflitos escolares, orientadas a partir das publicações do TdH Brasil e de parceiros, intituladas “Modelo de ação para prevenção da violência e práticas restaurativas em contextos escolares” (TdH Brasil, 2015) e “Mucuripe da Paz: Uma Rede de Proteção de crianças e adolescentes” (TdH Brasil, 2020a), operacionalizado em parceria com a CEDUC.

Repise-se que ocorre atendimento restaurativa no CJR como alternativa ao processo judicial, sob a coordenação da DPCE. Na fase de conhecimento de processos de atos infracionais, por intermédio do NUJUR e do TJCE. No âmbito da execução das medidas socioeducativas em meio aberto, foi também elaborado um manual de orientação, que inclui enfoque restaurativo nos seus atendimentos e orienta as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade.

A Figura 8 retrata um esboço de um possível sistema restaurativo cearense, ainda embrionário, cujos elementos atualmente não se conectam entre si, mas se vislumbra todo um potencial restaurativo capaz de unir forças para prevenção do ato infracional, fortalecendo um ambiente escolar seguro e a valorização de valores humanos e de boa convivência.

Figura 8 – Esboço de um possível sistema restaurativo cearense



Fonte: elaboração própria.

Para concluir essa seção histórica, registre-se o recente avanço, no ano de 2023, da criação, pelo Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto n. 34.995, de 27 de outubro de 2022, do Conselho Interinstitucional de Justiça Restaurativa, Mediação e Cultura de Paz, vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos do Ceará, integrado por instituições do Executivo, do Judiciário, da Defensoria Pública e de representantes da sociedade civil organizada, com a finalidade promover a cultura de paz, fortalecer a rede estadual de JR e de mediação, favorecendo o diálogo e a articulação entre as instituições que compõem o Conselho, a sociedade civil e a população em geral (Ceará, 2022a). Nesse sentido, abrem-se caminhos promissores para expansão e consolidação da JR em território cearense.

É nesse contexto que se insere o paradigma restaurativo na DPCE. Trata-se de uma instituição pública imprescindível à função jurisdicional do Estado e criada pela Lei Complementar (LC) n. 6, de 28 de abril de 1997. E, de acordo com o artigo 2º, cabe-lhe “prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial, aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses, em todos os graus e instâncias” (Ceará, 1997). Contudo ela só adquiriu autonomia administrativo-financeira no ano de 2014, por meio da Emenda à Constituição Estadual n. 80. Outrossim, apenas em 2023 a instituição conseguiu isonomia de subsídios (Lei Estadual n. 18.430/2023).

A defesa dos direitos infanto-juvenis compõe uma de suas funções institucionais, com atuação no âmbito protetivo, socioeducativo e de educação em direitos. O Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública da Infância e Juventude (NADIJ) é o responsável pela

assistência às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade (Ceará, 2012), e o Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei (NUAJA) tem competência para “prestar assistência jurídica integral e gratuita aos adolescentes e jovens em conflito com a lei em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, em meio fechado e em internação provisória” (Ceará, 2015).

O CJR foi instituído no dia 21 de fevereiro de 2020 enquanto política da DPCE, com a competência de desenvolver práticas restaurativas no primeiro atendimento de apuração do ato infracional na Comarca de Fortaleza. Esse paradigma restaurativo tem o “duplo objetivo de responsabilizar o adolescente por sua participação na prática de um ato infracional e cuidar das necessidades legítimas da vítima, da comunidade e do próprio adolescente, decorrentes do ato infracional” (Ceará, 2017, p. 1).

A origem do programa é identificada pela defensora pública Érica Farias (2017) – que, atualmente, é coordenadora do CJR. O embrião restaurativo iniciou em 2013, e já continha sustentáculos importantes para crescer e se tornar uma política pública da Defensoria Pública. Havia previsão, entre outros, de justificativa, estratégias de intervenção, estrutura necessária, perfil dos casos a serem encaminhados, fluxo de atendimentos e quatro indicadores de resultados: percentual dos casos encaminhados pelo projeto Justiça Já que geraram acordos e não resultaram em processo judicial de execução; percentual das vítimas acompanhadas que ficaram satisfeitas com a realização das práticas; percentual de adolescentes acompanhados e comunidades atendidas satisfeitos com a realização das práticas (Farias, 2017).

Enquanto projeto, o CJR teve o primeiro caso de atendimento com enfoque restaurativo ocorrido no dia 27 de novembro de 2017. Porém há registros de outros marcos iniciais do projeto, como abril de 2018 (Melo Neto, 2019) ou apenas 2017 (Teixeira, 2023). Para os fins deste estudo, têm-se como referência os dias 27 de novembro de 2017, primeiro processo judicial atendido sob a ótica restaurativa – Processo n. 0042155-80.2017.8.06.0001 – , e 30 de dezembro de 2023.

Inicialmente, em 2017, o atendimento restaurativo deveria ocorrer apenas “dos casos envolvendo atos infracionais de menor potencial ofensivo e/ou menor complexidade” (Ceará, 2017, p. 6). A concepção de menor potencial ofensivo tratava da interpretação analógica do artigo 61 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, mas, atualmente, não há esta limitação, atendendo casos restaurativos considerados graves, pois “a gravidade do caso também não é um critério impeditivo para realização de uma Prática Restaurativa (Ceará, 2023, p. 33).

Conforme apontado no capítulo três deste estudo, seis tipos de práticas restaurativas são desenvolvidos no Brasil, sendo a predominância dos Círculos de Justiça Restaurativa e

Construção da Paz (Pranis; Boyes-Watson, 2011). No CJR, desde o seu início, é essa a metodologia utilizada, por meio de duas modalidades: “círculo restaurativo, que somente se estabelece quando é possível promover o encontro entre autor(a), vítima e comunidade”; círculo de apoio, que “é utilizado para fortalecer autor(a) e/ou vítima em separado, com fito ou de promover o encontro ou, ainda, de obter da vítima suas necessidades para que a comunidade possa levá-las ao(a) autor(a) em um círculo restaurativo em separado” (Ceará, 2023, p. 42-43).

Os Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz resgatam formas ancestrais de congregar pessoas e criar vínculos, por meio de encontros circulares, em um ambiente seguro e respeitoso, entre pessoas diretas e indiretas envolvidas em situação de conflito, ato infracional, voluntárias e dispostas a buscar a resolver os problemas ocasionados e/ou buscar encontrar uma alternativa sustentável diante destas situações, além de promoverem o fortalecimento de relacionamentos e de comunidades (Pranis, 2010).

Para Passos (2020, p. 79), os círculos perpassam para além de um formato físico, e “a forma geométrica, representada geograficamente, pelas organizações das pessoas, expressa os princípios fundamentais da igualdade, conexão e inclusão, e proporcional comprometimento, foco e participação de todos”. Seus elementos estruturais e inerentes ao processo circular são “cerimônias de abertura e encerramento, o bastão da fala, o centro do círculo, o facilitador ou guardião, os valores conjuntamente construídos e consenso para os processos decisórios, quando houver” (Passos, 2020, p. 79).

Esses encontros são conduzidos por um facilitador capacitado, que reúne, em fase preliminar e individual, autor, vítima e representantes da comunidade para verificar as condicionalidades para sua realização e, ao mesmo tempo, ouvi-los, com o objetivo de saber dos seus sentimentos e necessidades decorrentes do ato infracional. Essa etapa é chamada “pré-círculo”. Em seguida, se houver voluntariedade e segurança dos participantes, todos se encontram no círculo, para falarem de seus sentimentos e necessidades diante do ato infracional cometido pelo adolescente, resultando ou não em um acordo, que é encaminhado ao Poder Judiciário para apreciação. Caso seja homologado, inicia-se no CJR prazo para fazer o monitoramento, a fim de saber se foi cumprido pelas partes. Em caso de êxito, envia-se relatório para o Judiciário, que homologa e arquiva o processo judicial (Ceará, 2023).

Além da incorporação de um novo paradigma, os programas restaurativos existentes precisam priorizar a implantação e operacionalização de sistemas de monitoramento e avaliação. Há um desafio de monitorar e avaliar os programas restaurativos, por carência de diretrizes avaliativas das instituições, de diversidade de programas e pelos contextos em que são operacionalizados.

Tal constatação foi identificada na pesquisa *Pilotando a Justiça Restaurativa (Brasil, 2018, p. 130)*:

Em síntese, esta pesquisa também identificou que os indicadores de resultado não são levantados pelos programas. Quando há alguma preocupação com “resultados”, esta se circunscreve aos resultados processuais e instrumentais dos programas, ou seja, a quantidade de acordos, de pessoas atendidas, de capacitações realizadas, de pessoas capacitadas etc.

O desenho inicial de monitoramento e avaliação do CJR encontra-se na Resolução que o criou – Resolução n. 181/2020 –, a qual prevê uma primeira etapa após o início de suas atividades. Realizar mensalmente o monitoramento das ações e de seus impactos, além de uma avaliação a cada seis meses, tendo como referência os indicadores e resultados previstos, como mostra a Figura 9 (Ceará, 2020).

Figura 9 – Periodicidade do monitoramento do CJR



Fonte: elaboração própria.

Seguindo essa linha, o plano estratégico de monitoramento e avaliação do CJR precisa ser construído prevendo, entre outros, os métodos, as fontes de verificação, a coleta, a organização e a análise dos dados.

Barbosa e Santiago (2014, p. 6) alertam que a implantação de métodos autocompositivos requerem cautela e um monitoramento sistemático para saber sua efetividade e, eventualmente, apontar melhorias, sob riscos de comprometer o seu propósito:

[...] a implantação de novas soluções para os conflitos deve ser gradativa para que possa encontrar respaldo na realidade econômica e sociocultural de uma sociedade, sob pena de fracassar nos seus objetivos, sair desacreditada, e conduzir a um retrocesso na abordagem dos conflitos.

Penido, Mumme e Rocha (2016) sublinham o significado de justiça, que precisa ser analisado no contexto cultural em que é inserido e materializado no dia a dia, fazendo uma imersão sobre nós mesmos e sobre as instituições onde são implementadas, para que tenham

maiores chances de efetividade e não sejam cooptadas por sistemas institucionais que não se alinham com os princípios restaurativos.

A variedade de objetivos, a diversidade de programas e as metodologias distribuídas em todo o território nacional, sem um balizamento mínimo, podem contribuir para dificultar a avaliação dos programas de JR. Para Zehr (2008, p. 16), “devido à inevitável pressão do trabalho no mundo real, amiúde a Justiça Restaurativa tem sido sutilmente desviada ou cooptada, afastando-se dos princípios de origem”.

Após apresentar um panorama geral da política restaurativa do CJR, analisa-se, a partir desta seção, sua implementação no percurso dos últimos seis anos, com início no dia 27 de novembro de 2017 e final – apenas para este fim – no dia 30 de dezembro de 2023.

Em síntese, eis a problemática que antecedeu a criação do Centro e para qual o programa pretende contribuir para reduzir os impactos:

- a) superlotação dos centros educacionais de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade. Em 2015, mais de 60 grandes conflitos e, em 2016, mais de trinta rebeliões nos centros.
- b) ausência de serviços de atenção às vítimas de atos infracionais no Projeto Justiça Já, impulsionando um sentimento de desespero e descrença por parte da população na efetividade do sistema socioeducativo: Em 2014, 91% dos adolescentes que receberam medidas socioeducativas em meio aberto, reincidiram. Em 2015, de 1.047 adolescentes que receberam a medida socioeducativa de liberdade assistida, 68,38% reincidiram recebendo a mesma medida
- c) fragilidade de implementação de princípios norteadores da Lei Federal 12.594 de 2012, com ênfase na excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos (Art. 35, II), prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas (Art. 35, III) e proporcionalidade em relação à ofensa cometida (Ceará, 2020).

4.3 Análise jurídico-institucional

A abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP) busca compreender a estruturação jurídica dos programas de ação governamental em seu contexto político-institucional e analisar “as novas configurações do Estado, seus papéis e modo de ação, não mais redutíveis à estrutura monolítica tradicional que o ocupava o centro único da esfera política e atuava como fonte exclusiva do direito” (Bucci, 2019, p. 809).

Como ferramenta didática, será usado o Quadro de Referência de Políticas Públicas (Bucci, 2015), para se fazer o recorte do programa restaurativo da Defensoria Pública desenvolvido no CJR e se realizar sua decomposição analítica, integrado pelos seguintes elementos: nome oficial do programa de ação; gestão governamental; base normativa; desenho

jurídico-institucional; agentes governamentais; agentes não governamentais; mecanismos jurídicos de articulação; escala e público-alvo; dimensão econômico-financeira; estratégia de implantação. Após o levantamento de dados, foram analisados: funcionamento efetivo; e aspectos críticos do desenho jurídico-institucional (Quadro 3).

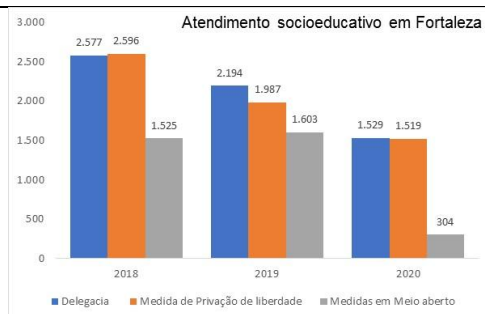
Os métodos para realização das análises da política restaurativa e dos aspectos críticos do desenho jurídico-institucional críticos foram: reuniões com a coordenação do CJR; autoavaliação com a coordenação e a equipe de facilitadores; análises de relatórios técnicos; sistematização e análise de dados quantitativos; pesquisa acadêmicas; e estudos já realizados no CJR – além da experiência do autor, a partir das responsabilidades assumidas pela TdH Brasil no Termo de Cooperação Técnica firmado com a DPGE. O período analisado foi de novembro de 2017 a dezembro de 2023.

Quadro 3 – Quadro de Referência do Programa Restaurativo do CJR

Elemento	Descrição
Nome oficial do programa de ação	CJR.
Gestão governamental	DPGE do Ceará.
Base normativa	a) Lei n. 12.594, de 18 de janeiro De 2012, que institui o SINASE; b) Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016 do CNJ; c) Resolução n. 181, de 21 de fevereiro de 2020, Conselho Superior da DPCE; d) Termo de Cooperação Técnica entre DPCE, TJCE e TdH Brasil.
Desenho jurídico-institucional	O desenho da política previa uma abordagem restaurativa nos primeiros atendimentos do sistema socioeducativo, para solucionar os conflitos gerados a partir do ato infracional, para contribuir com a redução no agravamento de comportamentos de adolescentes geradores de novos atos infracionais, no número de adolescentes privados de liberdade e reincidentes. Objetivos esperados: a) proporcionar a efetiva execução de medidas de autocomposição de conflitos e práticas restaurativas no âmbito do Sistema de Justiça Juvenil no Município de Fortaleza, garantindo a execução do artigo 35, incisos II e III, da Lei n. 12.594/2012; b) reduzir a aplicação de medidas desproporcionais à ofensa cometida por adolescentes, tendo por base um paradigma meramente sancionatório e punitivos, garantindo o respeito ao artigo 35, inciso IV, da Lei n. 12.594/12; c) fortalecer as competências de defensores públicos da Infância e Juventude por meio da adoção do enfoque restaurativo no atendimento ao adolescente em conflito com a lei; d) promover um espaço de atenção as vítimas, com foco no restabelecimento da confiança e segurança e na reparação dos danos; e) possibilitar a diminuição da sensação de insegurança e de ineficácia do sistema socioeducativo, principalmente por parte das vítimas e da comunidade; f) oportunizar aos adolescentes autores de ato infracional um espaço de atenção e cuidado, que lhe possibilite a construção de ações que promovam a responsabilização e contribuam na não reincidência em infrações; g) evitar a reincidência e o agravamento da conduta infracional de adolescentes em conflito com a lei.

	Resultados esperados: a) criar um Centro de Práticas Restaurativas, a ser estruturado no NUAJA da DPCE; b) assegurar aos adolescentes, vítimas, familiares e comunidade, no âmbito de atendimento do NUAJA, práticas restaurativas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos para atos infracionais leves, contribuindo com a redução da reincidência de atos infracionais praticados por adolescentes; c) garantir um quantitativo de 100 adolescentes ao ano envolvidos em ato infracional, representando a comunidade, sempre que possível, e contando com a participação de suas vítimas nos procedimentos restaurativos do Núcleo. Indicadores: a) percentual de casos envolvendo atos infracionais de menor gravidade e/ou complexidade registrados encaminhados para o CJR pela 5ª Vara da infância; b) percentual de casos encaminhados pelo Justiça Já que geraram acordos e não resultam em processo judicial de execução de medida socioeducativa; c) 25 operadores da Defensoria Pública capacitados em práticas restaurativas adotam práticas restaurativas em sua intervenção; d) Defensoria Pública da Infância e Juventude inclui o enfoque restaurativo em etapas de seu atendimento; e) diminuição no número de reincidência no cometimento de atos infracionais entre os adolescentes participantes de práticas restaurativas.
Agentes governamentais	DPCE: disponibilizará espaço físico para estruturação do CJR, equipamentos necessários como material de escritório, equipe técnica e de facilitadores e um defensor público, que coordenará o projeto, peticionará ao juiz competente, acompanhará periodicamente as estatísticas quanto ao desempenho do projeto, organizará capacitação para facilitadores e demais integrantes do projeto e articulará os principais órgãos atuantes no projeto Justiça Já com fins de execução e divulgação do fluxo dos procedimentos restaurativos. TJCE: por meio do projeto Justiça Já, encaminhará os processos judiciais, de acordo com o perfil estipulado no projeto, para o CJR/NUAJA, visando à aplicação de práticas restaurativas; homologará os acordos firmados em práticas restaurativas, dando-lhes força de sentença judicial, desde que estejam em acordo com a legislação nacional vigente e respeitem os direitos humanos; informará os dados processuais necessários ao monitoramento dos indicadores do projeto, tendo por base o respeito ao sigilo das informações de processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes.
Agentes não governamentais	TdH Brasil: capacitará os defensores públicos, a equipe técnica e de facilitadores, acompanhará o projeto, prestando apoio às práticas restaurativas realizadas, encontros de visão intersetorial, para a sua implementação, monitoramento e avaliação. Para isso, disponibilizará de 1 técnico de referência, que realizará o Curso de Facilitadores de Círculos Restaurativos – carga horária de 40 horas de teórico vivencial – e dedicará oito horas semanais para a execução das ações que lhe compete quanto ao apoio na seleção e supervisão dos facilitadores, ao acompanhamento das práticas restaurativas, monitoramento e avaliação das ações do CJR.
Mecanismos jurídicos de articulação	Para se receber casos para atendimento restaurativo no CJR, há um Termo de Cooperação Técnica com o TJCE, a DPCE e o TdH Brasil, mas não previsão literal em lei. A porta de entrada do programa é o Poder Judiciário, que encaminha adolescentes em processo de apuração do ato infracional para atendimento restaurativo no CJR. Cabe ao CJR realizar a prática restaurativa, intitulada “círculo restaurativo” ou “círculo de apoio”, composta por três etapas: preparação

	para prática restaurativa (pré-círculo); realização da prática restaurativa (círculo) e monitoramento do acordo (pós-círculo). Após a segunda etapa, serão enviados relatórios para a homologação do Poder Judiciário, que oferece vista ao Ministério Público. O procedimento é concluído quando se realiza a terceira etapa (pós-círculo), com homologação e arquivamento do processo pelo Poder Judiciário. O documento orienta no sentido de operacionalizar o fluxo de atendimento restaurativo, além da existência do Manual com orientações técnicas para uso de práticas restaurativas como alternativa ao processo judicial, que, atualmente, se encontra em sua segunda edição.
Escala e público-alvo	O programa tem competência para receber adolescentes da Comarca de Fortaleza, com os seguintes públicos-alvo: a) 100 adolescentes/ano autores de atos infracionais de menor potencial ofensivo encaminhados pelo juiz do projeto Justiça Já, seus familiares, vítimas de atos infracionais e representantes da comunidade; b) defensores públicos e técnicos da Defensoria Pública capacitados em JR e práticas restaurativas; c) grupo de facilitadores bolsistas.
Dimensão econômico-financeira do programa	Não foi identificada no desenho original da política.
Estratégia de implantação	As principais ações para implantação do programa foram: a) firmar Termo de Cooperação; b) elaborar modelo de ação; c) realizar processo seletivo de facilitadores de práticas restaurativas; d) realizar processo formativo com Defensores Públicos e facilitadores; e) implementar o projeto.
Funcionamento efetivo do programa	A partir do preenchimento do Quadro proposto por Bucci (2015) e da análise dos seis objetivos esperados no projeto, seguem algumas considerações. 1º objetivo: ofertar programa restaurativo para adolescentes envolvidos em ato infracional, assim como promove atendimento às suas vítimas, a partir de metodologia autocompositiva de conflitos. O CJR da DPCE inova ao incluir a abordagem restaurativa com alternativa ao processo judicial por ocorrência de ato infracional e iniciar o processo de priorização de práticas, conforme determinação da Lei n. 12.594/2012, que instituiu o SINASE, determinando a excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, e favorecendo meios de autocomposição de conflitos. Reforça-se que o CJR inicia um processo de priorização de práticas restaurativas, em parceria com os operadores do sistema de justiça e a sociedade civil, mas ainda existe todo um percurso para inclusão prioritária desse paradigma no socioeducativo cearense. Predomina o encarceramento de adolescentes e jovens, conforme dados apresentados a seguir. Em 2018, foram abertos 2.577 procedimentos na DCA em decorrência de ato infracional. Nesse mesmo ano, o Poder Judiciário priorizou a aplicação de medida socioeducativa de privação de liberdade, com um quantitativo de 2.596, e 1.525 foram cumprir medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade. No ano de 2019, a tendência de privar o adolescente de liberdade permaneceu, com 1.987 privados de liberdade. Em plena pandemia ocasionada pelo coronavírus, no ano de 2020, apenas 304 adolescentes foram cumprir medida socioeducativa em meio aberto. Predominou o sentenciamento para o meio fechado, com um quantitativo de 1.519 (Tabela 1). Tabela 1 – Dados de apreensões de adolescentes e medidas socioeducativas aplicadas em Fortaleza



Fonte: elaboração própria.

2º objetivo: reduzir a aplicação de medidas desproporcionais às ofensas cometidas por adolescentes.

Não foi objeto de análise pela carga subjetiva que o tema envolve. Não ficou identificada uma linha de base no projeto. Envolveria muito tempo e custo, além de uma complexidade de variáveis.

3º objetivo: fortalecer competências dos defensores da Infância e Juventude na adoção do enfoque restaurativo.

A capacitação, principalmente dos facilitadores, figurou como um objetivo prioritário do CJR ao longo dos últimos seis anos, promovido em parceria com o TdH Brasil. Foram realizados três cursos de noções básicas em JR para 95 profissionais do sistema de justiça juvenil e sistema socioeducativo e quatro cursos para capacitar novos facilitadores em círculos de construção de paz, para 90 profissionais.

4º objetivo: oferecer um espaço de atenção às vítimas.

Observou-se que, com início das atividades do CJR em 2017, desde os primeiros atendimentos em âmbito judicial, aos adolescentes autores de ato infracional – encaminhados pelo Poder Judiciário – e às vítimas é dispensado um atendimento individualizado; seus sentimentos e suas necessidades são acolhidas por um facilitador restaurativo. Inaugura-se um procedimento em que a vítima é percebida pelo sistema de justiça juvenil não apenas como prova no processo judicial, mas como centralidade nos procedimentos restaurativos. Caso a vítima tenha voluntariedade, é promovido um encontro seguro com o adolescente autor do ato infracional, para dialogar sobre os impactos gerados pelo ato infracional, e, assim, expressar o seu desejo para reparar, amenizar os danos ou viver de forma sustentável. Atualmente, há um fluxo pré-definido de oferta de serviços de atenção de vítimas diretas, indiretas e por presentificação. Esta categoria é uma definição não encontrada em outros programas restaurativos brasileiros, o que merece um estudo mais aprofundado sobre seus efeitos na prática.

O método de atenção às vítimas, para todos os casos, é exclusivamente por meio dos Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz, realizados por facilitadores restaurativos. Durante o encontro com autores e comunidades de apoio, são elaboradas as ações de atenção às vítimas. Não foi identificado, no desenho da política, um programa complementar para eventuais vítimas que não se sintam confortáveis para participar pessoalmente ou que queiram enviar uma carta ou um áudio da prática restaurativa. Nessa lógica, são ofertados serviços às vítimas vinculados à sua participação no círculo. Durante os pré-círculos, se houver algum pedido da vítima, não há fluxo na política para que sejam atendidas sob o enfoque restaurativo.

Buscou-se junto ao CJR dados para identificar o nível de satisfação das vítimas, pois saber como os métodos autocomposição conflitos infracionais são vistos, pois se trata de um indicador relevante para medir a qualidade dos serviços ofertados. Segundo Teixeira (2023), apesar de existir um questionário direcionado às vítimas após as práticas restaurativas, eles não são aplicados pela equipe que compõe o CJR, o que dificulta a realização de tal análise.

	5º objetivo: possibilitar a diminuição da sensação de insegurança e de ineficácia do sistema socioeducativo. Tendo em vista a complexidade, demanda de tempo e custo. Ademais, as variáveis que o envolve não foram objeto de análise no presente estudo. 6º objetivo: oferecer espaços para oportunizar ações que promovam a responsabilização e contribuam para a não reincidência em infrações. Desde novembro de 2017 até dezembro de 2023, eles atenderam 314 casos de ato infracional praticado por adolescente, elaborando ações a partir da prática restaurativa, e cumpriram 83,85% dos acordos firmados coletivamente. Apenas 16,15% descumpriram o que foi previsto. Os dados revelaram a força vinculante dos planos de ação elaborados por intermédio dos métodos autocompositivos, com alto índice de cumprimento. 7º objetivo: evitar a reincidência e o agravamento da conduta infracional de adolescentes em conflito com a lei. A partir dos métodos aplicados no presente estudo, não foi possível identificar evidências confiáveis e consideradas totalmente válidas para uma análise. Isso porque, antes de qualquer investigação, seria necessário compreender o termo “reincidência”, pois “seu uso pode ser controverso, haja vista a doutrina de proteção integral incorporada no ECA e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente” (Brasil, 2016, p. 5). O artigo 112 do ECA descreve a terminologia “reiteração” como parâmetro para aplicação da medida socioeducativa de internação “por reiteração no cometimento de outras infrações graves” (Brasil, 1990). A Quinta Turma do STF já consolidou entendimento que não se exige “o número mínimo de três atos infracionais graves para incidência do artigo 122 do ECA” (Brasil, 2017b). Não há registro de adolescentes que foram atendidos e retornaram para uma nova prática em decorrência dele ou outro ato infracional. Essa informação não é totalmente segura, pois o Poder Judiciário, ao analisar o cometimento do novo ato pelo adolescente e perceber que já participou de uma prática restaurativa, pode incluí-lo como critério para não encaminhar ao atendimento restaurativo e aplicar as medidas prevista no ECA. Assim, o adolescente – sob essa ótica – nunca reincidirá. Nesse contexto, requer-se uma análise mais aprofundada que o tempo, para esta pesquisa, não permite. Ainda com base no desenho original do programa, foram analisados seus três objetivos originalmente previstos de 2017 até dezembro de 2023, conforme descrito nos próximos itens. 1º Resultado: Instalou-se o Centro de práticas restaurativas para atendimento restaurativo como alternativa ao processo judicial e para conflitos oriundos de acolhimentos institucionais de Fortaleza. Além disto, institui-se, como política pública institucional, com aprovação da Resolução n. 181, de 21 de fevereiro de 2020, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública. Com a inauguração do NAI em 2022, “trouxe uma estrutura física maior com disponibilidade de quatro salas para os facilitadores de Círculos de Construção de Paz, obteve a administração de duas salas de reuniões e possui uma recepção própria” (Teixeira, 2023, p. 81). 2º Resultado: Os casos encaminhados para atendimento restaurativo pelo Poder Judiciário foram atendidos pelo CJR, totalizando 314 casos com o envolvimento de 564 pessoas até dezembro de 2023, a partir da prática restaurativa. Foram remetidos ao Poder Judiciário 82 casos, devido à falta de voluntariedade ou à impossibilidade de localizar o autor no endereço indicado nos autos. Além disto, o Centro vem realizando círculos de diálogo, para prevenção de conflitos e fortalecimento de vínculos com o público de acolhimentos institucionais de Fortaleza e em unidades de privação de liberdade, o que merece ser posteriormente estudado, pois há indícios de um potencial restaurativo para pacificação de conflitos. 3º Resultado:
--	--

	A previsão do atendimento de adolescentes envolvidos com ato infracional era de 100 adolescentes ao ano. De acordo com a pesquisa, a média do atendimento é de 52,33 anual, ficando abaixo do previsto no desenho da política. Porém ficou acima de 50% do inicialmente previstos. Deve ser considerado o contexto internacional gerado pelo coronavírus no ano de 2020, levando ao fechamento de atendimentos presenciais no sistema de justiça juvenil. A prática restaurativa, pela sua natureza compositiva, requer reunir pessoas. Assim, como isso não era permitido, realizou-se, neste ano, apenas uma prática. Deve-se considerar, igualmente, que a implantação de um paradigma restaurativo se confronta com históricos sistemas judiciais concebidos na perspectiva da retribuição. Algumas dificuldades foram identificadas para o não cumprimento dessa meta. Uma delas é a rotatividade de juízes que realizam audiência no primeiro atendimento. Considerando que o programa restaurativo do CJR não se encontra previsto em lei, nem no fluxo instituído pelo Poder Judiciário, ele requer da equipe, a cada permuta, explicar o funcionamento e gerar no magistrado a opção para encaminhar para o programa restaurativo. Nesse sentido, há juízes que entendem a importância do Centro e encaminham demanda, enquanto outros, por não conhecerem bem o programa ou por adotarem um posicionamento diferente do CRJ, optam por aplicar medida socioeducativa. E, como a porta de entrada do CJR para apuração do ato infracional vem ocorrendo exclusivamente pelo Poder Judiciário, há uma dependência de envio dessas demandas para o funcionamento regular do CRJ. Assim, depende da sensibilidade dos juízes e, até certo ponto, da crença no potencial restaurativo para encaminhamento dos casos. Outra dificuldade é a rotatividade de facilitadores restaurativos no CJR, agentes necessários para a condução das práticas restaurativas. Segundo Teixeira (2023, p. 109; 97), essa fragilidade é um dos “maiores percalços para o desenvolvimento e resultados satisfatórios da política pública”, e a “rotatividade ocorre em virtude da falta recursos financeiros empregados nestes profissionais”. Ao longo dos seis anos de Centro, houve situações com apenas um facilitador na ativa. Por outro lado, de 2017, ano de início do projeto, até dezembro de 2023, foram gerados 17.516 procedimentos na DCA de ato infracional, mas nenhum deles foram enviados diretamente para o CJR, no fluxo DCA-CJR. Dos que geraram processos judiciais ao longo dos seis anos, apenas 1,79% foram abordados sobre o paradigma restaurativo.
Aspectos críticos do desenho jurídico-institucional	1º aspecto crítico: funcionamento na relação institucional com o Poder Judiciário cearense por intermédio de um Termo de Cooperação Técnica entre a DPGE, o TJCE e o TdH Brasil. Apesar da existência de Resolução que cria o CJR no âmbito da Defensoria Pública, não existe uma norma, no âmbito do Tribunal de Justiça, que registre o fluxo judicial entre o Tribunal e o Centro. Por outro lado, o Poder Judiciário cearense tem Resolução do seu programa restaurativo que é operacionalizado pelo NUJUR, no âmbito da fase de conhecimento de atos infracionais, no Fórum Clóvis Beviláqua; mas inexistente fluxo operacional com o CJR. Com base na análise dos Termos de Cooperação Técnica, foi verificado que suas renovações ocorrem de forma regular, anualmente. Todavia a política restaurativa corre risco de descontinuidade em manter uma relação institucional, com sua principal porta de entrada, que é o Judiciário, com respaldo apenas em termo de cooperação. Dependendo do perfil e interesse dos gestores, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário, o programa restaurativo pode não ser prioridade, levando à opção pela não renovação, comprometendo a continuidade do programa. 2º aspecto crítico: sustentabilidade a longo prazo. Com base na análise das leis orçamentárias de 2017 (ano de início do projeto) até 2024, não foram encontradas previsões específicas para

	garantir a sustentabilidade do CJR. A Resolução n. 225/2016 do CNJ não aborda literalmente a necessidade de dotação orçamentária nos Tribunais para o desenvolvimento da JR. Contudo diz que é competência desses, inclusive, com possibilidade de parcerias, estruturar e disponibilizar recursos humanos e materiais para tais fins (Brasil, 2016). Em uma interpretação analógica, caberia à DPCE a responsabilidade de incluir o programa restaurativo no orçamento público; mas isso não foi identificado. Por outro lado, conforme apontado no capítulo 3 deste trabalho, em análise dos desafios de implementação do paradigma restaurativo na política restaurativa nacional nos Tribunais de Justiça, essa mesma limitação orçamentária é uma realidade nacional. “Das 35 práticas em que a coordenação é feita pelos Tribunais de Justiça ou pelos Tribunais Regionais Federais, apenas um Projeto/Ação/Programa possui dotação orçamentária própria” (Brasil, 2019a, p. 12). Tal contatação também foi verificada por Teixeira (2023), ao realizar uma análise comparativa entre o referencial metodológico descrito no projeto de implementação do Centro e o que atualmente se encontra nessa política. No item “recursos financeiros”, foi identificado que “ainda não tem recursos próprios, tendo a DPCE como responsável por suprir a demanda financeira do CJR. No entanto, tem participado de editais para angariar recursos” (Teixeira, 2023, p. 109). A inexistência de uma dotação orçamentária específica para o CJR na DPGE pode comprometer a sua sustentabilidade a longo prazo. Atualmente, o Centro recebe apoio suporte financeiro completar de recursos do TdH Brasil, captados da organização internacional alemã Kindernothilfe, além da concessão de espaço físico e facilitadores pelo Governo do Estado do Ceará, por intermédio da SEAS. 3º aspecto crítico: rotatividade de facilitadores restaurativos. Isso ocorre “em virtude da falta de recursos financeiros empregados nestes profissionais” (Teixeira, 2023, p. 96). Desde 2017, já passaram 15 profissionais pelo CJR. Ademais, o vínculo funcional dos facilitadores ocorre por organizações terceirizadas, que contratam e disponibilizam facilitadores para o Centro. No final de 2022, de acordo com Teixeira (2023), o encaminhamento para atendimento restaurativo foi suspenso, por conta do baixo número de facilitadores na época, gerando um atraso dos procedimentos, que constavam com: 18 casos de processos judiciais não iniciados, 12 casos em fase de realização do pré-círculo, dois casos em fase de realização de círculo e 23 casos em fase de monitoramento dos acordos realizados. Essa alternância de facilitadores em um paradigma restaurativo em consolidação pode comprometer o desempenho da sua missão, pois demanda retomar e alinhar seus fluxos e procedimentos internos para cada novo profissional que ingressa no CJR. Ademais, a complexidade de facilitar práticas restaurativas requer profissionais experientes e habilitados, o que somente se adquire a partir da prática. 4º aspecto crítico: modelo de gestão do CJR. Com base nas resoluções que criam o NUAJA e o CJR, identifica-se que o Núcleo tem caráter de programa permanente, enquanto o Centro não tem a menção literal da sua permanência. Em eventual crise ou escassez de recursos públicos da DPGE, do ponto de vista de uma decisão de um gestor, possivelmente, serão priorizados programas permanentes. 5º aspecto crítico: baixo uso do seu potencial transformador em um espaço no qual funcionam diversos órgãos envolvidos no atendimento ao adolescente autor de ato infracional. Mesmo com previsão do fluxo que instituiu o NAI como porta de entrada para ofertar e/ou encaminhar ao CJR, Polícia, Ministério Público e profissionais da psicologia e da assistência social ainda não o fazem. A principal porta de entrada para atendimento no Centro ainda é o Poder Judiciário, seguido de casos de acolhimento e extrajudiciais. Ressalte-se
--	--

	que, neste mesmo espaço, funciona a 5ª Vara da Infância e Juventude, que tem competência pelo acompanhamento da execução das medidas socioeducativas, mas que não são encaminhadas ao CJR. 6º aspecto crítico: oferta de apenas uma prática restaurativa para abordagem de todos os atendimentos e não inclusão de programa complementar para as vítimas. Há 17 anos, em uma das primeiras experiências brasileiras em JR, na Comarca de São Caetano do Sul, concluiu-se que, “além dos círculos sob responsabilidade das escolas e do Fórum, era importante promover também círculos comunitários e ampliar o repertório de práticas restaurativas para além dos círculos restaurativos no modelo da Comunicação Não-Violenta” (Melo, 2008, p. 16). Com base nessa lição aprendida, conclui-se que ampliar o repertório das práticas ou desenvolver programas complementares de atenção às vítimas pode ampliar o nível restaurativo da intervenção. 7º aspecto crítico: ausência de um plano de monitoramento e avaliação do programa restaurativo, com a aplicação de métodos que possam aferir o grau de satisfação dos participantes da prática circular, acompanhar indicadores, resultados e processos. Não foram identificados, nos documentos disponibilizados pela equipe do CJR, dados que consigam apreender a satisfação dos envolvidos diante da prática, de acordos, dos procedimentos restaurativos. Os registros dos casos atendidos na prática circular ainda são feitos de forma manual, em planilha do Excel. 8º aspecto crítico: fragmentação na articulação, na divulgação e no encaminhamento para o programa, com parâmetros pré-definidos pelos operadores do sistema de justiça juvenil. Com base em experiência própria do autor, a partir do acompanhamento <i>in loco</i> durante os anos de 2020 a 2022, houve alta rotatividade de juízes, o que demanda retomar a sensibilização e apresentação do programa para encaminhamento de novos casos. Há períodos de baixa e alta demanda de casos enviados ao CJR, reverberando no seu funcionamento. 9º aspecto crítico: equilíbrio do tempo para realização da prática restaurativa diante de casos complexos, respeitando as subjetividades que envolvem as pessoas e as exigências dos órgãos do sistema de justiça juvenil que priorizam números. Abordar o conflito infracional na ótica restaurativa requer, entre outros, habilidade, tempo, cuidado e respeito às pessoas e aos procedimentos da prática restaurativa. 10º aspecto crítico: não se abordar a prática restaurativa para fins prioritários de encaminhamentos às políticas públicas, em detrimento da responsabilização, da atenção às vítimas e da reparação de danos. Por outro lado, a violência estrutural em que estão envolvidos os adolescentes precisa ser considerada. Porém, diante de tantas vulnerabilidades, se requer o preparo do facilitador para conduzir processos efetivamente restaurativos.
--	--

Fonte: elaboração própria.

4.4 Os avanços do Centro de Justiça Restaurativa em seis anos de atuação

O Centro de Justiça Restaurativa da DPCE é o único coordenado por Defensoria Pública no Brasil, realizando programa restaurativo como alternativa ao processo judicial e envolvendo adolescentes autores de ato infracional, conforme mapeamento interno realizado pela Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos do Estado do Ceará (ADPEC).

Referido mapeamento se originou para subsidiar a participação da Coordenadora do CJR no grupo de trabalho *Bloque de Defensores Públicos Oficiales del Mercosur* (ANADEP, 2023) e é abordado no Quadro 3.

Quadro 4 – Mapeamento de Núcleo da Defensoria Pública especializado em JR

Estado	Há Núcleo da Defensoria Pública especializado em JR?	Pessoas que atuam no eventual Núcleo
Acre	Não	Prejudicado
Alagoas	Não	Prejudicado
Amapá	Não	Prejudicado
Amazonas	Não	Prejudicado
Bahia	Não	Prejudicado
Ceará	Sim	1 defensora pública 1 secretária 2 estagiários de primeiro passo 1 estagiário de Direito 7 facilitadores de práticas restaurativas
Distrito Federal	Não (mas há um núcleo de mediação)	Prejudicado
Espírito Santo	Não	Prejudicado
Goiás	Não	Prejudicado
Maranhão	Não	Prejudicado
Mato Grosso	Não	Prejudicado
Mato Grosso do Sul	Não	Prejudicado
Minas Gerais	Não	Prejudicado
Pará	Não	Prejudicado
Paraíba	Não	Prejudicado
Paraná	Não	Prejudicado
Pernambuco	Não	Prejudicado
Piauí	Não (mas há um núcleo de conciliação)	Prejudicado
Rio de Janeiro	Não	Prejudicado
Rio Grande do Norte	Não	Prejudicado
Rio Grande do Sul	Sim	2 defensores 15 habilitados 2 servidores 2 voluntários
Rondônia	Não	Prejudicado
Roraima	Não	Prejudicado
Santa Catarina	Não	Prejudicado
São Paulo	Não	Prejudicado
Sergipe	Não	Prejudicado
Tocantins	Não	Prejudicado

Fonte: elaboração própria.

Mezzalira (2017, p. 103) registra que a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul “já está envolvida no desafio de implementar a Justiça Restaurativa junto aos procedimentos extrajudiciais, administrativos e judiciais, visando a pacificação dos conflitos e a efetiva paz social”. No mapeamento acima, consta a informação de que, no Rio Grande do Sul, há um NJR,

com os seguintes recursos humanos: dois defensores, 15 habilitados, dois servidores e dois voluntários. Uma das diferenças para o CJR cearense é a existência de uma resolução específica, com programa próprio, como alternativa ao processo judicial no primeiro atendimento em apuração de ato infracional.

No 1º primeiro prêmio Prioridade Absoluta, instituído pela Portaria n. 111, de 9 de abril de 2021 e promovido pelo CNJ, para “selecionar, premiar e disseminar ações, projetos ou programas inovadores e eficazes voltados para a promoção, para a valorização e para o respeito dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens” (Brasil, 2021a, p. 2), com 110 iniciativas inscritas, o CJR obteve o primeiro lugar nacional no eixo infracional, como comprova a Figura 10.

Figura 10 – Certificado 1º Prêmio Prioridade Absoluta



Fonte: elaboração própria.

O método para seleção envolve análise por uma banca de especializada de alguns critérios. São eles: eficiência, eficácia, inovação, replicabilidade, custos e recursos de implementação, intersetorialidade e alcance social, além de visita *in loco* (Brasil, 2021a).

A capacidade de replicabilidade de sua prática foi comprovada na inauguração, no dia 30 de novembro de 2023, do CJR na cidade de Sobral, no Ceará (Inauguração [...], 2023). O Centro é uma parceria com a DPGE, do TdH Brasil e da Faculdade Luciano Feijão (FLF). Frise-se que o desenho da política restaurativa foi inspirado no CJR de Fortaleza.

Lomônaco (2022, p. 72) registra a eficácia do CJR ao “verificar, a partir dos dados dispostos, que sua atuação não tem apenas crescido dentro do cenário da apreciação dos atos infracionais, mas também tem tido eficácia na solução quando alcançadas as finalidades

inerentes à Justiça Restaurativa”. Nessa mesma orientação, Peixoto (2023, p. 117) apontou melhorias para aprimorar os processos restaurativos, mas concluiu que a:

[...] política pública está atendendo ao seu objetivo exposto na implementação. É importante destacar que seu principal objetivo vem logrando êxito no que diz respeito a possibilidade de propor uma transformação social e a construção de uma política pública restauradora com implicações profundas, relacionadas principalmente na esfera do sentir do ser humano.

Com base no acesso aos dados quantitativos do programa – excluindo-se aqueles que identificassem o autor do ato infracional e as pessoas envolvidas, em decorrência do sigilo das informações –, foram encontradas as informações a seguir trazidas. As terminologias seguem as conceituações da Resolução n. 225/2016 do CNJ, que também são coerentes com as terminologias aplicadas no CJR.

No período compreendido entre novembro de 2017 a dezembro de 2023, foram realizadas 171 práticas restaurativas, ou seja, Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz. Apesar de realizarem diversos pré-círculos e pós-círculos para se almejar os 171 círculos realizados, eles não seguiram contabilizados estatisticamente no CJR. Esse dado é relevante, pois, em apenas um caso, dependendo da quantidade de envolvidos, são realizados, individualmente, mais de 10 procedimentos, sendo cinco de pré-círculo e cinco de pós-círculo.

4.4.1 Origem dos encaminhamentos

Quanto à origem dos casos encaminhados para o CJR, em matéria de apuração de ato infracional, todos advieram do Poder Judiciário, por intermédio da 5ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza¹², com competência para realizar o primeiro atendimento judicial do adolescente.

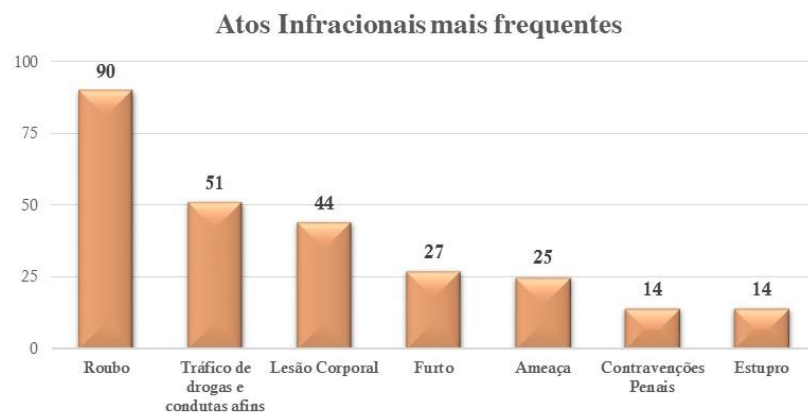
Assim, o caso é enviado para prática restaurativa sem nenhuma medida socioeducativa ou remissão. O processo fica suspenso, aguardando a realização do procedimento. Nessa perspectiva, a abordagem do ato infracional e a decisão sobre ele são feitas por intermédio de um consenso entre autor, vítima e comunidade de apoio, sob a condução de um facilitador.

¹² A 5ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza é o órgão do Poder Judiciário responsável tanto pelo primeiro atendimento do adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional quanto pela execução das medidas socioeducativas. No CJR, o fluxo ocorre apenas no primeiro atendimento.

4.4.2 Situações encaminhadas para procedimentos restaurativos

Conforme se verifica no Gráfico 1, os atos infracionais encaminhados para procedimentos restaurativos junto ao Centro de Justiça Restaurativa variam entre os de maior e de menor potencial ofensivo. Atualmente, o tipo de ato cometido não é critério decisório para encaminhamento do atendimento restaurativo.

Gráfico 1 – Atos infracionais encaminhados para procedimentos restaurativos



Fonte: elaboração própria.

A predominância, portanto, advém de atos infracionais análogos ao roubo, seguidos de tráfico de drogas e lesão corporal, mas são encaminhados atos considerados graves, a exemplo dos 14 casos de estupro. Pelas orientações técnicas do Manual do Centro, recomenda-se adotar os seguintes critérios para atendimento restaurativo:

- a) indícios de arrependimento do(a) adolescente ofensor(a), ainda que parcialmente, pelos seus atos ou pelos danos provocados às vítimas diretas e indiretas;
- b) indícios de vontade da vítima de compreender o comportamento do(a) adolescente ofensor(a) ou necessidade/disposição de estar na presença dele(a) para expressar seus sentimentos em relação à violência sofrida;
- c) existência de vínculo entre ofensor(a) e vítima anterior ao cometimento do ato infracional;
- d) existência de dano material, moral, psíquico ou emocional às vítimas diretas e indiretas que possa ser reparado ou suavizado por parte do(a) adolescente ofensor(a);
- e) disposição da vítima ou do(a) adolescente ofensor(a) para resolver a questão por outro meio que não seja a aplicação de uma medida socioeducativa (Ceará, 2023, p. 64-65).

4.4.3 Cumprimento de acordos restaurativos decorrentes de ato infracional

Gráfico 2 – Acordos realizados em práticas restaurativas



Fonte: elaboração própria.

Pelo Gráfico 2, constata-se alto índice de acordos cumpridos. Das 171 práticas restaurativas realizadas no CJR, em 161, houve o cumprimento do acordo, com apenas 10 acordos descumpridos. Na prática, isso significa a existência de círculo restaurativo com um plano de ação coletivo elaborado a partir do consenso, visando responsabilizar o adolescente pelo ato cometido, dar suporte às vítimas e reparar de danos.

Em seguida, o facilitador encaminha o relatório com o plano de ação para o Poder Judiciário, que o homologa, mantém suspenso o processo judicial e abre prazo para monitoramento. Nessa fase, também chamada de pós-círculo, o facilitador verifica o cumprimento das ações planejadas. Cumpre ressaltar, quanto ao Gráfico 2, que houve o cumprimento de 83,85% e o descumprimento de 16,15% dos planos de ação.

Saliente-se o crivo do Poder Judiciário e do Ministério Público nesses procedimentos restaurativos. Há homologação do plano de ação construído entre as partes na fase da realização dos círculos restaurativos e dos relatórios de cumprimento dos acordos, na fase do pós-círculo. Inclusive, não há registro, nos documentos numéricos apresentados, de casos em que as partes chegaram a um consenso ao final da prática restaurativa e não houve homologação, o que revela respeito e credibilidade aos acordos construídos pelo método autocompositivo.

No trabalho “A introdução das práticas de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça e nas políticas da infância e juventude em Porto Alegre: notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do Projeto Justiça para o Século em Porto Alegre” (Aguinsky *et al.*, 2018), foram examinados 380 procedimentos restaurativos, nos quais estão incluídos pré-círculos, círculos e pós-círculos; 73 chegaram a um desfecho, com procedimento completo (pré-

círculo, círculo e pós-círculo). No período entre 2005 e 2007, em processos judiciais de atos infracionais, verificou-se que, “dos acordos firmados, no momento do círculo restaurativo, em sua grande maioria – em cerca de 90% dos casos – têm sido cumpridos satisfatoriamente” (Aguinsky *et al.*, 2018, p. 51). Apesar de suas particularidades acerca do método e do tempo da prática restaurativa, observa-se um valor aproximado do percentual de acordo que se obteve no CJR em 2023.

No primeiro estudo similar realizado no CJR pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas da DPCE, entre 2018 e 2019, a partir de 22 processos que resultaram em práticas restaurativas, revelou-se um percentual parecido com o encontrado naquele levantamento, com 81% de acordos cumpridos (Ceará, 2019).

No início do projeto, no mês de novembro de 2017, foram realizadas duas práticas restaurativas. Entre 2018 e 2019, elas permaneceram em crescimento; todavia a suspensão dos atendimentos presenciais no sistema de justiça juvenil cearense – ocasionado pela pandemia do coronavírus – repercutiu na feitura de apenas uma prática restaurativa. Retomou-se o crescimento em 2021, atingindo-se seu pico máximo na série histórica, com 136 casos em 2022.

Na época, o Centro se encontrava com alto fluxo de casos encaminhados, mas com poucos facilitadores para sua realização. Assim, com o suporte do TdH Brasil, ampliou-se o número de facilitadores e concentraram-se as práticas restaurativas, sendo essas algumas das razões para o substancial aumento.

De acordo com o Gráfico 3, em 2023, foram realizadas 73 práticas, o segundo maior levantamento da série. É importante destacar que, no ano em alusão, todos os casos que chegaram ao CJR tiveram os primeiros atendimentos (pré-círculos) concluídos em até uma semana.

Gráfico 3 – Casos atendidos pelo CJR de novembro de 2017 a dezembro de 2023



Fonte: elaboração própria.

Constata-se o potencial da Justiça Restaurativa desenvolvida no CJR como alternativa ao processo judicial, e, se houver apoio político-institucional, a tendência é se aumentar sua capacidade restaurativa.

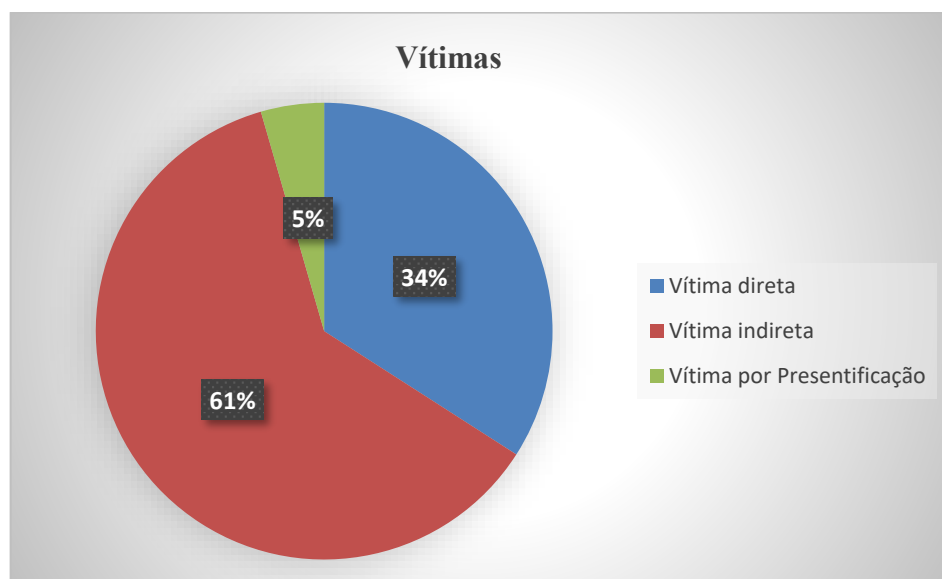
4.4.4 Participação das vítimas

Para Pompeu (2019, p. 98), “o papel da vítima há de ser o de maior participação dos processos e procedimentos restaurativos”. Em análise sobre conflitos penais no Estado Democrático de Direito, Barbosa e Santiago (2014, p. 13) recordam que o sistema tradicional não oferece atenção à vítima, sendo “colocada à margem do assunto, pois não tem nenhum domínio dos acontecimentos que vivenciou, nem lhe é dada oportunidade de assimilar ou compreender o que se passou”.

Com efeito, no paradigma restaurativo de apuração do ato infracional e na prática restaurativa desenvolvida no CJR, busca-se oferecer espaço de escuta e cuidados inicialmente individualizados às vítimas e ao autor. A partir da demonstração das voluntariedades e da análise da segurança do facilitador, busca-se convidar comunidade de apoio para participar do processo restaurativo.

O Gráfico 4 apresenta o número de vítimas que participaram da prática restaurativa ao longo dos últimos seis anos, a partir de procedimentos restaurativos que culminaram com os Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz.

Gráfico 4 – Vítimas participantes de práticas restaurativas nos últimos seis anos



Fonte: elaboração própria.

Durante a apuração do período mencionado, um total de 179 vítimas participou dos círculos restaurativos com os autores dos atos infracionais e representantes da comunidade de apoio. Entre elas, 61% das vítimas participantes, totalizando 110 pessoas, foram classificadas como indiretas. Por sua vez, 61 pessoas foram consideradas vítimas diretas, o que corresponde a 34%, e oito pessoas, ou seja, 5%, foram vítimas por presentificação.

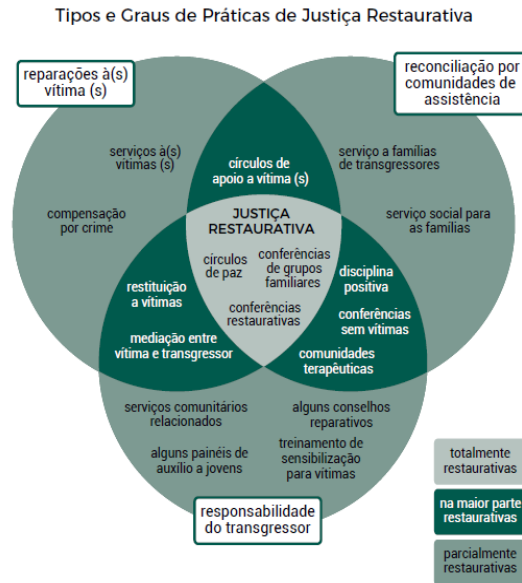
O Manual de Gestão para Alternativas Penais, diagramado e impresso pelo CNJ e pelo PNUD (Brasil, 2020b), mesmo sem ofertar muitas informações sobre o método na prática, sugere a orientação de Zehr (2008). Partindo da compreensão de que a JR transita entre dois polos, com programas totalmente restaurativos e outros nada restaurativos, e de que, nesses percursos, se encontram diversas e questionáveis qualidades restaurativas.

É a partir dessa concepção que o Manual (Brasil, 2020b) faz alusão e se utiliza de perguntas-chave para definir se o programa é totalmente restaurativo, majoritariamente restaurativo, parcialmente restaurativo, potencialmente restaurativo, *pseudo* ou não restaurativo:

- 1) O modelo dá conta de danos, necessidades e causas?
- 2) É adequadamente voltado para a vítima?
- 3) Os ofensores são estimulados a assumir responsabilidades?
- 4) Os interessados relevantes estão sendo envolvidos?
- 5) Há oportunidade para diálogo e decisões participativas?
- 6) Todas as partes estão sendo respeitadas?

Paul McCold e Ted Wachtel (2023) abordam três graus de tipologia de práticas restaurativas a partir dos participantes – vítimas, ofensores e comunidade secundária – envolvidos e três dimensões: reparação às vítimas, reconciliação por comunidades de assistência e responsabilidade do agressor. A participação em maior ou menor grau dos envolvidos caracterizará se a prática utilizada é totalmente restaurativa, em grande parte restaurativa ou parcialmente restaurativa, como sinaliza a Figura 11.

Figura 11 – Tipos e graus de JR por McCold e Wachtel



Fonte: Brasil, 2020b.

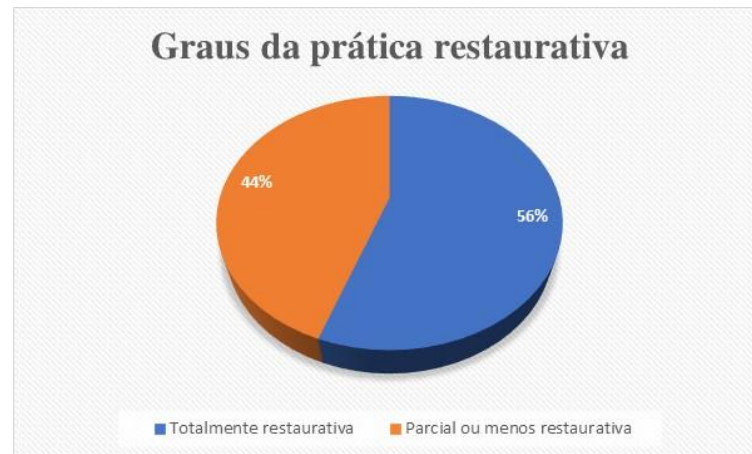
No Centro, a prática restaurativa empregada em todas as suas fases – pré-círculo, círculo e pós-círculo – é o Círculo de Justiça Restaurativa e Construção de Paz, sistematizado por Pranis e Boyes-Watson (2011). Segundo McCold e Wachtel (2023), essa abordagem pode ser considerada totalmente restaurativa, conforme ilustrado na Figura 11. Nessa linha de raciocínio, há indícios de que o programa segue uma perspectiva de coerência com o paradigma restaurativo, valorizando a técnica autocompositiva.

No Manual do CJR, citando-se Mccold e Watchel, é mencionada esta gradação da participação das vítimas a partir da sua voluntariedade ao afirmar:

[...] se vítima, autor e comunidade participam de uma prática restaurativa, esse processo é plenamente restaurativa. Se apenas o autor e a comunidade participam, esse processo é, em maior parte, restaurativo. Se o processo cuida apenas das necessidades da Vítima, ele é parcialmente restaurativo (Brasil, 2020b, p. 15-16).

Em apreciação das 171 práticas restaurativas realizadas, ou seja, com o círculo realizado, 95 delas tiveram a participação da vítima, do autor e de representantes da comunidade. E todos os casos, de acordo com os autores, foram restaurativos. Entretanto 56% foram totalmente restaurativos, trazendo indícios da alta qualidade restaurativa desenvolvida no CJR (Gráfico 5).

Gráfico 5 – Graus da prática restaurativa



Fonte: elaboração própria.

A participação da vítima em procedimento de apuração do ato infracional como alternativa ao processo judicial é uma das relevantes inovações que vêm sendo construídas no sistema de justiça juvenil de Fortaleza, Ceará. Antes do Centro, essa participação não era realidade. Atualmente, existe um programa público que oferece suporte para cuidar de sentimentos e necessidades da vítima do adolescente autor de ato infracional.

4.4.5 Participação da comunidade de apoio

O convite para participação voluntária de comunidades de apoio é outro elemento e potencial diferenciador dos Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz desenvolvido no Centro. A participação nos procedimentos restaurativos contribui para o apoio ao autor e à vítima; o cumprimento do plano de ação; e o monitoramento das ações do adolescente. Para Elliott (2018, p. 256), esse potencial de engajar membros da comunidade “em tomada de decisões significativas sobre seus próprios assuntos também oferece oportunidades para construir o espírito comunitário”.

Representantes de instituições da sociedade civil e de políticas públicas, pessoas físicas e o sistema de garantia de direitos e socioeducativo vêm se engajando e participando das práticas restaurativas, conforme o Gráfico 6.

Gráfico 6 – Quantitativo de comunidades de apoio



Fonte: elaboração própria.

Das 171 práticas restaurativa realizadas, participaram 564 pessoas, entre autores, vítimas e 279 membros de comunidade de apoio, o que representa 49% do total de participantes dos círculos. Esse público é também acolhido individualmente pelos facilitadores restaurativos. Importante destacar que eles participaram ativamente dos encontros e foram suporte dos autores e das vítimas na responsabilização, na reparação e nos cuidados.

No ano de 2013, buscando ampliar o envolvimento e a participação dessa força comunitária, o CJR, com apoio técnico e financeiro do TdH Brasil, catalogou 250 potenciais serviços que podem figurar como apoio nas práticas restaurativas. Esses serviços foram organizados de acordo com as regionais da cidade de Fortaleza e agrupados nos seguintes temas de interesse: crianças, adolescentes e jovens; educação/profissionalização; saúde/saúde mental; LGBTQIA+; pessoas com deficiência, idosos, mulheres; raça/etnia; assistência social; esporte; cultura/arte; incidência política; gestão de conflitos; e a própria DPCE.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade penal juvenil na América Latina transitou entre o caráter penal indiferenciado, a tutelar e culminou com a aprovação da Convenção Sobre os Direitos da Criança pela Organização das Nações Unidas em 1989, caracterizada em separação, participação e responsabilidade. No Brasil, duas doutrinas se fizeram presentes nesse processo de responsabilização: a doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral. A última mantém coerência com a CDC, foi incluída como mandamento constitucional e rege o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Concomitante, vem se desenvolvendo, no país, desde 2005, a implantação de projetos-piloto em Justiça Restaurativa. E, pelos estudos, foram evidenciadas três correntes que contribuíram para a sua retomada: de contestação das instituições repressivas; de descoberta da vítima; e de exaltação da comunidade (Jaccoud). Entretanto ela pode ser conceituada como um processo que trata de danos, necessidades e obrigações e envolve todos os que sofrem o impacto ou têm algum interesse na situação, utilizando, na medida do possível, processo cooperativos e inclusivos.

A JR ora é apresentada pelo viés da cultura de paz, inclusive, com o intento que a referida não seja esvaziada ou desvirtuada, ora ampliada para uma concepção de cultura de paz restaurativa. Porém buscar definir seus conceitos revela que a sua prática e o seu paradigma permanecem em construção.

A JR é uma realidade em todas as regiões brasileiras, com sua diversidade de formatos, métodos, combinações e estágios de operação. Trata-se de um paradigma de responsabilização, atenção às vítimas, empoderamento das partes envolvidas em conflitos, atos infracionais e crimes, além de prevenção de conflitos e promoção da cultura de paz. Sua operacionalização é bem similar ao contexto pátrio, amplo, diverso, com riquezas e múltiplas possibilidades: possui inúmeras metodologias; âmbitos de aplicação; projetos realizados por organizações da sociedade civil, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, na execução penal e em unidades que execução as medidas socioeducativas, seja em âmbito da privação de liberdade, seja em meio aberto. São microrganismos restaurativos que ainda não dialogam entre si, mas que têm um poder forte para mobilizar e promover uma cultura do diálogo e da paz.

Os Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz representam uma metodologia mais amplamente difundida no Brasil, tendo em vista os investimentos nos processos de sensibilização, nas capacitações e na produção de materiais pedagógicos,

articulados por instituições da sociedade civil e do Poder Judiciário engajados em disseminar a JR em território local.

A inexistência de uma legislação nacional sobre o tema não tem sido óbice à sua expansão, mas a Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, com metas anuais de inclusão nos procedimentos judiciais, possibilitou segurança jurídica aos operadores do sistema de justiça. Entre os principais avanços ao longo de sete anos de sua aprovação, verificou-se: a institucionalização do Comitê Gestor para acompanhar o desenvolvimento da JR; a elaboração e o desenvolvimento do Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa; e a definição das diretrizes do plano pedagógico mínimo orientador para formações em Justiça Restaurativa. Por fim, um avanço que surgiu em 2022 foi a inclusão na Resolução do instituto na educação, iniciando o avanço para além da esfera do Poder Judiciário.

Por outro lado, mesmo com a consolidação em marcha da JR em solo brasileiro, existem desafios que devem ser analisados para não se perder o foco da sua atuação e/ou ocorrer desvirtuamentos, como: gestões sem planejamentos estratégicos efetivos para desenvolver a Justiça Restaurativa como política pública judiciária; inclusão de dotações orçamentárias nos Tribunais, pois a implementação do programa requer facilitadores devidamente capacitados, supervisionados, estruturas físicas e equipamentos para registro das práticas restaurativas; dificuldade do Poder Judiciário em desenvolver a JR com a perspectiva sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar e intersetorial; pouco avanço, estímulo e apoio a programas restaurativos para além da esfera judiciária, de modo a contribuir para a garantia da universalidade e do acesso à justiça e concretizar o conceito tão ampliado de JR; o poder de decisão final ainda centralizado na figura do juiz, a quem cabe homologar ou não os acordos. Por fim, identifica-se o desafio de monitorar e avaliar os programas de JR considerando a diversidade e o estágio de projetos, programas e ações restaurativas desenvolvidas pelo país afora.

Apesar dos desafios acima descritos, a Resolução n. 225/2016 do CNJ foi determinante para ampliar e fortalecer a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que tem demonstrado um alcance bem maior, para além de incluí-la como política pública institucional.

No âmbito cearense, sua prática vem ocorrendo no Tribunal de Justiça, nas Escolas e nos sistemas penitenciário e socioeducativo. No ano de 2023, chegou ao nível de política pública estatal, com a criação do Conselho Intersetorial de Justiça Restaurativa, Mediação e Cultura de Paz, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos do Governo do Estado do Ceará.

Desde novembro de 2017, ela também ocorre no procedimento de apuração do ato infracional, em Fortaleza. Enquanto um projeto, todavia, ela se tornou política institucional apenas do ano de 2020, pela DPGE, por intermédio do Centro de Justiça Restaurativa. Seu objeto central é contribuir para a inclusão do paradigma restaurativo na apuração do ato infracional na cidade, mas como alternativa ao processo judicial em matéria infracional.

Contudo, conforme o constatado em “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário”, essa compreensão sobre JR é um mito. Questiona-se: ela é alternativa a quê? À Justiça Punitiva? À pena e às medidas penais e socioeducativas? Ao encarceramento? Ao processo? E, em síntese, conclui-se que o instituto não tem sido uma alternativa nem ao processo, nem à Justiça, nem ao encarceramento.

Essa questão faz parte da pergunta norteadora deste estudo, pois o desenho da política da DPGE desenvolvida no CJR a entende como alternativa ao processo judicial nos primeiros atendimentos para apuração do ato infracional, concomitante aos procedimentos previstos no ECA e no SINASE, sob o crivo do Poder Judiciário e do Ministério Público. Sua metodologia de operacionalização consiste no Círculo de Justiça Restaurativa e Construção de Paz. Em suas vivências, não há a presença dos operadores do sistema de justiça juvenil, mas dos envolvidos direta ou indiretamente pela prática infracional – adolescentes, vítimas e suas comunidades de apoio, sob a condução de um facilitador restaurativo.

O programa restaurativo do Centro se fundamenta no SINASE, na Resolução n. 225/2016 do CNJ e na Resolução n. 181/2020 do Conselho Superior da DPGE. Assim, operadores do sistema de justiça juvenil ofertam aos adolescentes e suas vítimas as práticas restaurativas junto ao CJR como alternativas ao processo judicial de apuração dos atos infracionais. Quando há aceitação das partes envolvidas, o Poder Judiciário deixa de aplicar as medidas socioeducativas para adotar o que as partes decidiram na sessão restaurativa. Se o acordo for totalmente cumprido, o processo é arquivado.

Nos achados da pesquisa de contribuições para o aprimoramento do sistema de justiça juvenil, há evidências de que o Centro de Justiça Restaurativa tem sido, de fato, alternativa ao processo de apuração do ato infracional na cidade de Fortaleza. O próprio CNJ o reconheceu como boa prática, com base em critérios técnicos de eficiência, eficácia, inovação, replicabilidade, custos e recursos de implementação, intersetorialidade e alcance social, com a certificação em primeiro lugar em concurso nacional.

Ademais, das 171 práticas restaurativas realizadas no CJR, em 161, houve o cumprimento do acordo, correspondendo a 83,85%, com 564 pessoas envolvidas nos procedimentos restaurativos, entre autores, vítimas e membros da comunidade de apoio; notou-

se a participação ativa das vítimas nos processos autocompositivos, com 179 pessoas. E, das 171 práticas restaurativas realizadas, 56% foram totalmente restaurativas, trazendo indícios da qualidade restaurativa desenvolvida no Centro. Ele também contribuiu para evitar o encarceramento de 180 adolescentes que participaram de procedimentos restaurativos.

O CJR também colaborou efetivamente para a excepcionalidade da intervenção judicial, o favorecimento de métodos autocompositivos e a privação de liberdade como último recurso. Aqui, aplicam-se princípios coerentes com a doutrina da proteção integral e previstos no artigo 40 da CDC e no artigo 35 do SINASE. Além disso, a replicabilidade do modelo restou comprovada no ano de 2023, especialmente com a instalação, em Sobral, na FLF, do segundo inspirado no CJR da capital.

Por outro lado, identificou-se dez nós críticos para serem estudados, retomados e revisados, como: funcionamento na relação institucional com o Poder Judiciário cearense por intermédio de um Termo de Cooperação Técnica; sustentabilidade a longo prazo; rotatividade de facilitadores restaurativos; oferta de uma prática restaurativa para abordagem de todos os atendimentos de atenção às vítimas; ausência de um plano de monitoramento e avaliação do programa, com a aplicação de métodos que possam aferir o grau de satisfação dos participantes da prática circular, acompanhar indicadores, resultados e processos etc.

O programa restaurativo da Defensoria Pública se desenvolve no sistema socioeducativo cearense de encarceramento. A determinação legal de prioridades ou práticas que sejam restaurativas foi iniciada, mas ainda não é predominante. O CJR contribui para fortalecer esse paradigma restaurativo e se encontra em desenvolvimento. Contudo, para crescer forte e saudável, precisa de apoio institucional e político, de portas de entrada que encaminhem os casos e de redes de apoio.

Compreender a construção da JR como um processo vivo e pulsante é essencial para o amadurecimento de seus fundamentos teóricos, o aperfeiçoamento de suas intervenções e, sobretudo, a consolidação de um novo modelo de Justiça não resumida às técnicas de resolução de conflitos. Mais que isso; importa repensar as práticas e os processos atualmente utilizados pelos sistemas de justiça vigentes.

A seguir, são apresentadas recomendações para o fortalecimento, o aprimoramento, a otimização e a ampliação dos caminhos do paradigma restaurativo, a partir da Defensoria Pública cearense. Elas advêm da análise dessa política operacionalizada no Centro de Justiça Restaurativa; da imersão do autor, ao longo do processo deste estudo; da inspiração em recomendações de congresso internacional sobre o tema; e do Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa da ONU. Outrossim, podem ser vistas como contribuições da pesquisa

científica para a política restaurativa nacional.

Mas tais recomendações não têm o propósito de questionar o modelo de intervenção do CJR; elas almejam, na realidade, contribuir com o percurso restaurativo e suas múltiplas possibilidades de prevenção delitiva, responsabilização e atenção às vítimas. Por fim, veja-se que as recomendações não são taxativas e que a ordem sugerida não define suas prioridades.

Recomendação 1: articulação com o Poder Judiciário para a inclusão do procedimento restaurativo como alternativa ao processo de apuração de ato infracional em Fortaleza na Resolução n. 01/2017 do TJCE. Na impossibilidade, a formalização por meio de resolução específica do Tribunal de Justiça para o fluxo já existente no NAI, entre as instituições que integram o condomínio. Isso permitiria maior segurança jurídica, fortaleceria o atendimento restaurativo no CJR, substituiria o atual formato – Termo de Cooperação Técnica – e criaria conexões jurídicas para a instituição de um fluxo restaurativo na apuração de ato infracional, fortalecendo a desjudicialização, com o uso de práticas restaurativas alternativamente ou durante o processo judicial.

Recomendação 2: realização de estudo de viabilidade técnica e financeira pela DPGE sobre a elevação do CJR como Núcleo, concebendo-o como política pública restaurativa permanente, a exemplo do NUAJA e do NADIJ.

Recomendação 3: desenho de uma política restaurativa da DPCE com base em avaliação externa, experiências adquiridas e lições aprendidas pelo CJR de Fortaleza, tornando-a uma tecnologia social restaurativa” replicável para outros municípios brasileiros – a exemplo do recém-criado Centro de Sobral, que, em menos de um ano, capacitou facilitadores e alcançou parceria com faculdade privada. Isso admitiria, além da abordagem restaurativa diante de ato infracional, a prevenção de conflitos escolares e a promoção de uma cultura de paz.

Recomendação 4: estudo da possibilidade de criação de sistemas de autocomposição de conflitos em programas desenvolvidos pela DPCE. Além de práticas restaurativas, vêm sendo desenvolvidas outras técnicas autocompositivas, a exemplo da mediação endo e extraprocessual, já de forma descentralizada em Fortaleza. A interligação entre tais métodos poderia gerar um efeito agregador na prevenção e resolução dos conflitos. E, em fase posterior, a articulação com outros operadores do sistema de justiça e/ou da sociedade civil, para agregar outros micros e macros sistemas de autocomposição do Estado do Ceará.

Recomendação 5: criação, no CJR, de programa de atenção às vítimas para aplicação complementar aos Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz que vêm sendo desenvolvidos. Isso permitiria uma valorização e atenção mais específica às vítimas de atos infracionais cometidos por adolescentes. Veja-se que o programa deve ser concebido a

partir de estudos técnicos previamente realizados, buscando, sempre que possível, a participação das próprias vítimas. Importante recordar que, segundo a ONU, o encaminhamento por vítimas continua a ser relativamente raro, o que pode ser resultado da falta de conhecimento da possibilidade de participar desse tipo de programa.

Recomendação 6: criação e implementação de sistema de monitoramento e avaliação do programa restaurativo, com definição dos métodos de coleta, sistematização e tratamento de dados qualitativos e quantitativos, incluindo a sua informatização. Isso teria o condão de incluir permanente de processos com alcance dos seus objetivos, resultados e missões. Na Resolução que institui o CJR, já há indicativos para esta previsão; entretanto cabe destacar que pensar um sistema de monitoramento é estruturá-lo em um documento, definir claramente seus objetivos, além de exibir um cronograma fielmente cumprido. Segundo a ONU, esses processos avaliativos são necessários para melhor identificar as condições que promovem ou limitam a eficácia do programa e desenvolver práticas comprovadas para orientar o desenvolvimento e a implementação de programas futuros.

Recomendação 7: promoção de estudos técnicos para ampliação das portas de entrada dos atendimentos restaurativos para o CJR. Afinal, a Resolução n. 225/2026 do CNJ permite que o Judiciário, a Polícia, o Ministério Público e técnicos que fazem atendimento aos adolescentes ofereçam a prática restaurativa do Centro.

Recomendação 8: formatação de projeto a partir de diagnósticos, avaliações e estudos técnicos, para apoiar a prevenção e resolução de conflitos existentes nos acolhimentos institucionais. De acordo com a Resolução que instituiu o CJR, é uma de suas competências evitar a judicialização de conflitos.

Recomendação 9: inclusão do programa restaurativo na dotação orçamentária da DPGE de forma paulatina, com a delimitação de estratégias para sua sustentabilidade a longo prazo, a partir de plano estratégico de mobilização de recursos. Isso porque o atual modelo de funcionamento, com maioria de facilitadores terceirizados, pode comprometer a qualidade do seu atendimento.

Recomendação 10: elaboração de um código de ética para os facilitadores do CJR, definindo diretrizes, condutas e critérios para escuta individualizada e grupal dos participantes da prática restaurativa e contribuindo com a padronização dos procedimentos. Segundo a ONU, há países que estabelecem processos de mediação em suas legislações e concebem uma comissão de ética, que pode ter as funções de oferecer um procedimento de reclamação para vítimas, ofensores e outros envolvidos no processo restaurativo e elaborar diretrizes e princípios éticos para os profissionais da JR. Para o CJR, neste primeiro momento, em decorrência da

rotatividade de facilitadores, um código poderia ajudar a fortalecer a realização de processos restaurativos pautados na ética profissional.

Por derradeiro, registra-se que a Justiça Restaurativa desenvolvida no Centro não é um mito. Há seis anos, é uma realidade concreta, com alto potencial restaurativo de contribuição para o sistema de justiça juvenil cearense.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ADOLESCENTES fazem rebelião em dois centros socioeducativos de Fortaleza. **O Povo**, 6 nov. 2015. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2015/11/adolescentes-fazem-rebeliao-em-dois-centros-socioeducativos-de-fortale.html>. Acesso em: 20 fev. 2022.
- ANADEP. **Bloque de Defensores Públicos Oficiais del Mercosur (2021-2023)**, 2023. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/56122/BALAN_O_GESTAO_BLODEPM.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.
- AGUINSKY, Beatriz Gershenson *et al.* **A introdução das práticas de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça e nas políticas da infância e juventude em Porto Alegre**: notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do Projeto Justiça para o Século 21. Porto Alegre: Repositório PUCRS, 2008.
- BARBOSA, A. A.; SANTIAGO, N. E. A. Justiça restaurativa: mudança de lentes para a solução de conflitos penais no estado democrático de direito. *In*: ANDRADE, Vera Regina Pereira de; ÁVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de (Orgs.). **Criminologias e política criminal**. Florianópolis: CONPEDI/UFSC, 2014, v. 1, p. 288-305. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=71def22ecb636394f>. Acesso em: 7 fev. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 26 jan. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.006, de 10 de maio de 2006**. Propõe alterações no Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>. Acesso em: 12 jan. 2024.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 maio 2023.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. O Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22 dez. 2023.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012a**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas

socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e promove alterações legislativas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Acordo de Cooperação Técnica MEC n. 43/2023 e CNJ n. 23/2023a**. Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Justiça, para os fins que especifica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/tcot-23-2023.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa**, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/plano-pedagogico-minimo-orientador-para-formacoes-em-justica-restaurativa>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa: 10 Passos Para Implementação**, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de gestão para as alternativas penais**, 2020b. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/279/1/Manual%20de%20Gest%C3%A3o%20para%20as%20Alternativas%20Penais.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação**, 2012b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**, 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Poli%CC%81tica-Nacional-de-Justic%CC%A7a-Restaurativa-Completo.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 111, de 9 de abril de 2021a**. Institui o regulamento do Prêmio Prioridade Absoluta. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1325012021041260744a2deb431.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 154, de 9 de maio de 2022a**. Altera o anexo da Portaria n. 91/2016, que trata da composição do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4531>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do Poder Judiciário**, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Metas Nacionais do Poder Judiciário 2016**, 2017a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/55c4fb5d3c220c5aa8f1e799f1844bed_a859ac7309f9ae62dc7d229721a69ac1.pdf. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 8 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Termo de Cooperação Técnica n. 049/2022b**. Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça, Governo do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a Defensoria Pública do Distrito Federal, para os fins que especifica (Processo SEI CNJ n. 05428/2022). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/tcot-049-2022.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao_nº_118_autocomposicao.pdf. Acesso em: 8 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 288 de 25 de junho de 2019b**. Dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 8 fev. 2024.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Resolução n. 87/2021b**. Dispõe sobre a implantação e a disciplina da Política de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=1&id_materia=3017294&reload=false. Acesso: 10 maio 2022.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Levantamento Anual SINASE 2023: Privação e Restrição de Liberdade**. Brasília: SDH, 2023c. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Interno no Habeas Corpus n. 368.343-SP (2016/0219845-8)**, 2017b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1577689&tipo=0&nreg=20160>

2198458&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170316&formato=PDF&salvar=false
Acesso em: 9 fev. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem direito e políticas públicas (DPP). **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 791-832, 2019. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/430>. Acesso em: 4 fev. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Quadro de referência de uma política pública**: primeiras linhas de uma visão jurídico-institucional. O direito na fronteira das políticas públicas. São Paulo: Páginas & Letras, 2015. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002763528>. Acesso em: 4 fev. 2024.

CAPES. **GT Impacto e Relevância Econômica e Social**: Relatório Final de Atividades. Brasília: Ministério da Educação, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/2020-01-03-relatorio-gt-impacto-e-relevancia-economica-e-social-pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

CEARÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. **Lei Complementar n. 6 de 28 de abril de 1997**. Cria a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, define sua competência e dá outras providências. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/5189-lei-complementar-n-06-de-28-04-97-do-02-05-97-republicada-por-incorrecao-em-21-05-97>. Acesso em: 24 jan. 2024.

CEARÁ. Defensoria Pública do Estado do Ceará. **Mais de 80% das práticas realizadas no Centro de Justiça Restaurativa da Defensoria resultaram em acordo**, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/mais-de-80-das-praticas-realizadas-no-centro-de-justica-restaurativa-da-defensoria-resultaram-em-acordo/>. Acesso em: 22 dez. 2023.

CEARÁ. Defensoria Pública do Estado do Ceará. Centro de Justiça Restaurativa. **Orientações Técnicas para uso de Práticas Restaurativas como alternativa ao Processo Judicial**. Fortaleza, TdH Brasil, 2023.

CEARÁ. Defensoria Pública do Estado do Ceará. **Resolução n. 71, de 30 de novembro de 2012**. Institui e regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará, o Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública na Infância e Juventude – JAJID, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/02/resoluo-71.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2023.

CEARÁ. Defensoria Pública do Estado do Ceará. **Resolução n. 112, de 6 de março de 2015**. Institui e regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, o Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA e dá outras providências. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2015/04/Resolu----o-n---112.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2023.

CEARÁ. Defensoria Pública do Estado do Ceará. **Resolução n. 181, de fevereiro de 2020**. Institui e regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, o Centro de Justiça Restaurativa – CJR e dá outras providências. Disponível em <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2021/09/Texto->

Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-181-2020-CJR-REPUBLICADO-POR-INCORRE%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em: 2 fev. 2023.

CEARÁ. Governo do Estado do Ceará. **Decreto n. 34.995, de 27 de outubro de 2022a**. Institui o Comitê de Paz do Estado do Ceará, vinculado à Casa Civil, e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ce/decreto-n-34995-2022-ceara-institui-o-comite-interinstitucional-de-justica-restaurativa-e-cultura-de-paz-do-estado-do-ceara-vinculado-a-casa-civil-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 20 set. 2022.

CEARÁ. Governo do Estado do Ceará. **Núcleo de Atendimento Integrado – NAI**, 2022b. Disponível em: <https://www.seas.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/35/2022/06/LIVRO-DO-NAI.pdf>. Acesso: 4 fev. 2024.

CEARÁ. Governo do Estado do Ceará. **Portaria n. 93/2022c**. Institui o regime disciplinar no sistema socioeducativo, definindo normas, rotinas e procedimentos para consolidação e padronização das ações dos conselhos disciplinares no âmbito dos centros socioeducativos do Estado do Ceará. Disponível em: https://www.seas.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/35/2022/10/Portaria-093_2022_Regime_Disciplinar_-1.pdf. Acesso em: 2 fev. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Resolução n. 1/2017**. Dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito das Varas da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/atos_normativos/resolucao-do-orgao-especial-no-01-2017/. Acesso em: 20 mar. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Resolução n. 20/2021**. Institui o Órgão Central de Macrogestão e Coordenação de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/Pagina-3-4.pdf>. Acesso: 2 fev. 2023.

CEDECA RIO DE JANEIRO. **Relatório de Pesquisa sobre a Situação dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: CEDECA Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://cedecarj.org.br/wp-content/uploads/2024/02/Relatorio-Participativo-Revisado-PORTUGUES-FINAL-A-4-02-02-2024.pdf> Acesso em: 7 fev. 2024.

COSTA, Florença Ávila de Oliveira. **O Adolescente que cometeu abuso sexual**: Reflexões sobre a subjetividade. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

ELLIOT, Elizabeth. **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis, 2018.

FARIAS, Erica Regina Albuquerque de Castro Brilhante de. **Justiça Restaurativa como solução de conflitos infracionais**: um novo caminho para o sistema socioeducativo no estado do Ceará. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira; FIORI, Ariane Trevisan. **Justiça penal consensual e justiça restaurativa**: pontos críticos na adoção de abordagens restaurativas no acordo de não persecução penal na Justiça Federal. Porto Alegre: TRF4, 2022.

FERNANDES, Vera Maria Mothé. **O adolescente infrator e a liberdade assistida: um fenômeno sócio-jurídico**. Rio de Janeiro: CBCISS, 1998.

FÓRUM DCA. **Monitoramento das unidades de privação de liberdade de adolescentes no Estado do Ceará**, 2008. Disponível em: <https://cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Monitoramento-das-unidades-de-privação-de-liberdade-de-adolescentes-no-estado-do-Ceará-2.pdf> Acesso em: 27 jun. 2024.

FREITAS, Raquel Coelho de; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 1.742-1770, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/62119/41823>. Acesso em: 20 jan. 2024.

HOBBSAWM, Eric. **Sobre a História**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

HOLANDA, Cristiane Carvalho. **O desenvolvimento das competências socioemocionais na educação biocêntrica, na aprendizagem cooperativa e nos círculos de construção de paz a partir de uma narrativa autobiográfica**. 2020. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

INAUGURAÇÃO do Centro de Justiça Restaurativa (CJR). **Faculdade Luciano Feijão**, 2023. Disponível em: <https://flucianofejao.com.br/flf/inauguracao-do-centro-de-justica-restaurativa-cjr/#:~:text=A%20Faculdade%20Luciano%20Feij%C3%A3o%20inaugurou,o%20Instituto%20Terre%20des%20Hommes>. Acesso em: 10 jan. 2024.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine et al (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005.

JUSTIÇA Restaurativa abre caminhos para a resolução de atos infracionais. **Diário do Nordeste**, 22 maio 2017. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/justica-restaurativa-abre-caminhos-para-a-resolucao-de-atos-infracionais-1.1757790>. Acesso em: 20 set. 2022.

LOMÔNACO, Arthur Leite. **A eficácia dos métodos de justiça restaurativa na solução dos conflitos oriundos da prática de atos infracionais no município de Fortaleza - Ce**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2022.

LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte: o massacre do menor no Brasil**. São Paulo: Brasil Debates, 1982.

MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de Atendimento**. 1. ed. Curitiba, Juruá, 2005.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa. **XIII Congresso Mundial de Criminologia**, Rio de Janeiro, 2003. Disponível

em: https://sites.ufpe.br/moinhojuridico/wp-content/uploads/sites/49/2019/12/jr-01-Teoria-de-Justiça-Restaurativa_Paul-McCold-e-Ted-Wachtel.pdf. Acesso em: 3 fev. 2024.

MEDEIROS, Cristina Carta Cardoso de. Mobilização do legado de Pierre Bourdieu 20 anos depois: a atualidade de um debate para a educação. **Educar em Revista**, Curitiba, v. 38, p. 1-19, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/Z7rSc5MH67nCHkTDGnKTnZh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 fev. 2024.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul**: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo: CECIP, 2008.

MELO NETO, Carlos Roberto Cals de. **Por uma hermenêutica restaurativa**: sistema socioeducativo, lacunas normativas e crise de interpretação do ECA. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude. In: ILANUD et al. (Orgs.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 7-23.

MEZZALIRA, A. C. Breves apontamentos sobre a Resolução 225 do CN: a Justiça Restaurativa sob o enfoque do Poder Judiciário. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 17, p. 93-105, 2017. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/180>. Acesso em: 12 fev. 2024.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Leoberto Narciso Brancher**: Entrevista concedida ao site do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 3 de fev. 2020. Disponível em: www.mpmg.mp.br/data/files/1A/97/42/05/65A9C71030F448C7860849A8/Leoberto%20Brancher.pdf Acesso em: 9 fev. 2024.

MIRANDA, Luciana Lobo; CYSNE, Juliana de Brito; SOUZA FILHO, José Alves de. Juventude e Mídia: discutindo, criando e pesquisando. In: RIOS, Luiz Felipe; VIEIRA, Luciana Leila Fontes; QUEIROZ, Tacinara Nogueira de. (Orgs.). **Metodologias participativas e mobilização psicossocial**: promoção da saúde e enfrentamento da violência sexual e de gênero. Recife: Editora UFPE, 2016. p. 209-231.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática de ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 971-1.090.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Medida Cautelar n. 60-15**. Adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do estado do Ceará, referente ao Brasil. 31 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/mc60-15-pt.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 20 set. 2022.

ONU. **Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil:** Diretrizes de Riad, 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-guidelines-prevention-juvenile-delinquency-riyadh>. Acesso em: 20 maio 2023.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude:** Regras de Beijing. Pequim: ONU, 1985.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade,** 1990. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

ONU. **Transformando Nosso Mundo:** A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2020.

PALLAMOLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa:** da teoria à prática . São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASSOS, Célia. **Circulando dentro e fora dos círculos:** narrativas de uma prática em processos circulares. 1. ed. Rio de Janeiro: Isa-Adrs - Soluções Avançadas, 2020.

PEIXOTO, Roberto Bassan; FREITAS, Raquel Coelho de; SILVEIRA, Eveline Maria Perdigão (Org.). **Recomece.** Fortaleza: Gráfica Lcr, 2023. Disponível em: <https://www.seas.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/35/2023/11/Livro-Recomece-.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2024.

PELIZZOLI, Marcelo L. (Org.). **Justiça restaurativa:** caminhos da pacificação social. Caxias do Sul: Educ; Recife: UFPE, 2016.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero da. Justiça restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça restaurativa:** horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016. p. 165-218.

POMPEU, Victor Marcílio. **Justiça restaurativa:** alternativa de reintegração e de ressocialização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz.** São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. **No coração da esperança:** guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução de Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

REINCIDÊNCIA de adolescentes que cumprem medidas chega a 91%. **Diário do Nordeste,** 26 maio 2014. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/amp/reincidencia-de-adolescentes-que-cumprem-medidas-chega-a-91-1.1023061>. Acesso em: 20 set. 2022.

REY, Fernando Luis G. **Sujeito e subjetividade**: uma aproximação histórico-cultural. São Paulo: Pioneira, 2003.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **DPRJ vai ao STF para garantir direito de ir e vir de adolescentes**, 21 dez. 2023. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/29505-DPRJ-vai-ao-STF-para-garantir-direito-de-ir-e-vir-de-adolescentes>. Acesso em: 7 fev. 2024.

RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2004.

ROSENTAL, C.; FRÉMONTIER-MURPHY, C. **Introdução aos métodos quantitativos em ciências humanas e sociais**. Porto Alegre: Instituto Piaget, 2001.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direitos da Criança e do Adolescente**. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Coordenadoria da Infância e Juventude. Justiça Restaurativa. **Grupo Gestor**, 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/InfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/GrupoGestor>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Antonio Fernando do Amaral e. A criança e o adolescente em conflito com a lei. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 5, 1998.

SILVA, Edson; MOTTI, Ângelo. **Uma década de direitos**: Estatuto da Criança e do Adolescente: Avaliando resultados e projeto o futuro. Campo Grande: Ed. UFMS, 2001.

SILVEIRA, E. M. P.; FREITAS, R. C. de. Relações sociais e direitos na narrativa de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 27, n. 1, p. 93–103, 2023. Disponível em: <https://submission-pepsic.scielo.br/index.php/epsic/article/view/23926>. Acesso em: 2 fev. 2024.

SOUZA, E. C. de; TORRES, J. F. P. A Teoria da Subjetividade e seus conceitos centrais. Obutchénie. **Revista de Didática e Psicologia Pedagógica**, v. 3, n. 1, p. 34-57, 2019. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/Obutchenie/article/view/50574>. Acesso em: 7 jan. 2024.

SUZUKI, Masahiro. Current Debates over Restorative Justice: Concept, Definition and Practice. **Criminology not elsewhere classified**, HM Prison Service, 2016.

TDH BRASIL. **Caderno socioeducativo com enfoque nas práticas restaurativas**. Fortaleza: TdH Brasil, 2021.

TDH BRASIL. **Declaración Iberoamericana de Justicia Juvenil Restaurativa:** Nueva oportunidad para el tratamiento integral de los adolescentes y jóvenes infractores en el sistema penal. Colômbia: TDH, 2017.

TDH BRASIL. **Esboço do Projeto de Atendimento Inicial Restaurativo.** Fortaleza: TdH Brasil, 2014.

TDH BRASIL. **Guia de orientações sobre fluxo de atendimentos aos adolescentes com práticas restaurativas.** Fortaleza: TdH Brasil, 2012.

TDH BRASIL. **Modelo de ação para prevenção da violência e práticas restaurativas em contextos escolares.** Fortaleza: TdH Brasil, 2015.

TDH BRASIL. **Mucuripe da Paz:** Uma Rede de Proteção de crianças e adolescentes: Fortaleza: TdH Brasil, 2020.

TDH BRASIL. **Síntese da análise situacional do Projeto Justiça Já.** Fortaleza: TdH Brasil, 2013.

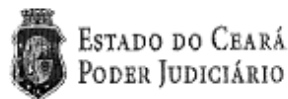
TEIXEIRA, Juliana Dias Perdigão. **Justiça Restaurativa para adolescentes infratores:** uma abordagem à luz de casos do Centro de Justiça Restaurativa do Centro de Justiça Restaurativa do Estado do Ceará. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2023.

YOKOY, Tatiana; OLIVEIRA, Mara Cláudia Santos Lopes de; RODRIGUES, Dayane Silva. **Adolescência e Juventude:** Questões Contemporâneas. Eixo I do Curso Formação Básica em Socioeducação - Núcleo Básico. Escola Nacional de Socioeducação, 2016. Disponível em: http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/modulos_dos_cursos/Nucleo_Basico_2015/Eixo_1/EixoI.pdf Acesso em: 6 jan. 2024.

ZAPPE, Jana Gonçalves; DIAS, Ana Cristina Garcia. Delinquência juvenil na produção científica nacional: distâncias entre achados científicos e intervenções concretas. **Barbaroi**, Santa Cruz do Sul, n. 33, p. 82-103, dez. 2010.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008.

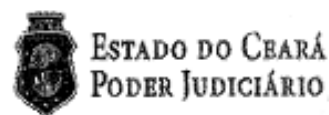
ANEXO A – PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL ENTRE A DPGE E A TDH BRASIL PARA IMPLEMENTAR CJR (2017)



PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL Nº ____/2022

*Protocolo de Cooperação Interinstitucional que
entre si celebram a Defensoria Pública Geral do
Estado do Ceará, o Tribunal de Justiça do Ceará
e o Instituto Terre des hommes Lausanne no
Brasil, a fim de implementar o Centro de Justiça
Restaurativa no âmbito do Núcleo de
Atendimento à Jovens e Adolescentes em
Conflito com a Lei – NUAJA no Estado do Ceará.*

A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, inscrita no CNPJ nº 02.014.521/0001-23, com sede na Avenida Pinto Bandeira, nº 1.111, Bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, **doravante denominada simplesmente DPGE**, neste ato representado pela Defensora Pública Geral, **ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA**, de um lado, de outro **TERRE DES HOMMES/LAUSANNE NO BRASIL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.920.466/0001-57, situada na Rua Castro Monte 1145, Varjota, CEP: 60175-230, Fortaleza, Ceará, doravante denominada simplesmente **TDH BRASIL**, por meio de seu representante legal no Brasil, **ANTÔNIO RENATO GONÇALVES PEDROSA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº ~~1112221-1-0001-01~~, inscrito no CPF sob o nº ~~502.655.616-01~~, e de outro O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, inscrita no CNPJ nº 09.444.530/0001-01, com sede no Centro Administrativo do Cambé, Fortaleza/CE, **doravante denominada simplesmente TJCE**, neste ato representado pelo seu Presidente, Desembargador Ex.mo. Sr. **MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**, **celebram, entre si, a TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mediante as cláusulas e condições seguintes:



RELEMBRANDO QUE:

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, cujo art. 40, item 3, letra "b", preconiza que crianças e adolescentes envolvidas na prática de infrações penais sejam atendidas preferencialmente sem recurso ao processo judicial, assegurando-se a elas o pleno respeito dos direitos humanos e as garantias previstas em Lei;

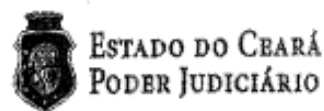
A Resolução 2002/12, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que definiu os princípios e procedimentos básicos de Justiça Restaurativa ao mesmo tempo em que recomendou sua adoção pelos Países Membros;

A Lei Federal 12.594/2012, cujo art. 35, inc. II, estabelece o princípio da *"excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos"*.

A Lei Federal 12.594/2012, cujo art. 35, inc. III, estabelece o princípio da *"prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas"*;

A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

A Declaração Iberoamericana de Justiça Juvenil (Declaração de Cartagena), aprovada por unanimidade na XIX Assembleia Plenária da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-Americanos (COMJIB), realizada em maio de 2015, na República Dominicana, que incentiva que os Estados devem fomentar estratégias de formação e capacitação em justiça juvenil restaurativa com participação da comunidade, instituições do Estado, empresas privadas, com o fim de consolidar linguagens comuns e harmonizar



conceitos, a partir de modelos pedagógicos vivenciais e participativos, focados na ressignificação do adolescente na sua comunidade, promovendo, sempre que seja possível, trocas de experiências com outros países ibero-americanos, visando uma aproximação conceitual e de linguagem acerca da Justiça Juvenil Restaurativa na América Latina.

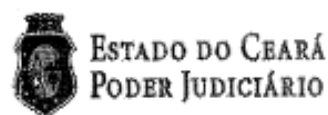
A Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça Nº 01/2017, que dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito das Varas da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Ceará

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** para definir o propósito de atuação conjunta nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETIVO GERAL – Realizar em conjunto o “Centro de Justiça Restaurativa” (CJR), parte integrante deste Termo de Cooperação.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETIVOS ESPECÍFICOS – A consecução do objetivo geral do presente protocolo será perseguida mediante atividades como:

1. **IMPLEMENTAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS** no atendimento da Defensoria Pública ao adolescente em conflito com a lei, através do Centro de Justiça Restaurativa – CJR, estruturado no Núcleo de Atendimento a Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei, da Defensoria Pública do Estado do Ceará – NUAJA;
2. **PROMOÇÃO DO ENFOQUE RESTAURATIVO** no atendimento da Defensoria Pública ao adolescente em conflito com a lei, através de processos formativos que promovam o fortalecimento de suas competências, objetivando alinhamento com o paradigma da Justiça Restaurativa,



CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES

Compete à Defensoria Pública: disponibilizar espaço físico para estruturação do Centro de Justiça Restaurativa, equipamentos necessários como material de escritório, equipe técnica e de facilitadores e um(a) Defensor(a) Público(a), que coordenará o projeto, peticionará ao juízo competente, acompanhará periodicamente as estatísticas quanto ao desempenho do projeto, organizará capacitação para os facilitadores e demais integrantes do projeto e articulará os principais órgãos atuantes no projeto Justiça Já com fins de execução, divulgação do fluxo dos procedimentos restaurativos no âmbito do Centro de Justiça Restaurativa.

Compete à Tdh Brasil: capacitar os defensores públicos, a equipe técnica e de facilitadores, acompanhar o projeto, prestando apoio às práticas restaurativas realizadas, encontros de visão intersetorial, para a sua implementação, monitoramento e avaliação. Para isto, Tdh disponibilizará 1 técnico de referência que realizará o Curso de Facilitadores de Círculos Restaurativos (com carga horária de 40h teórico-vivencial) e 8 horas semanais para a execução das ações que lhe compete quanto ao apoio na seleção e supervisão dos facilitadores, ao acompanhamento das práticas restaurativas, monitoramento e avaliação das ações do Centro de Justiça Restaurativa.

Compete ao Tribunal de Justiça: por meio do Projeto Justiça Já, encaminhar os processos judiciais, de acordo com o perfil estipulado no projeto, para o Centro de Justiça Restaurativa/NUAJA visando a aplicação de práticas restaurativas; homologar os acordos firmados em práticas restaurativas, dando-lhes força de sentença judicial, desde que estes estejam em acordo com a legislação nacional vigente e o respeito aos direitos humanos; Informará os dados processuais necessários ao monitoramento dos indicadores do projeto, tendo por base o respeito ao sigilo das informações de processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

CLÁUSULA QUARTA - As instituições signatárias definirão um cronograma de atividades anual, visando a operacionalização das suas responsabilidades.

CLÁUSULA QUINTA – O cumprimento do aqui ajustado não envolve a execução de recursos financeiros específicos além dos aqui definidos, assumindo os signatários, entretanto, o compromisso de destinar ou buscar eventuais recursos que se façam necessários para ampliação, fortalecimento e sustentabilidade do objeto do presente Termo de Cooperação.

CLÁUSULA SEXTA - O prazo de vigência do presente Termo de Cooperação tem vigência até 31.12.2023, com início nesta data, podendo ser rescindido no todo ou em quaisquer de suas cláusulas a qualquer tempo mediante aviso escrito com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

CLAUSULA SÉTIMA – o presente Termo de Cooperação deve ser publicado no Diário Eletrônico da Defensoria Pública, assim como no Diário da Justiça do Estado do Ceará.

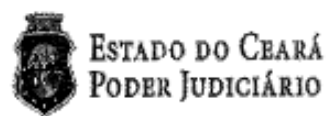
CLAUSULA OITAVA – Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Termo de Cooperação, os cooperados elegem o foro da comarca de Fortaleza/CE;

E, assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente.

Fortaleza _____ de _____ de 2022.



Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral do Estado



MARIA NAILDE PINHEIRO
NOGUEIRA:11943670382
Assinado de forma digital por MARIA NAILDE PINHEIRO
NOGUEIRA:11943670382
Dados: 2023.01.10 16:04:52 -03'00'

Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Desa. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

INSTITUTO TERRE DES
HOMMES
BRASIL:13920466000157
Assinado de forma digital por
INSTITUTO TERRE DES HOMMES
BRASIL:13920466000157
Dados: 2023.01.17 18:00:11 -03'00'

Antônio Renato Gonçalves Pedrosa

Presidente de Tdh no Brasil

Testemunhas:

1° _____ CPF n° _____
2° _____ CPF n° _____

ANEXO B – PLANO PEDAGÓGICO MÍNIMO ORIENTADOR: FORMAÇÃO TEÓRICA



Conselho Nacional de Justiça

Comitê Gestor da Justiça Restaurativa

Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa

*Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em
Justiça Restaurativa*

TABELA 1 - RESUMO	
Plano Pedagógico Mínimo Orientador – Formações Teóricas (6.1)	
1) Conteúdo programático (6.1.1)	
I) Identificação da Justiça Restaurativa no contexto paradigmático maior em que está inserida: Cultura de Paz e Direitos Humanos	• Cultura de Paz • Complexidade do fenômeno violência • O que são ações não-violentas • Correlação Justiça Restaurativa e Cultura de Paz
II) Histórico da Justiça Restaurativa no mundo e no Brasil	• História da Justiça Restaurativa no Mundo - Influências - Experiências pioneiras - Difusão pelo mundo • História da Justiça Restaurativa no Brasil - Projetos-Piloto - Expansão pelo Brasil
III) Concepção ampla de Justiça Restaurativa	• Justiça Restaurativa: identidade, princípios e dimensões - Conceitos - Princípios - Fundamentos - Valores - Dimensões



IV) Essência comunitária da construção da Justiça Restaurativa e participação comunitária nas práticas restaurativas	• Coletivo comunitário como base da implementação da Justiça Restaurativa: articulações comunitárias • A relação do Juiz e do Judiciário com a comunidade para a construção da Justiça Restaurativa • Participação de representantes da comunidade nas práticas restaurativas
V) Apresentação das metodologias de práticas restaurativas	• Conferências Familiares • Círculos Restaurativos • Círculos de Construção de Paz/Processos Circulares • Conferência ou Encontro Vítima-Ofensor-Comunidade de Apoio • Mediação Vítima-Ofensor e outras (presentes os elementos do enfoque restaurativo previstos no artigo 1º, <i>caput</i> e § 1º, inciso V, da Resolução CNJ nº 225/2016)
VI) Referências normativas sobre Justiça Restaurativa	• Resolução ONU nº 12/2002 • Resolução CNJ nº 225/2016 • Outras
*VII) Como colocar a Justiça Restaurativa em funcionamento	• Aspectos práticos para implantação de projetos de Justiça Restaurativa - Espaço seguro e adequado para práticas restaurativas - Articulações intersetoriais, interinstitucionais e comunitárias - Fluxos - Formações - Outros
2) Formato (6.1.2)	
Presencial, EaD ou Misto (com utilização de metodologias ativas)	
3) Carga horária mínima (6.1.3)	
30 horas, divididas em módulos ou em plano único	
4) Público-alvo (6.1.4)	
• Juizes e Servidores do Poder Judiciário; • Outros integrantes do Sistema de Justiça (Promotores, Defensores, Procuradores, Advogados e Servidores), • Pessoas dos mais diversos setores da comunidade (gestores e integrantes de órgãos públicos, de	



instituições públicas e privadas, e da sociedade civil organizada).

5) Bibliografia básica (6.1.5)

- ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena.
- ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena.
- PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. São Paulo: Palas Athena.
- PRANIS, Kay e BOYES-WATSON, Carolyn. *No Coração da Esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis*. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net>.
- AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. *Encontros Vítima-Ofensor*. São Paulo: Palas Athena.
- LEDERACH, John Paul. *Transformação de Conflitos*. São Paulo: Palas Athena.
- ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação Não Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo: Editora Agora.
- ELLIOTT, Elizabeth M. *Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis*. São Paulo: Palas Athena.
- CRUZ, Fabricio Bittencourt (coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016, pp. 53/57. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>

ANEXO C – PLANO PEDAGÓGICO MÍNIMO ORIENTADOR: FORMAÇÃO PRÁTICA



Conselho Nacional de Justiça

Comitê Gestor da Justiça Restaurativa

Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa

Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa

TABELA 2 - RESUMO	
Plano Pedagógico Mínimo Orientador – Formações Práticas (6.2)	
I) Conteúdo programático (6.2.1)	
<u>A) Círculo de Construção de Paz/Processo Circular</u>	
I) Introdução	• Conceito • Contexto (Histórico/Origem/Desenvolvimento) • Princípios
II) Fundamentos teóricos e pressupostos centrais	• Fundamentos e valores • Pressupostos
III) Elementos estruturais	• Cerimônia de abertura • Objeto da palavra/Bastão da fala • <i>Check-in</i> • Centro e seus elementos • Geometria Circular • Construção de valores e diretrizes • Perguntas norteadoras • Contação de histórias • Construção horizontal do justo • Construção de consenso/ Processo decisório consensual • Construção do senso de comunidade e corresponsabilidade coletiva



	• Acordo/Plano de ação • Cerimônia de encerramento/Fechamento • <i>Check-out</i>
IV) Papel do facilitador/guardião	• Habilidades • Atribuições • Vedações
V) Tipos e possibilidades de aplicação	• Tipos de círculos de construção de paz/processos circulares • Exemplos de possibilidades de atuação nas diversas áreas
VI) Planejamento e organização do círculo de construção de paz/processo circular	• Elaboração de roteiros/roteiro • Etapas/estágios do processo circular • Funcionamento • Fluxo • Preparação/Pré-círculo • Preparação das partes • Acompanhamento/Pós-círculo • Autopreparação do facilitador
VII) Facilitação de círculos de construção de paz/processos circulares pelos participantes	• Vivência prática
<u>B) Demais Metodologias de Práticas Restaurativas</u>	
I) Introdução	• Conceito • Contexto (Histórico/Origem/Desenvolvimento) • Princípios
II) Fundamentos teóricos e pressupostos centrais	• Fundamentos e valores • Pressupostos
III) Elementos estruturais	• Características • Participantes • Etapas • Funcionamento
IV) Papel do facilitador/guardião	• Habilidades • Atribuições • Vedações



V) Tipos e possibilidades de aplicação	- Tipos de círculos de construção de paz/processos circulares - Exemplos de possibilidades de atuação nas diversas áreas
VI) Vivências, simulações e estudos de caso	
2) Formato	
Presencial	
Excepcionalmente, possibilidade de se ministrar a formação por EaD, com uso de metodologias ativas, preferencialmente somada a uma parte presencial, para trabalho de vivências.	
3) Carga horária mínima	
40 a 48 horas, dividida em mais de um módulo ou uma etapa que, apesar de autônomos, se correlacionam em um <i>continuum</i> pedagógico, sendo a certificação nos anteriores pré-condição para os subsequentes, ou condensada em plano único	
4) Público-Alvo	
- Juizes e Servidores do Poder Judiciário; - Outros integrantes do Sistema de Justiça (Promotores, Defensores, Procuradores, Advogados e Servidores), - Pessoas dos mais diversos setores da comunidade (gestores e integrantes de órgãos públicos, de instituições públicas e privadas, e da sociedade civil organizada).	
5) Bibliografia básica	
- ZEHR, Howard. <i>Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa</i>. São Paulo: Palas Athena. - ZEHR, Howard. <i>Justiça Restaurativa</i>. São Paulo: Palas Athena. - PRANIS, Kay. <i>Processos Circulares</i>. São Paulo: Palas Athena. - PRANIS, Kay e BOYES-WATSON, Carolyn. <i>No Coração da Esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis</i>. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. Disponível em: http://justica21.web1119.kinghost.net. - AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. <i>Encontros Vítima-Ofensor</i>. São Paulo: Palas Athena. - LEDERACH, John Paul. <i>Transformação de Conflitos</i>. São Paulo: Palas Athena. - ROSENBERG, Marshall B. <i>Comunicação Não Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais</i>. São Paulo: Editora Ágora. - ELLIOTT, Elizabeth M. <i>Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis</i>. São Paulo: Palas Athena. - CRUZ, Fabrício Bittencourt (coord.). <i>Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225</i>. Brasília: CNJ, 2016, pp. 53/57. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf	

ANEXO D – ESBOÇO DE TERMO DE COOPERAÇÃO PARA CJR NO JUSTIÇA JÁ (2014)

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI
CELEBRAM O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ, DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO CEARÁ,
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, E TERRE DES
HOMMES/LAUSANNE** NO BRASIL, DE ACORDO COM
AS CLÁUSULAS A SEGUIR PACTUADAS.

CONSIDERANDO o alto índice de encarceramento de adolescentes no Ceará, expresso pelo *“Panorama Nacional: A execução das medidas socioeducativas de internação¹”*, segundo o qual o Ceará é o estado que mais apresenta superlotação nas unidades de privação de liberdade, com 221% da taxa de ocupação;

CONSIDERANDO que, segundo dados solicitados pelo Ministério Público do Ceará ao Governo do Estado, de todos os adolescentes internados, em 2011, nos Centros Educacionais situados em Fortaleza, apenas 8% eram acusados da prática de crimes contra a vida (sendo, desses, 23% tentados);

CONSIDERANDO o elevado número de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas em meio aberto no município de Fortaleza,

CONSIDERANDO que a lei 12.594/2012, instituidora do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), acolhe os princípios da Justiça Restaurativa, claramente expressos no princípio da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos e da **prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas** e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

CONSIDERANDO a portaria interinstitucional 1.186 de 02 de julho de 2014, firmado entre Ministério da Justiça, Advocacia Geral da União, Ministério da Previdência Social e Conselho Nacional do Ministério Público, que institui a Estratégia Nacional de Não Judicialização – ENAJUD;

CONSIDERANDO a Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, firmada em outubro de 2012 entre Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Ministérios da Justiça, Educação, Trabalho e Emprego, Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Saúde, que, entre suas disposições, inclui a “Estratégia Nacional de Aperfeiçoamento do Sistema Socioeducativo, voltada à articulação de esforços, em âmbito

¹ Lançado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2012. Disponível em: www.cnj.jus.br

nacional, para o aperfeiçoamento do Sistema Socioeducativo e mobilização para o cumprimento da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012”;

CONSIDERANDO, ainda, a experiência de Terre des hommes Lausanne no Brasil com a implementação de projetos de Justiça Juvenil Restaurativa tanto na América Latina (Peru, Nicarágua, Equador, etc) quanto no Brasil (São José de Ribamar);

Resolvem, as partes, celebrar o presente Termo de Cooperação com fito de viabilizar a **implementação de práticas restaurativas no Primeiro Atendimento ao adolescente em conflito com a lei, no projeto Justiça Já, como uma alternativa ao processo judicial**, conforme especificidades do projeto em anexo, de acordo com as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ – QUALIFICAÇÃO
2. DEFENSORIA PÚBLICA DO CEARÁ- QUALIFICAÇÃO
3. TRIBUNAL DE JUSTICA DO CEARÁ-QUALIFICAÇÃO
4. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – QUALIFICAÇÃO
5. **Terre des hommes/Lausanne no Brasil- Tdh**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.920.466/0001-57, associação civil sem fins lucrativos, que promove assistência social e desenvolvimento humano, com sede na cidade de Fortaleza, na Rua Pereira Valente, 1655, Casa 20, Varjota, Fortaleza, CE, CEP: 60160-250, doravante denominada "**Tdh**", neste ato regularmente representada pelo seu Presidente, Sr. Santelmo Albuquerque de Lima, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 025536954 do DICRJ e inscrito no CPF sob o nº 440.463.677-68, residente e domiciliado na Rua Senador Machado, 181/1001, Fortaleza/Ceará;

CLAUSULA SEGUNDA – DO OBJETO TERMO DE COOPERAÇÃO

As partes integrantes deste Termo de Cooperação comprometem-se, de acordo com suas competências, a implementar o projeto “**Práticas Restaurativas no Projeto Justiça Já**”, cujo objetivo é que, **no Projeto Justiça Já, Práticas Restaurativas sejam oferecidas no primeiro atendimento do adolescente em conflito com a lei como possibilidade de alternativa ao processo penal**, em conformidade com o disposto no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, com vistas a contribuir com a melhoria do atendimento ao adolescente em conflito com a lei, vítimas e familiares, de forma evitar a judicialização desnecessária, a violência urbana juvenil.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS CONCEITOS BÁSICOS

3.1. Neste termo de cooperação, compreende-se por:

3.1.2. **Justiça Restaurativa** o modelo de Justiça que em vez de centrar-se na norma violada, buscando um culpado a quem punir, volta seu olhar para as pessoas atingidas pelo ato infracional – autor, vítima, suas famílias e comunidades de apoio – buscando promover espaços de diálogo onde esses sujeitos podem expressar suas necessidades e construir ações de responsabilização (do adolescente), reparação (do dano à vítima) e restauração (de sentimentos e relacionamentos).

3.1.3. **Práticas Restaurativas** as técnicas e metodologias de resolução de conflitos que, com base nos princípios da Justiça Juvenil Restaurativa, são utilizadas para mediar o diálogo entre as pessoas envolvidas em um ato infracional, aproximando autor, vítima, seus familiares e comunidade de apoio para que, de forma segura, elas expressem suas necessidades e, com base nelas, construam o acordo que permitirá a responsabilização, a reparação e a restauração identificadas no item anterior.

3.1.4 **Projeto Justiça Já** o complexo de órgãos e instituições situado à rua Tabelaio Fabião, 114, Olavo Bilac, Fortaleza –CE, e que reúne atores do Sistema de Justiça e do Sistema de Garantia de Direitos que, de alguma maneira, desempenham um papel na apuração de responsabilidades dos adolescentes em conflito com a lei.

3.1.5. **SINASE** o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, política pública que define, em todo o território nacional, as linhas gerais para responsabilização do adolescente em conflito com a lei, desde a fase inquisitória até a execução da medida socioeducativa, bem como a lei que o institui.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1. Do Ministério Público do Estado do Ceará

4.1.1. Disponibilizar 01 promotor de justiça do atendimento inicial para formação em justiça juvenil restaurativa;

4.1.2. Divulgar o projeto no âmbito do Ministério Público, especialmente os órgãos de competência na área da infância e juventude, bem como nos fóruns e articulações de que fizer parte;

4.1.1.1. Da promotoria responsável pelo primeiro atendimento.

4.1.1.2. Atender, quando solicitado, a vítima e seus familiares antes, durante ou depois da oitiva informal, no caso de a vítima quiser oferecer a queixa, explicando o processo da prática restaurativa;

4.1.1.3. Identificar casos com perfil adequado e encaminhá-los para realização de práticas restaurativas pelos técnicos de referência, no NUAJEA.

4.2. Da Defensoria Pública do Estado do Ceará

4.2.1. Disponibilizar 01 defensor público, com atuação na área da infância e juventude, para formação em justiça juvenil restaurativa;

4.2.2. Disponibilizar 01 defensor(a) público(a) para atuar como Supervisor do projeto, dando condições para que ele(ela) execute as suas ações.

4.2.3. Disponibilizar espaço para os técnicos do projeto responsáveis pela execução das práticas, bem como espaço adequado para a execução das práticas, dentro do

Núcleo de Atendimento Jurídico Especializado ao Adolescente em Conflito com a Lei

- 4.2.4. Divulgar o projeto no âmbito da Defensoria Pública, especialmente os órgãos de competência na área da infância e juventude, bem como nos fóruns e articulações de que fizer parte;

4.2.1.1. Do defensor responsável pelo primeiro atendimento.

- 4.2.1.2. Participar da oitiva informal, informando sobre os direitos do adolescente e familiares, propondo o oferecimento das práticas restaurativas, conforme legislação pertinente;
- 4.2.1.3. Participar da audiência de apresentação ao juiz, propondo, conforme legislação pertinente, o oferecimento das práticas restaurativas.

4.3. Do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

- 4.3.1. Disponibilizar 02 técnico(a)s do atendimento inicial para formação em justiça juvenil restaurativa;
- 4.3.2. Divulgar o projeto no âmbito do Poder Judiciário, especialmente os órgãos de competência na área da infância e juventude, bem como nos fóruns e articulações de que fizer parte;
- 4.3.3. Dar condições para que o Juiz responsável pelo Primeiro Atendimento do adolescente em conflito com a lei execute as ações do projeto.

4.3.1.1. Do juiz responsável pelo primeiro atendimento

- 4.3.1.2. Oferecer, sempre que possível e adequado, durante a fase de conhecimento, a realização de práticas restaurativas às partes de um processo, cumulada com sua suspensão;
- 4.3.1.3. Homologar os acordos resultantes das práticas restaurativas.

4.4. Da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará

- 4.4.1. Disponibilizar delegado(a) e técnico da Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente (DCA) para formação em justiça juvenil restaurativa;
- 4.4.2. Compor o Conselho Gestor do Projeto de Práticas Restaurativas no Projeto Justiça Já;
- 4.4.3. Divulgar o projeto entre o organograma da secretaria bem como nos fóruns e articulações sobre políticas de segurança pública de que fizer parte.

4.4.1.1. Da delegacia especializada

- 4.4.1.2. Identificar e encaminhar os casos que, chegando à delegacia, não geram Boletim de Ocorrência, mas que poderiam ser tratados com uma prática restaurativa, para que esta seja realizada no NUAJEA.

4.7 Da Terre des hommes Lausanne no Brasil:

- 4.7.1 Disponibilizar técnicos(as) para realizar Curso de Justiça Juvenil e Círculos Restaurativos, com carga horária de 30 horas;
- 4.7.2 Disponibilizar técnicos(as) para ações de assessoria, intervisão no desenvolvimento deste projeto;
- 4.7.3 Compor o Conselho Gestor do Projeto de Práticas Restaurativas no Projeto Justiça Já;
- 4.7.4 Disponibilizar vagas nos eventos formativos sobre o tema para os profissionais do referido projeto e os órgãos parceiros;
- 4.4.4. Divulgar o projeto entre os parceiros locais, nacionais e internacionais, em conformidade com as orientações do Conselho Gestor do Projeto.

CLÁUSULA QUINTA – DA GESTÃO DO PROJETO

- 6.1.1. As partes integrantes deste Termo de Cooperação Técnica se comprometem a realizar a gestão do Projeto desde a sua concepção, execução, monitoramento e avaliação;
- 6.1.2. Este grupo, denominado grupo gestor, é um espaço de deliberação das ações da Projeto, que se reúne ordinariamente uma vez ao mês, composta pelas organizações deste Termo de Cooperação, através de 01 representante.
- 6.1.3 O grupo gestor reunir-se-á, em primeira convocação, por maioria absoluta e, em segunda convocação, por maioria simples dos seus membros. Suas deliberações serão tomadas por maioria simples.
- 6.1.4 O Grupo gestor elegerá dois membros para sua Coordenação por um ano, sendo esta rotativa.

CLÁUSULA SEXTA – VISIBILIDADE E RELAÇÕES PÚBLICAS

- 7.1.1. As partes se obrigam a mencionar expressamente com a devida ênfase a participação ativa de todos os envolvidos em qualquer intervenção, em qualquer tipo de mídia, ou qualquer evento promovido pelo setor público ou privado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA DO TERMO DE COOPERAÇÃO

- 5.1.1. O presente Termo de Cooperação terá validade de 02(dois) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser revisto a qualquer momento.

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 8.1.1 As partes concordam em respeitar integralmente este Termo de Cooperação. As eventuais divergências serão resolvidas amigavelmente.
- 8.1.2 E por estarem as partes justas e de pleno acordo assinam o presente Termo de Cooperação em duas (03) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produzam os legítimos efeitos de direito.

Fortaleza, ????? de 2014.

ANDRÉA MARIA ALVES COELHO

DEFENSORIA

Defensora Pública Geral do Ceará

FCO. DARIVAL BESERRA PRIMO

Desembargador Corodenador da
Corodenadoria da Infancia e Juventude do
Tribunald e Justiça do Ceará

ALFREDO RICARDO DE HOLANDA

CAVALCANTE MACHADO

Procurador Geral da Justiça

SANTELMO DE LIMA

Delegado de Tdh Brasil

Testemunhas:

1º _____

2º _____

CPF nº _____

CPF nº _____

ANEXO E – TERMO DE COOPERAÇÃO PARA JR NO CEARÁ (2015)

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Protocolo de Cooperação Interinstitucional que entre si celebram o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, o Ministério Público do Estado do Ceará, Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, a Defensoria Pública do Estado do Ceará, a Vice-Governadoria do Estado do Ceará, a Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Setra) do Município de Fortaleza, a Associação Cearense de Magistrados e a Terre des hommes, a fim de difundir e implementar as práticas da Justiça Restaurativa para a Infância e a Juventude no Estado do Ceará, como segue.

Protocolo de Cooperação Interinstitucional Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, o Ministério Público do Estado do Ceará, Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, a Defensoria Pública do Estado do Ceará, a Vice-Governadoria do Estado do Ceará, a Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Setra) do Município de Fortaleza, a Associação Cearense de Magistrados e a Terre des hommes, com o apoio da Associação Brasileira de Magistrados **entre si celebram, o PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

RELEMBRANDO QUE:

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, cujo art. 40, item 3, letra "b", preconiza que crianças e adolescentes envolvidas na prática de infrações penais sejam atendidas preferencialmente sem recurso ao processo judicial, assegurando-se a elas o pleno respeito dos direitos humanos e as garantias previstas em Lei;

A Resolução 2002/12, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que definiu os princípios e procedimentos básicos de Justiça Restaurativa ao mesmo tempo em que recomendou sua adoção pelos Países Membros;

A Lei Federal 12.594/2012, cujo art. 35, inc. II, estabelece o princípio da "excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos".

A Lei Federal 12.594/2012, cujo art. 35, inc. III, estabelece o princípio da "prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas".

A Emenda nº 01 à Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, contempla a introdução das práticas da Justiça Restaurativa no atendimento pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs);

O Relatório Técnico da Representação Especial do Secretário Geral das Nações Unidas para Violência contra Crianças, aprovado pela Assembleia-Geral em outubro de 2013, expressamente recomenda a mais ampla difusão e implantação das práticas da Justiça Restaurativa para qualificação dos processos da Justiça da Infância e da Juventude, a que compareçam crianças e adolescentes na condição de infratores, vítimas ou testemunhas;

Assinatura do Termo de Cooperação Interinstitucional, assinado em 14 de agosto de 2014, pelo Conselho Nacional de Justiça, Associação dos Magistrados Brasileiros, Terre des hommes e outras instituições públicas, tendo como objeto "Promover a difusão dos princípios e práticas da Justiça Restaurativa como estratégia de pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes".

E CONSIDERANDO AINDA

O reconhecimento compartilhado pelas instituições signatárias quanto à validade das proposições teóricas e práticas do denominado "paradigma restaurativo" de Justiça;

A necessidade igualmente compartilhada no sentido de difundir e aprofundar mais amplamente os conhecimentos teóricos e as experiências práticas em Justiça Restaurativa envolvendo crianças e adolescentes, com vistas à humanização e qualificação das intervenções tanto nos espaços institucionais;

RESOLVEM celebrar o presente **PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO** para definir o propósito de atuação conjunta nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETIVO GERAL – Promover a difusão dos princípios e práticas da Justiça Restaurativa como estratégia de pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes no Estado do Ceará.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETIVOS ESPECÍFICOS – A consecução do objetivo geral do presente protocolo será perseguida mediante atividades como:

1. **MOBILIZAÇÃO SOCIAL E DIFUSÃO CULTURAL** abrangendo a promoção de palestras, conferências e seminários técnicos, grupos de estudos, publicações, estimulação de redes sociais, promoção de boas práticas, intercâmbio e compartilhamento de experiências;

2. **PROMOÇÃO DO ENFOQUE RESTAURATIVO** abrangendo a rediscussão de políticas, serviços e programas de atendimento à infância e juventude, nas suas mais diversas aplicações, seja na educação, assistência, saúde, segurança e justiça, objetivando alinhamento com o paradigma participativo, humanizante, dialógico e responsabilizante da Justiça Restaurativa, assim como dos valores de tolerância e solidariedade voltados à promoção de uma Cultura de Paz.

3. **FORMAÇÕES DE RECURSOS HUMANOS E APLICAÇÕES DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS**, abrangendo atividades de capacitação e aprendizagem permanente, sistematização, visando à mais ampla difusão das habilidades na facilitação de conflitos, bem como a realização de aplicações práticas, pesquisas e avaliações;

CLÁUSULA TERCEIRA - METAS – Sem prejuízo de outras iniciativas a serem desdobradas a partir dos objetivos acima elencados, como ponto de partida concreto e prova da resolução política consensuada por ocasião deste protocolo, as instituições signatárias comprometem-se a cumprir as seguintes metas:

1. **DIFUSÃO** – Realizar Conferências, Oficinas, Seminários, Cursos e eventos diversos sobre a Justiça Restaurativa;
2. **IMPLEMENTAÇÃO** - Viabilizar condições e promover a implantação das práticas da justiça restaurativa no atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do sistema de justiça juvenil e extrajudicial.

CLÁUSULA QUARTA - As instituições signatárias definirão representantes para operacionalizar as referidas metas previstas na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA QUINTA - As instituições signatárias formarão uma Comissão Executiva que será responsável pelo planejamento e consecução dos objetivos desta parceria, devendo indicar as pessoas que as representarão, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo eleger um articulador para o grupo e definição do Plano de Ação anual.

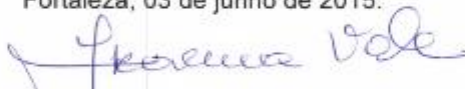
CLÁUSULA SEXTA – As instituições signatárias têm, ainda, ajustado que o presente Protocolo de Cooperação poderá receber a adesão de outras entidades governamentais e não-governamentais, facultada sua replicação nos âmbitos estadual e local, mediante a posterior assinatura de Termo de Adesão avulso.

CLÁUSULA SÉTIMA – O cumprimento do aqui ajustado não envolve a execução de recursos financeiros específicos além dos aqui definidos, assumindo os signatários, entretanto, o compromisso de destinar ou buscar eventuais recursos que se façam necessários para ampliação, fortalecimento e sustentabilidade do objeto do presente Termo de Cooperação.

CLÁUSULA OITAVA - A vigência do presente Protocolo de Cooperação tem início a partir sua assinatura perdurando até 31 de dezembro de 2016, podendo ser rescindido no todo ou em quaisquer de suas cláusulas, a qualquer tempo, mediante aviso escrito com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

E, assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente.

Fortaleza, 03 de junho de 2015.



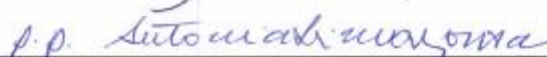
Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale
Presidente do TJCE



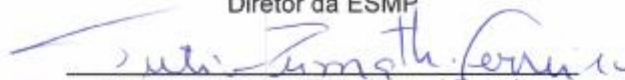
Desembargador Paulo Francisco Banhos Ponte
Diretor da ESMEC



Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado
Procurador-Geral de Justiça do Ceará



Promotor de Justiça Benedito Augusto da Silva Neto
Diretor da ESMP

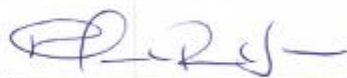


Defensor Público Túlío Iumatti Ferreira
Defensora Pública Geral

Substituto Defensor Público - geral



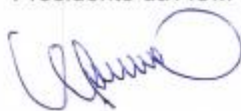
Vice-Governadoria do Estado do Ceará
Fernando Antônio da Costa de Oliveira



Cláudio Ricardo Gomes de Lima
Secretário da SETRA



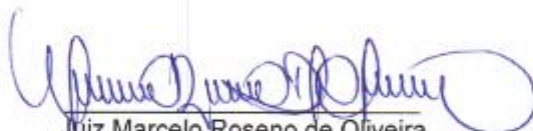
Juiz Antônio Alves de Araújo
Presidente da ACM






Santelmo Albuquerque de Lima
Presidente da Tdh no Brasil

Apoiador:



Juiz Marcelo Roseno de Oliveira
Secretário de Direito Humanos e Cidadania da AMB

Testemunhas:

1ª _____ CPF nº _____

2ª _____ CPF nº _____

